



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 06/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5225

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO PENAL Nº 0000.12.000733-1 - TRIBUNAL PLENO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: R. O. F.

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTROS

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

I - Não obstante o contido no último parágrafo do voto de fls. 209/210, a fim de viabilizar o cumprimento do item II das providências ali elencadas, tendo em vista que as Medidas Protetivas 0010.12.005360-7 e 0010.12.000360-9 possuem trâmite mais célere e ainda dependem de julgamento, à Secretaria para promover o desapensamento do presente feito.

II - Após, cumpra-se o rol de medidas contidas no referido voto.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Nº 0000.12.005360-7 - TRIBUNAL PLENO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: R. O. F.

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTROS

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

I - Não obstante o despacho de fls. 63, a fim de viabilizar o cumprimento do item II das providências elencadas no voto proferido na Ação Penal nº 0000.12.000733-1, e, tendo em vista que as Medidas Protetivas nº 0010.12.005360-7 e 0010.12.000360-9, àquela apensadas, possuem trâmite mais célere e ainda dependem de julgamento, à Secretaria para promover o desapensamento da referida ação penal.

II - Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.14.000544-8

IMPETRANTE: THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA

ADVOGADO: DR. IGOR CLEM SOUZA SOARES E OUTROS

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA, contra o ato administrativo ilegal praticado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que o excluiu do Concurso Público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e registros do Estado de Roraima, por não ter ele apresentado cópia do diploma de bacharel em Direito, requisito indispensável para outorga das delegações, documento exigido no subitem 10.1 letra "e" do Edital nº 01 - NOTÁRIOS E REGISTRADORES, de 21 de janeiro de 2012.

O impetrante alega que tem direito líquido e certo de permanecer no certame, e entregar cópia do seu

diploma de bacharel em direito apenas quando da outorga, tendo em vista o teor da Súmula 266 do STJ, bem como o disposto no próprio subitem 10.1, letra "e", que dispõe que a comprovação de requisitos para a outorga das delegações será realizada somente pelos candidatos aprovados na prova escrita e prática, mediante a entrega de documentos, dentre os quais, a cópia autenticada em cartório de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado no Ministério da Educação, ou certificado de conclusão (colação de grau) por faculdade oficial ou reconhecida, até a data de outorga (Súmula 266/STJ). Aduz que tal entendimento é corroborado pela Resolução nº 81 do CNJ, que confere direito subjetivo ao candidato no sentido de apresentar o diploma ou certificado de conclusão de curso na data da outorga.

Sustenta que a aparência de seu direito está ancorada em tais fundamentos, ao passo que o perigo da demora demonstra-se pelo risco que sofre de ter sua participação no certame ilegalmente obstada, tendo em vista a proximidade da data designada para a entrega do lado neurológico e do laudo psiquiátrico, nos termos do Edital nº28 – TJ/RR.

Requer, portanto, que seja concedida liminarmente a segurança perseguida, para que seja assegurado ao impetrante a possibilidade de obter a tutela específica pretendida para que possa participar das demais fases do certame, uma vez que preencherá os requisitos para tanto. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança e que a autoridade coatora reformule o ato ilegal, considerando o impetrante aprovado na terceira etapa do certame, e, conseqüentemente, possa participar das demais fases do concurso público.

É o relatório, segue-se a decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando, *ab initio*, os argumentos da mencionada irresignação, vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar, visto que o *fumus boni iuris* está demonstrado pelos: a) Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça; b) Edital nº 1 - TJ/RR - Notários e Registradores, de 21 de Janeiro de 2012, subitens 6.3.5.1, 6.3.5.1.1, 10.1, "e", contrariados, em tese, pelos subitens 10.2, 10.4, 10.4.1 e 10.4.2 (fls. 15/43); e, c) Resolução nº 81 do CNJ, em sua minuta de edital, item 3.1.6.3 (fl. 74). De igual modo, verifico presente o *periculum in mora*, tendo em vista que a iminência da realização dos exames admissionais do certame.

À vista de tais fundamentos, defiro a pretensão liminar em apreço, determinado à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que mantenha o impetrado no certame, participando de suas demais fases. Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

TRIBUNAL PLENO

REVISÃO CRIMINAL N.º 0000.12.001442-8

REQUERENTE: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO.

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.

REQUERIDA: TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando que apenas o réu subscreveu o pedido de desistência (fl. 72), intime-se o seu ilustre advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a petição em conjunto ou ingressar com novo requerimento, lembrando que a procuração de fl. 09 contém os poderes especiais do art. 38 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901866-0
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDO: GLADYS RARRIS DA CRUZ
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902336-3
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATTO PISSINI E OUTROS
RECORRIDA: JANINI VIEIRA MARQUES
ADVOGADA: DRA. JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907647-8
RECORRENTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: ALZIRA BATISTA DIAS
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902843-8
RECORRENTE: ANA ACÁCIA ARAUJO DE SOUZA EDA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
RECORRIDA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA NOAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208229-5
AGRAVANTE: JOSIAS CARVALHO MOURA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001269-3****RECORRENTE: UNIDAS S/A****ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA E OUTROS****RECORRIDO: IVANEZ PINHEIRO PRESTES****ADVOGADO: DR. JOSÉ ODORALDO M. PINHEIRO E OUTROS****DESPACHO**

Intime-se o patrono do recorrente para assinar a petição de fls. 482/498, no prazo de 48 horas.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**APELAÇÃO CÍVEL 0010.11.900196-3****APELANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****APELADO: CID VILASI****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Vistas à Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 13 000189-4****RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 37/40.

O recorrente alega (fls. 46/56), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 514, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 62/69, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709177-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: IVANILDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DALVA MARIA MACHADO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 250/252v.

O recorrente alega (fls. 255/262), que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 471, I e 741, VI do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 266.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em

sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000009-2

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDA: IRACI MONTEIRO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 27/29.

O recorrente alega (fls. 33/47), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 49.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

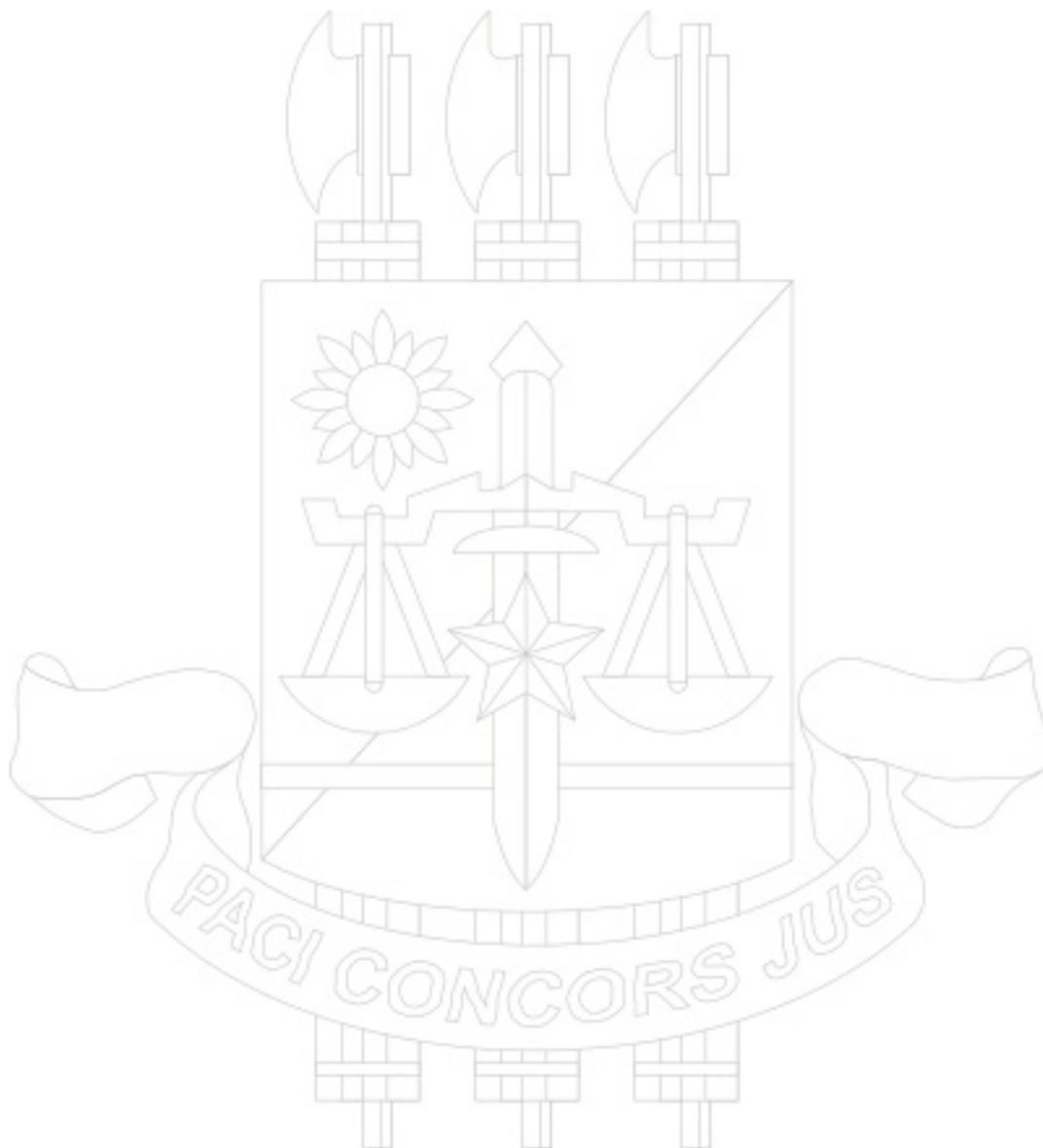
Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001836-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO(A): DR(A)
RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Redator do Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000169-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: JEISON ANDERS TAVARES
ADVOGADO: NATALINO ARAÚJO TAVARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907805-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDÉZIO CARDOSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO APELANTE: DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LESÃO DECORRENTE DE CIRURGIA. ERRO NO DIAGNÓSTICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar caso se verifique a ocorrência do dano e do nexu causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Sentença reformada. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o Estado ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir do arbitramento nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargadore Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 25/02/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.700504-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADA: SOTREQ S/A
ADVOGADO: LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA - PROTOCOLO CONFAZ ICMS 21/2011 - APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.660-E/2011 - VENDA POR MEIO DA INTERNET TELEMARKEETING OU SHOWROOM - INCIDÊNCIA DO ICMS - MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA EMPRESA IMPETRANTE, CARÊNCIA DE AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO. MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DO PROTOCOLO ICMS 21/2011 E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.660-E/2011 - AFRONTA AOS ARTIGOS 155, § 2º, XII, "D"; 146, III, "A"; 150, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA À LEI COMPLEMENTAR 87/96 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O Protocolo ICMS n.º 21/2011 instituiu nova hipótese de incidência do ICMS, qual seja, a entrada, no Estado, de bens ou mercadorias procedentes das demais unidades federadas, adquiridos por consumidor final, de forma não-presencial, por meio de internet, telemarketing ou showroom. 2 - Resta configurada a violação ao art. 155, § 2.º, VII, "b" e XII, "d", da CF, e aos arts. 11, § 3.º, e 12, I, da LC n.º 87/96. 3 - A incidência do ICMS sobre operação interestadual nos moldes estabelecidos pelo Protocolo alhures apontado, acarreta a bitributação jurídica vedada pela expressa disposição constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando a liminar nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Mauro Campello (Revisor). Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.126874-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: RODINELLE SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: ANTÔNIO GILVAN DE CASTRO MATHEUS
ADVOGADO: CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AGRESSÃO POLICIAL - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - EXCESSO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916544-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
EMBARGADO: HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu suprimento para completar a prestação

jurisdicional. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo para resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo, determinar que passe a constar como parte dispositiva do julgado embargado o seguinte: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em manter o valor da condenação fixado na sentença, modificando, contudo, o percentual de juros aplicado, devendo ser utilizado para aplicação dos juros o art.1-F da Lei 9.494/97, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 25/02/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902465-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIANE FLEXA CORREA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Fica evidente que a Turma Julgadora entendeu que o Poder Público não teve responsabilidade alguma pela nova gravidez da embargante, ao informá-la sobre o procedimento realizado. Segundo ficou consignado no voto, a própria paciente "não observou o período de repouso ou convalescença, engravidando três dias depois do procedimento cirúrgico". Na verdade, o embargante pretende rediscutir a causa por não concordar com a tese adotada pela Turma Cível, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 11 902465-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes no julgamento o Des. Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
- Presidente da Câmara Única e Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.901155-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLISON DOS SANTOS
ADVOGADO: MARLENE MOREIRA ELIAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AGRESSÃO POLICIAL - EXCESSO DE VIOLÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Des. Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor). Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.013645-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: MESSIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA: MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO DA 2.^a INSTÂNCIA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO APELADO NO ROL DOS MAL PAGADORES - CONDUTA NEGLIGENTE DO APELANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAI - SENTENÇA MANTIDA. - As consequências de uma negativação indevida do nome de qualquer pessoa não podem ser consideradas mero dissabor ou aborrecimento passageiro, porquanto implicam em uma série de complicações cotidianas, tais como impedimento de obter-se valer dos meios usuais de crédito, perda de cheque especial, cartão de crédito, além de gerar ofensa à imagem pessoal. - A indenização do dano moral possui outro significado, diverso daquele de recompor o patrimônio, mas de compensar a vítima e, ao mesmo tempo, desestimular a prática de lesões na esfera personalíssima da pessoa, mantendo-se o caráter pedagógico da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.91884-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DR. CELSO MARCON
EMBARGADO: ANTONIO DELMIRO DE SOUSA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CABIMENTO EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO 1. Não se admite em sede de embargos de declaração a arguição de matéria não suscitada no recurso de apelação. É que nestes embargos não se admite invocação de matéria nova, mas apenas de questão anteriormente levantada, pela parte, e sobre a qual o acórdão tenha se omitido. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 25/02/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.13.000625-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: ALEXANDRE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TEMA PACIFICADO NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001630-6 - BOA VISTA/RR****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA****IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY****PACIENTES: FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA, ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA, DEIVISON MENDES CARVALHO E ROMÁRIO CÍCERO DA SILVA DASOPOULOS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, C/C COM O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - ATRASO INJUSTIFICADO NÃO SE DEU POR CONTA DA DEFESA - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CARACTERIZAÇÃO - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Lupercino Nogueira (jugador), Desembargador Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000428-3 - BONFIM/RR****1º APELANTE/APELADO: EUDES CELESTINO VIEIRA****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS****2º APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRIBUNAL DO JÚRI. DEFESA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO SOBRE A TESE DE LESÃO CORPORAL - VÍCIO NÃO APONTADO NO MOMENTO OPORTUNO - INÉRCIA - PRECLUSÃO - QUESITAÇÃO SOBRE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU - SUFICIENTE. APELANTE QUE É INDÍGENA JÁ INTEGRADO À SOCIEDADE - IMPUTÁVEL E INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO ÍNDIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO: PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS IDÔNEOS PARA EXACERBAÇÃO. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 236 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A impugnação aos quesitos formulados no Tribunal do Júri deve se dar após sua leitura, sob pena de preclusão, conforme disciplina o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Ademais, a ausência de realização de quesitação específica, no Tribunal de Júri, sobre tese defensiva alternativa ou subsidiária, não gera nulidade, pois no art. 483, inciso III, § 2º do CPP, dispõe ser obrigatória apenas a apresentação de quesito único acerca da absolvição do réu, o qual subsume todas as teses defensivas. 2. O indígena que está em pleno gozo de seus direitos civis está devidamente integrado à sociedade brasileira, logo, está sujeito às mesmas leis que são impostas aos demais cidadãos brasileiros. 3. Somente é cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da existência de

fundamentos concretos, desapegados dos elementos punidos pelo próprio tipo penal. 4. Aplicação da súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 5. Recurso da Defesa desprovido e recurso do Ministério Público parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer Ministerial, NEGAR provimento ao recurso da Defesa e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente da Sessão em exercício) e Mauro Campello (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Roselis Sousa. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (04.02.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.154697-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAQUEL URTIGA NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO DA 2.ª INSTÂNCIA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - NEXO DE CAUSALIDADE - EXISTÊNCIA - DEVER DE REPARAR OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES (SÚM. 387 DO STJ) - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - INDEFERIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de atos omissivos, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade estatal será objetiva. 2. Verificado o dano, bem como o nexo de causalidade entre este e a conduta do ente estatal, impõe-se a condenação do Estado em pagar indenização por danos morais às apelantes e dano estético a primeira apelante (Súmula 387 do STJ). 3. Para o ressarcimento do dano material, é imprescindível que a parte comprove um a um os gastos, fazendo prova inequívoca dos valores expendidos. O onus probandi, no caso do dano material, é exclusivamente do autor, cabendo ao réu alegar e provar tão somente a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Des. Lupercino Nogueira (Jugador). Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902258-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADO: D DE SOUZA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO - APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na presente situação, o fato gerador ocorreu em 1999, assim, a contagem do prazo se inicia em primeiro de janeiro de 2000, o que nos dá a data limite de 31 de dezembro de 2005. 3. A constituição do crédito tributário ocorreu com a autuação do apelado em 2002, portanto, dentro do prazo decadencial. 4. Recurso provido. 5. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 25/02/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000089-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO DO AGRAVANTE: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: EDIVALTO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO DO AGRAVADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. 7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 8. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Não previsão no caso em tela. 10. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25/02/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.918878-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA.
DEFENSORA PÚBLICA: EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
APELADA: FRANCISCA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: JUBERLI GENTIL PEIXOTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA - BENFEITORIAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O imóvel registrado em nome de terceiro, bem como a benfeitoria nele edificada, que passa a integrar o patrimônio do proprietário do terreno, na forma do art. 255 do CCB/02, não pode integrar a partilha de bens do casal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.013347-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
APELADA: PREMOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DÍVIDA - QUITAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DANO PRESENTE - VALOR MANTIDO - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM A LEI - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1 - Corroborando a compreensão do julgador singular, após cotejar os elementos dos autos, verifiquei motivação suficiente a ensejar a obrigação da apelante a reparar o dano sofrido, eis que não fez prova contrária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do

Relator. Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000531-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
PACIENTE: DEYCKSON DE LIMA SARMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente DEYCKSON DE LIMA SARMENTO, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, I e IV, 180 e 288, todos do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, sem que tenha contribuído para tal retardamento.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade a decisão final.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 18/345.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ - 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05(cinco) dias.

Após, abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728308-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 355-356, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720953-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELTON JOHN RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700492-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: NEIRTON BARROS DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 61, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903603-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA LEAL CHAVES SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENUSTO DA SILVA CARDOSO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 269-272, 279, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904841-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIANE DE SOUSA QUEIROZ

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 175-178, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701066-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BENERVAL DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA

APELADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ E OUTROS

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 24, 63, 82, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.723276-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Reexame necessário, em face da sentença de mandado de segurança, em que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando ilegal a cobrança da diferença de alíquota de ICMS em relação aos produtos descritos na nota fiscal n. 07165.

Eis o breve relatório.

DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, §2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pelo artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com o elemento sistemático, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, no tocante as hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Sobre este tema transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro José Delgado, julgado em 17 de fevereiro de 2005:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

[...].

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)". (sem grifo no original)

DA DISPENSA LEGAL

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, verbis:

"Art. 475. Está sujeita ai duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor".

No caso específico, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo, foi ilíquida. Destarte, seguindo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, dever é utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

Observe que o valor atribuído à causa foi de R\$ 14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais), valor aquém do mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte análise a matéria em sede de reexame necessário.

Nesta linha transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag

1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)". (sem grifo no original).

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)". (sem grifo o original)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)".

Neste íterim, considerando que o valor atribuído à causa foi R\$ 14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000482-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GISELE SAMPAIO FERNANDES

AGRAVADO: HELENILDA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0800341-93.2013.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando a exclusão do nome do Agravado dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), autorizou o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor que o Agravado entende devido, bem como, inverteu o ônus da prova.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "inexiste o fumus boni iuris na medida em que se contraiu o financiamento junto ao agravante e utilizou o valor sem tampouco honrar as parcelas devidas nos valores avençados que, de forma alguma, no momento da contratação, foram questionadas".

Sustenta que "também inexiste o periculum in mora, haja vista que foram provadas, quando da contratação pela agravada condições financeiras de arcar com a dívida que estava prestes a contrair durante um longo período".

Argumenta que "a parte agravada postula que sejam realizados depósito, sem, ao menos, oferecer uma garantia eficaz de pagamento do entabulado entre as partes, o que se afigura contra a ordem legal e a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Conclui que "a agravada ofertou, a título de depósito, uma quantia ínfima perto de seu real saldo devedor, razão pela qual resta impossível qualquer deferimento de antecipação de tutela, porquanto seria um prêmio a inadimplência [...] se o contrato em tela não se mostra em desacordo com o que vêm sendo pacificamente decidido pelo STJ, as parcelas do contrato a se vencerem devem ser pagas na forma pactuada".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Nesse sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação da parte Agravante, que constitui requisito obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Isso porque, o Agravante somente juntou certidão informando que não foi devidamente intimado (fls. 45) quanto à decisão agravada, a qual não supre o comando legal, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

Destaco que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, uma vez que, segundo os incisos I e II, do artigo 241, do CPC, quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.

Com efeito, deve ser reputado extemporâneo o recurso interposto antes da intimação da decisão atacada.

Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, visto que a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento é causa de inadmissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em face da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706992-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS
APELADO: FÁBIO MORAIS ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 27 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000551-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELETRICIDADE DO BRASIL S/A - EBRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE
AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ELETRICIDADE DO BRASIL S/A - EBRASIL, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0804288-24.2014.8.23.0010, que deferiu a liminar pleiteada "para determinar a suspensão da assinatura do contrato entre a requerida e a empresa proponente arrematante, até que seja assinado o recurso administrativo interposto pela ora recorrente, sob pena de ineficácia do ato" (fls. 236 a 238), dando ensejo ao pedido de extensão dos efeitos da medida até o julgamento da ação principal a ser intentada no trintídio legal, o que restou indeferido pelo MM. Juiz a quo (fls. 22/23).

A recorrente, quando do ajuizamento da ação cautelar referida, requereu liminarmente a suspensão da "assinatura do contrato relativo a contratação do objeto do Edital, Lote 1 da Chamada Pública nº 0001/2014" (fl. 127), sustentando a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da vinculação ao instrumento convocatório como fumus boni iuris e a iminente contratação da arrematante.

A agravante afirma que "não tardou a Agravada em, ao ser intimada da decisão liminar, julgar açodadamente as Impugnações interpostas pela AGRAVANTE, certamente visando com isso, estancar a vigência da Liminar" (fl. 13).

Sustenta que "o deferimento da Liminar é essencial à efetividade do provimento judicial, pois o deferimento da Ação Principal a ser oportunamente proposta poderá ser deveras sacrificado caso a assinatura do contrato administrativo ligado à Chamada Pública não seja suspensa. É o que se visa com a corrente Medida Cautelar: assegurar a efetivação da Ação Ordinária que comprovará a não satisfação dos requisitos

dispostos no Edital pela Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e a consequente necessidade de sua desclassificação com a adjudicação em favor do segundo colocado classificado no Certame" - fl. 14.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a extensão de efeitos da Medida Liminar deferida, "a fim de determinar a suspensão da assinatura do contrato relativo à contratação do objeto do Edital, Lote 1, da Chamada Pública nº 0001/2014, até o Julgamento da Ação Principal que será intentada no trintídio legal, na forma do Art. 806 do CPC" - fl. 16.

É o relatório. Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de parcial efeito suspensivo ao agravo.

Isso porque, a liminar requerida pela ora recorrente não viabilizou completamente o ajuizamento da demanda principal, uma vez que se limitou a suspender a assinatura do contrato reverberado até a que os recursos administrativos fossem analisados, ao viabilizar apenas a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, o que foi prontamente atendido pela ora recorrida, frustrando, assim, a finalidade precípua da demanda cautelar, qual seja a de assegurar a efetividade do futuro processo de conhecimento, posto que o pedido imediato não foi assegurado em sua totalidade.

O perigo da demora consubstancia-se na iminência da assinatura do contrato, o que resultaria na perda do objeto da demanda.

Por estas razões, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a assinatura do contrato relativo à contratação do objeto do Edital, Lote 1, da Chamada Pública nº 0001/2014, até que se complete o prazo previsto no art. 806 do CPC.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

Intime-se a empresa agravada, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessários (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº 0010.09.905617-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUYDERLAN LESSA

APELADO: GILMARA REIS DE SOUZA

ADVOGADO: JOÃO PAULINO FURTADO SOBRINHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me suspeita, para relatar ou votar neste feito, nos termos do art. 73 do RITHRR c/c art. 135 do CPC.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº 0010.08.202384-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO(A): ALEXANDRE DANTAS

APELADO: PABLÍCIA FABIANA DE MATOS ANTONY

ADVOGADO: JOÃO PAULINO FURTADO SOBRINHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me suspeita, para relatar ou votar neste feito, nos termos do art. 73 do RITHRR c/c art. 135 do CPC.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000068-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADOS: ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0705079-63.2013.823.0010, na qual determinou-se a inclusão do Estado de Roraima "no polo ativo da relação processual, na forma requerida" (fl. 914).

Alega o agravante, em síntese, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a toda a coletividade, uma vez que o Estado de Roraima inicialmente figurava como réu na demanda, sendo que sua inclusão no polo ativo causará tumulto desnecessário ao andamento do feito.

Aduz, outrossim, que, tanto no plano do litisconsórcio facultativo (art. 46 do CPC) quanto no do litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), "o Estado de Roraima não poderia ter sido admitido como litisconsorte no Ministério Público Estadual no caso taganteio, por absoluta ausência dos requisitos previstos em lei" - fl. 20.

Sustenta, ainda, ser a responsabilidade do Ente estatal objetiva e solidária, sendo que esta última implica na cumulatividade de responsáveis ou na indicação de qualquer deles para o fim de impor-se o cumprimento de eventual medida.

Assim, afirmando a ilegalidade da decisão guerreada, requer a concessão de efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito com o Estado de Roraima no polo passivo da ação civil pública. No mérito, o provimento do recurso para a cassação do decisum.

Juntou documentos (fls. 29 a 915).

É o breve relato. Decido.

Prevê o CPC, em seu art. 522, que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando se admitirá sua interposição por instrumento; acrescentando no seu art. 527 que, recebido o agravo de instrumento o relator lhe nega seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; ou o converte em agravo retido (salvo quando, repete, se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida), mandando remeter os autos ao juiz da causa; ou, processando-o, (por entender presentes os requisitos da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação), poderá atribuir-lhe efeito suspensivo, à vista do art. 558, o qual dispositivo, por seu turno, prevê que a requerimento o relator poderá, nos casos que refere, e em outros dos quais possa resultar lesão grave e difícil reparação, e, mais, for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Ou seja, a regra é o agravo retido, somente se admitindo o agravo de instrumento quando a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, observado que, se além da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, for relevante a fundamentação, poderá o relator atribuir ao recurso o efeito suspensivo de que a parte diz necessitar.

Ora, no caso dos autos vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da tramitação do agravo de instrumento interposto. Eis que o prosseguimento do feito com o Estado de Roraima figurando no polo ativo inviabilizaria a demanda, eis que a intenção do parquet é responsabilizá-lo, tanto que o relacionou como réu na ação civil pública.

Ademais, presente também se verifica o requisito para atribuição do efeito suspensivo requerido, pois, examinando, ab initio, os argumentos da irresignação, vislumbro nesta fase cognitiva não exauriente, a

relevância da fundamentação quanto à possibilidade de inclusão do Estado de Roraima no polo ativo da actio.

Ante o exposto, hei por bem suspender os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito deste recurso, determinando, ainda, o prosseguimento do feito com o Estado de Roraima figurando no polo passivo da demanda.

Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, para os devidos fins.

Intime-se o Estado de Roraima, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessários (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2014.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710211-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

APELADO: AGMIX CONCRETO E PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) CLARISSA VENCATO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

1) Verifico que a parte Apelada aviou petição informando que deixa de recorrer em razão de dispensa administrativa do recurso cabível;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão;

5) Após, archive-se.

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de janeiro de 2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712346-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 537-538, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.001819-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
AGRAVADO: HERCIO GOMES CIDADE
ADVOGADO(A): CELSO GARLA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Cls.

Ausente pedido liminar:

- a) Corrija-se a autuação, adequando o nome do agravado ao constante na peça recursal;
- b) requisitem-se as informações de estilo ao MM Juiz da causa, nos termos do art. 527, I, do CPC;
- c) intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC;
- d) ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

JEFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000282-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA
AGRAVADO: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0800471-19.2013.8.23.0010, que deferiu a tutela de urgência para:

- 1) autorizar o depósito em juízo do valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do Autor;
- 2) determinar seja oficiado à Unidade pagadora do Autor, para que esta se abstenha de efetuar qualquer desconto em seu contracheque referente aos contratos firmados com os Requeridos BMG, BANCO DO BRASIL e BANCO PANAMERICANO, até julgamento da lide;
- 3) suspender os descontos por meio de folha de pagamento do Autor ou qualquer outro meio que atinja os seus proventos, inclusive em sua conta corrente;
- 4) determinar que o banco requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto nas contas correntes do Autor, relativas às dívidas apontadas na inicial, sob pena de multa diária R\$500,00 (quinhentos reais);
- 5) determinar que os Requeridos se abstenham de inscrever o nome do Autor junto aos Órgãos de Proteção de Crédito, até o julgamento de mérito da demanda; e,
- 6) determinar a exibição dos documentos requeridos na inicial, uma vez que se afigura dever das partes colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, conforme art. 339, do CPC, devendo a parte Ré ser intimada para que junte aos autos o contrato.

Sustenta o agravante que a decisão atacada o impede de cobrar o total do débito em discussão, sem observância dos requisitos legais autorizadores da liminar, notadamente à prestação de caução;

Por isso, aduz que a decisão hostilizada lhe causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, pois o seu crédito passa ser prejudicado imediatamente.

Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701961-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANGELO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a juntada do documento de fls. 107/115 e que a decisão de fls. 100/105 ainda não foi publicada, torno-a sem efeito, determinando seu desentranhamento, e encaminhando nova decisão.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

DECISÃO

Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0701961-69.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistência de ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - a multa diária é manifestamente excessiva;
- 3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 4 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 5 - a proibição da inclusão do nome do apelado em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 6 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 7 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 75/77, onde o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

No prazo das contrarrrazões houve interposição de recurso adesivo, pugnando a recorrente que seja aplicada a taxa de juros conforme contrato assinado, bem como a repetição de indébito em dobro.

Contrarrrazões ao recurso adesivo às fls. 108/115.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 26/05/2010, contrato de financiamento de veículo automotor "CHEVROLET Celta Spirit", ano 2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 22.500,00, totalizando, com os encargos, o valor de R\$ 23.437,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 595,08.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,43% e a anual em 18,58%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 550,00), IOF (R\$ 425,38), Inscrição de Gravame (R\$ 37,52), Registro de Contrato (R\$ 50,00) e Serviço Correspondente prestado a financeira (R\$ 300,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 24,82% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O

objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrichi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de

multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo

ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 30/10/2008, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. A tarifa de Cadastro, contudo, é válida.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º

Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, com exceção da tarifa de cadastro, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo merece desprovimento, haja vista que se insurgiu contra a sentença indevidamente, por entender que aquela fixou os juros acima do valor fixado no contrato e que não determinou a repetição de indébito em dobro.

Porém, da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que a sentença foi escorreita e manteve o valor dos juros contratados, já que estes não ultrapassam 2%, e determinou a repetição de indébito em dobro, não merecendo provimento o recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019180-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): MARCELO TADANO

APELADA(O): IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO

ADVOGADO (A): MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que só pode ser decretada a prescrição intercorrente se houver suspensão do feito, pelo art. 40, §2º, da LEF; após haver transcorrido 5 anos; e, houver paralisação dos autos por desídia da Fazenda.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 140/145), rebatendo os termos do recurso, requerendo o desprovemento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não

sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 10.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 12), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019743-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): MARCELO TADANO

APELADA(O): IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO

ADVOGADO (A): MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que só pode ser decretada a prescrição intercorrente se houver suspensão do feito, pelo art. 40, §2º, da LEF; após haver transcorrido 5 anos; e, houver paralisação dos autos por desídia da Fazenda.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 333/338), rebatendo os termos do recurso, requerendo o desprovimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o

da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 03.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 08), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.033673-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A): MARCUS GIL BARBOSA

APELADA(O): IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO

ADVOGADO (A): MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que só pode ser decretada a prescrição intercorrente se houver suspensão do feito, pelo art. 40, §2º, da LEF; após haver transcorrido 5 anos; e, houver paralisação dos autos por desídia da Fazenda.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 164/169), rebatendo os termos do recurso, requerendo o desprovemento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o

da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 04.2002.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 16), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS RECEBIDO NO PLANTÃO.**

IMPETRANTE: MICHAEL RUIZ QUADRA.

PACIENTE: ADÃO GOMES SOBRAL.

AUTORIDADE COATORA: MM.ª JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque os temas alusivos à negativa de autoria e à eventual ilegalidade do flagrante, por ausência de violação da medida protetiva, sob a alegação de que o paciente se encontrava na residência da sua "sogra" e não da sua ex-esposa, bem como que a sua presença naquele local teria sido solicitada pela própria genitora da vítima, não podem ser deduzidos na via estreita do writ, que não comporta exame interpretativo de prova (STJ, HC 11.966/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04/05/2000, DJ 29/05/2000, p. 188).

Segundo, porque a decisão vergastada demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema (fls. 10/11).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Após o plantão, distribua-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de março de 2014, às 09:00h.

Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS RECEBIDO NO PLANTÃO.

IMPETRANTE: MICHAEL RUIZ QUADRA.

PACIENTE: ADÃO GOMES SOBRAL.

AUTORIDADE COATORA: MM.^a JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MICHAEL RUIZ QUADRA, em favor de ADÃO GOMES SOBRAL, alegando constrangimento ilegal por parte da MM.^a Juíza de Direito do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente por ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

Afirma tratar-se de paciente possuidor de bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, asseverando que a decisão singular que decretou a prisão preventiva não contaria com a devida fundamentação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos revela que o presente pedido constitui mera repetição de outro writ já indeferido por este plantonista.

Logo, considerando que a possível retratação da vítima, nesta oportunidade processual, não tem o condão de caracterizar o alegado constrangimento ilegal, impõe-se a denegação da medida liminar.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9.º DO CPB C/C O ART. 44 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 16 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vítima, na fase policial, manifestou seu interesse em representar contra o paciente, bem como solicitou a adoção de medidas protetivas. Em audiência judicial, desistiu dessas medidas e ofereceu representação criminal. Após o recebimento da denúncia, manifestou sua intenção de não prosseguir com o feito.

2. Não se admite a renúncia manifestada pela vítima após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, que dispõe que nas Ações Penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada”. (STJ - HC: 181879 RS 2010/0147157-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011).

Ademais, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, são circunstâncias pessoais que, por si sós, não obstam a decretação da prisão cautelar.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Após o plantão, distribua-se.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2014, às 19:00h.

Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS RECEBIDO NO PLANTÃO.

IMPETRANTE: SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS.

PACIENTE: JOÃO DA CRUZ BARROS DE ANDRADE.

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIAL.
PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, ante a ausência de juntada do decreto de prisão preventiva pela impetrante, que tem o ônus de comprovar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente em se tratando de advogada constituída (nesse sentido: STJ, HC 254204 / GO, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, 5.^a Turma, j. 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

Segundo, porque, em tese, é possível a medida constritiva nos crimes dolosos punidos com detenção, nos termos do art. 313, parágrafo único, parte final, do CPP.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Após o plantão, distribua-se.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2014, às 22:00h.

Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711869-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR CARVALHO

APELADO: FRANCISCA CAVALCANTE MONTEIRO

ADVOGADO(A): DALVA MARIA MACHADO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 83, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708661-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 202, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712442-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUSSARA BATISTA SOUZA
ADVOGADO(A): ALBANUZIA CARNEIRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 128-129, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726409-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRSITINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 35-36, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000492-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL
AGRAVADO: MARIA ESTER PEREIRA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0063067-88.2009.8.23.0010, que indeferiu pedido de arresto de bens da Agravada (fls. 16).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravado alega que ajuizou ação de execução no valor de R\$ 6.335,99 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) em desfavor da Agravada.

Relata que realizou todas as providências para a localização dos Agravados, mas, não obteve êxito, razão por que solicitou a realização de arresto on line de valores disponíveis nas contas bancárias dos agravados, entretanto o juízo indeferiu fundamentando ser impossível a realização de arresto online antes da citação dos executados.

Afirma que o STJ vêm decidindo favorável a penhora com objetivo de futura satisfação do débito.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo ativo da decisão para reformar a decisão e determinar a realização do arresto online nas contas do Agravado.

É o breve relatório. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11.382/2006

Estabelece o ordenamento jurídico que o arresto tem lugar quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado (CPC: art. 813, inc. I).

E, ainda, quando o devedor que possui domicílio certo se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros; ou comete qualquer outro artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução; quando intenta alienar seus bens, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem manter bens livres equivalentes às dívidas; ou nos demais casos expressos em lei (CPC: art. 813, inc. II, III e IV).

Prevê o ordenamento que para a concessão do arresto é essencial prova literal da dívida líquida e certa, bem como, prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente (CPC: art. 814, incs. I, II, III e IV).

Como sabido, a medida cautelar de arresto tem por finalidade viabilizar ao credor o recebimento de seu crédito, a fim de ser garantido o alegado direito obrigacional, conforme previsto nos artigos 813 e 814, ambos do Código de Processo Civil.

É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer (CPC: art. 804).

Ocorre que o processo de execução recebeu sensível mudança com o advento da lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, como a inclusão do artigo 655-A:

"Art. 655-A <file:///T:/HP-PRESIDENCIA/CCIVIL_03/LEIS/L5869.htm>. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Lembrando que o Código de Processo Civil coloca em primeiro lugar a apreensão de dinheiro (artigo 655). Exatamente assim, por ser este - o dinheiro - o objeto principal do credor, já que se está na modalidade de execução por quantia certa. Assim sendo, bem coloca Marcelo Abelha:

"(...) Ao colocar o dinheiro no topo preferencial da lista, o legislador levou em consideração o fato de que, se houver penhora de dinheiro, há um encurtamento natural do itinerário executivo, porque, se dinheiro é o que pretende o exequente, e se é o dinheiro que está apreendido, então bastará ao exequente pedir o levantamento da quantia depositada, sendo desnecessária qualquer atividade expropriatória do art. 647 do CPC, indo diretamente a execução para a fase do art. 708, I, do CPC."

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Tal mudança vem sendo reiteradamente aplicada pela jurisprudência da Corte Superior sempre visando à celeridade e efetividade do processo de execução:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO

OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE . POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N.

11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia).

3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654).

4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line , a ser efetivado na origem." (REsp 1370687 MG, Rel. Antonio Carlos Pereira, DJe 15/08/2013) (Sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem." (REsp 1338032 / SP, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 29/11/2013) (Sem grifos no original)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. "A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil" (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249).

3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados.

4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do

Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1240270 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011)

Portanto, pela inteligência da lei, e pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, concedo o pedido liminar da pretensão recursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, inciso III, do CPC, defiro a liminar pretendida, para garantir efeito suspensivo ativo, devendo ser realizado o arresto on line, por meio de informações solicitados via Bancenjud pelo juízo agravado.

Intime-se o MM. Juiz da 6ª Vara Cível, para prestar as informações.

Intime-se a Agravada, pessoalmente, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000496-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLOTILDE DE ALMEIDA FILGUEIRAS

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

CLOTILDE DE ALMEIDA FILGUEIRAS interpôs este agravo de instrumento contra a decisão (fl. 147), proferida pelo Exmo. Juiz Substituto da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, na Ação de Execução Fiscal nº. 001005101807-4, ajuizada pelo ESTADO DE RORAIMA em face da Agravante, da CIC CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e TATIANE FILGUEIRAS DA SILVA.

Consta que CLOTILDE DE A. FILGUEIRAS apresentou a petição de fls. 177-209, buscando a desconstituição da indisponibilidade de seus bens, bem como a declaração da nulidade da intimação por edital e da avaliação de fls. 173-174 dos autos da execução fiscal. Após um agravo de instrumento não-conhecido. A Devedora requereu ao Magistrado de 1º. Grau (fls. 121-142), por meio de nova peça, que conheça e receba as matérias de ordem pública, alegadas na primeira petição mencionada, nos próprios autos, dispensando a apresentação de embargos à execução e, também, a desconstituição da indisponibilidade do Bem de Família. O Juiz Substituto, então, entendendo tratar-se de embargos à execução, determinou o desentranhamento da petição e autuação em apartado (fl. 147). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, após um resumo dos fatos, que:

- 1 – a caracterização do imóvel como bem de família, a nulidade da intimação por edital e a nulidade da avaliação são matérias de ordem pública;
- 2 – as matérias de ordem pública podem ser alegadas a qualquer tempo e não se obriga que sejam feitas somente em contestações, embargos, impugnações, réplicas etc.;
- 3 – a existência de bem de família e nulidade da intimação por edital podem ser alegadas em simples petição;
- 4 – a indisponibilidade recaiu sobre um bem de família e não pode haver constrição judicial sobre ele;
- 5 – há registro de sua propriedade de outro imóvel, mas já o vendeu e a compradora nunca transferiu no cartório de registro;
- 6 – estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo;
- 7 – há uma inversão processual na execução fiscal, porque está sendo exigido que a Recorrente pratique atos que a lei não obriga, como a exigência de interposição de embargos à execução sem que tenha havido intimação a respeito da penhora e a avaliação do bem;
- 8 – sofrerá prejuízos de ordem econômica e temporal caso não seja atribuído o efeito suspensivo a este agravo;

9 – a lei não obriga a interposição de embargos à execução para a discussão de matérias de ordem pública.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para que a decisão agravada seja anulada e esta Corte acolha os pedidos da petição de fls. 177-209, ou que declare a nulidade da decisão recorrida e determine a continuidade da execução fiscal nos próprios autos executórios.

Coube-me a relatoria (fls. 150-151).

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, porque a forma retida não é adequada aos processos de execução.

A discussão aqui limita-se à necessidade de embargos à execução para apreciação das matérias arguidas pela Exequente.

A matéria tratada na Lei Federal nº. 8.009/1990 é de ordem pública.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – LEI 8.009/90 – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA – RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário.

2. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 828.375/RS, Rel. Mina. ELIANA CALMON, 2ª. Turma, j. em 16/12/2008).

Apesar disso, entende-se que, se o reconhecimento do bem de família depende de dilação probatória, a discussão deve acontecer nos embargos à execução.

Vejamos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO DEPENDER DE PROVA, AINDA QUE SE TRATE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Regimental.

2.- Não é cabível a exceção de pré-executividade quando depender de dilação probatória, ainda que a questão tratada seja impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.

3.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, porém, improvidos" (STJ, EDcl no REsp 1363253/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. em 28/05/2013).

Ao mesmo tempo, diz-se que a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada por "simples petição" nos autos da execução, inclusive a fiscal (José da Silva Pacheco, Humberto Theodoro Júnior, Flávio Tartuce e José Fernando Simão).

Parece-me possível, então, discutir a matéria do bem de família por meio de três instrumentos: os embargos à execução, a exceção de pré-executividade e a "simples petição".

Não há explicação clara a respeito de qual deles é o obrigatório, visto que as matérias de ordem pública podem ser levantadas nos três, mas, aparentemente, a dilação probatória somente pode acontecer nos embargos à execução.

Diante dessa situação, entendo recomendável, por haver fumaça do bom direito ao pedido da Agravante, atribuir o efeito suspensivo pretendido, até que a questão seja elucidada sem causar prejuízos à Executada.

O perigo da demora existe na possibilidade de venda do bem tornado indisponível antes da decisão final deste agravo.

Por essas razões, autorizado pelo inc. II do art. 527 c/c o art. 558 do CPC, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900612-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: GLAUBER LUCIO SOUSA DE CRISTO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 14, 28, 37, 44, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091084-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

O Advogado que assinou a apelação não tem procuração nos autos.
Por essa razão, intime-se o Apelante para que regularize sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena do não-conhecimento do recurso.
Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727551-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOSE COELHO DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que a materialização dos autos está incompleta. Assim, intime-se a parte apelante para que a complemente, juntando a parte faltante da sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de não recebimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.043233-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) LAYLA HAMID FONTINHAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- I. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação;
- II. Em seguida, ao Ministério Público, para as contrarrazões;
- II. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se;
- III. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014282-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE SILVA DA CUNHA
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- I. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação;
- II. Em seguida, ao Ministério Público para as contrarrazões;
- II. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se;
- III. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706683-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS
APELADO: JOSÉ RIBAMAR LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007011-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUDSON DA SILVA VIANA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Intime-se o 1ª Apelante (Hudson da Silva Viana), representado por seu Defensor Público (fl. 330), e a 2ª Apelante (Deuzirene Cardoso da Silva), representada por sua advogada (fl. 338), para oferecerem as razões do recurso, na forma do art. 600, §4º, do CPP;

II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões no prazo legal;

III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 340, RITJRR);

IV - Ao final, conclusos.

Boa Vista, RR, 7 de maio de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700987-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA CESARINA DE MELO PAIVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.179591-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JODEILTON CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADO: EDINALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimar o apelante para apresentar as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
Boa Vista, 06 de março de 2014.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE MARÇO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



PRESIDÊNCIA**V CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 01/2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013, resolve tornar pública a abertura do V CONCURSO DE REMOÇÃO visando ao preenchimento da(s) vaga(s) constante(s) no Anexo I deste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 A realização do Concurso de Remoção, regido por este Edital, ficará a cargo da Comissão instituída pela Portaria n.º 305/2014-GP, de 28 de fevereiro de 2014.
- 1.2 O Concurso visa à escolha impessoal de servidor para o preenchimento de vaga existente em unidades de trabalho, dentre aqueles que pretendem a transferência e que satisfazem as exigências para a vaga pretendida.
- 1.3 A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.
- 1.4 A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor, observada a norma regulamentar.
- 1.5 O servidor que estiver participando do Concurso de Remoção não poderá pleitear remoção por permuta, até a homologação do resultado final.
- 1.6 As etapas do Concurso serão processadas por meio eletrônico e pela Comissão do Concurso, e serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, na página do servidor na internet (<http://www.tjrr.jus.br>) e na intranet (<http://intranet.tjrr.jus.br>).
- 1.7 As comunicações com o servidor, inerentes à participação no Concurso, serão feitas, preferencialmente, por meio de seu *e-mail* institucional.

2 DAS INSCRIÇÕES**2.1 DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES**

- 2.1.1 Poderão se inscrever para participar do Concurso de Remoção os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Tribunal que:
 - a) estejam investidos em cargo efetivo idêntico ao divulgado no Anexo I deste Edital;
 - b) estejam em efetivo exercício ininterrupto pelo período de 01 (um) ano;
 - c) não tenham sido removidos a pedido em prazo inferior a 01 (um) ano.

2.1.2 Os prazos de que tratam o subitem anterior serão contados até a data de publicação deste Edital.

2.1.3 O servidor efetivo designado para exercício de cargo em comissão na unidade da qual pleiteia remoção será automaticamente dispensado do cargo comissionado em caso de êxito na remoção.

2.2 DO PRAZO

2.2.1 As inscrições no Concurso serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, no período de 10 a 12/03/2014 (até às 23h59min).

2.3 DOS PROCEDIMENTOS PARA AS INSCRIÇÕES

2.3.1 As inscrições deverão ser realizadas mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado na internet (página do servidor) ou na intranet, através do *link* "Concurso de Remoção".

2.3.2 O candidato poderá optar por qualquer unidade relacionada no Anexo I deste Edital, devendo indicar as unidades de lotação pretendidas por ordem de preferência.

2.3.3 As opções a que se refere o subitem anterior serão levadas em consideração no processamento do resultado, observada a aferição da precedência de cada candidato, estabelecida conforme os critérios previstos no subitem 3.1.

2.3.4 Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido no subitem 2.2.

2.3.5 As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e a ausência de veracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.

2.3.6 Verificada qualquer irregularidade formal, a comissão consultará o candidato para fins de esclarecimento.

2.3.7 A inscrição poderá ser desconsiderada pelo candidato por meio de *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br, em 01 (um) dia útil contado da data de encerramento das inscrições previsto no subitem 2.2.

3 DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

3.1 Para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo serviço na unidade de trabalho no respectivo cargo;
- b) maior tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- c) maior idade.

3.1.1 O tempo previsto nas alíneas "a" e "b" será contado até o termo final do prazo para as inscrições.

3.2 Caberá à Comissão do Concurso publicar no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos candidatos inscritos no certame, especificando a ordem de preferência das opções feitas pelo candidato no ato da inscrição.

3.3 O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante e-mail a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*.

3.3.1 Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.

3.4. Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet do Tribunal.

4 DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

4.1 Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação da classificação de que trata o subitem 3.4, para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal.

4.2 O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

4.2.1 Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

4.3 Os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

4.4 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irrisignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

4.5 Após a publicação da homologação do resultado, a Presidência do Tribunal expedirá os atos de remoção dos servidores, que deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A remoção dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário obedecerá ao quantitativo máximo por unidade constante no Anexo II deste Edital.

5.1.1 Havendo mais servidores habilitados no certame que o quantitativo descrito no item anterior, estes concorrerão entre si, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no subitem 3.1 deste Edital.

5.2 A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 60 (sessenta) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

5.2.1 O prazo descrito no subitem anterior refere-se ao período necessário para treinamento e adaptação do novo servidor na unidade.

5.3 As despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão a expensas do servidor.

5.4 Os prazos estabelecidos neste Edital, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.5 Os procedimentos relativos ao Concurso de Remoção serão formalizados e autuados em processo administrativo próprio.

5.6 As etapas de que trata este Edital observarão os prazos estabelecidos no cronograma constante no Anexo III e poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.7 Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

5.8 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 6 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS

UNIDADE	QUANT. DE VAGAS POR CARGO	
	Analista Processual	Técnico Judiciário
2. ^a Vara Cível de Competência Residual	-	1
1. ^o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	-	1
Comarca de Bonfim	1	1
Comarca de Rorainópolis	-	1
TOTAL	1	4

ANEXO II

QUANTITATIVO MÁXIMO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS A SEREM REMOVIDOS POR UNIDADE

N.º DE SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE	N.º DE SERVIDORES A SEREM REMOVIDOS
De 1 a 3	1
De 4 a 6	2

ANEXO III

CRONOGRAMA DO CONCURSO DE REMOÇÃO

ETAPAS DO CONCURSO	RESPONSÁVEL	PERÍODO/PRAZO
Publicação do Edital de abertura	Comissão	07/03/2014
Inscrição no Concurso	Servidor	10 a 12/03/2014
Exclusão da inscrição	Servidor	13/03/2014
Publicação da relação de inscritos	Comissão	15/03/2014
Pedido de retificação da relação de inscritos	Servidor	17/03/2014
Publicação do resultado preliminar	Comissão	19/03/2014
Interposição de recursos	Servidor	20 a 24/03/2014
Análise de recursos	Presidência	26 a 28/03/2014
Publicação do resultado final	Presidência	01/04/2014

ATOS DO DIA 06 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 033 – Exonerar, a pedido, **AURELIO TOALDO NETO** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, a contar de 17.02.2014.

N.º 034 – Exonerar, a pedido, **KELFEN DE SOUZA VELASCO** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, a contar de 21.02.2014.

N.º 035 – Exonerar, a pedido, **OSMAR MALUCELLI FILHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 17.02.2014.

N.º 036 – Nomear **MARCELA LUCHINI WENDERLICH BRANDÃO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 3.^o Juizado Especial Cível, a contar de 07.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 315 – Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 06 a 07.03.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial Criminal, objeto da Portaria n.º 313, de 28.02.2014, publicada no DJE n.º 5224, de 01.03.2014.

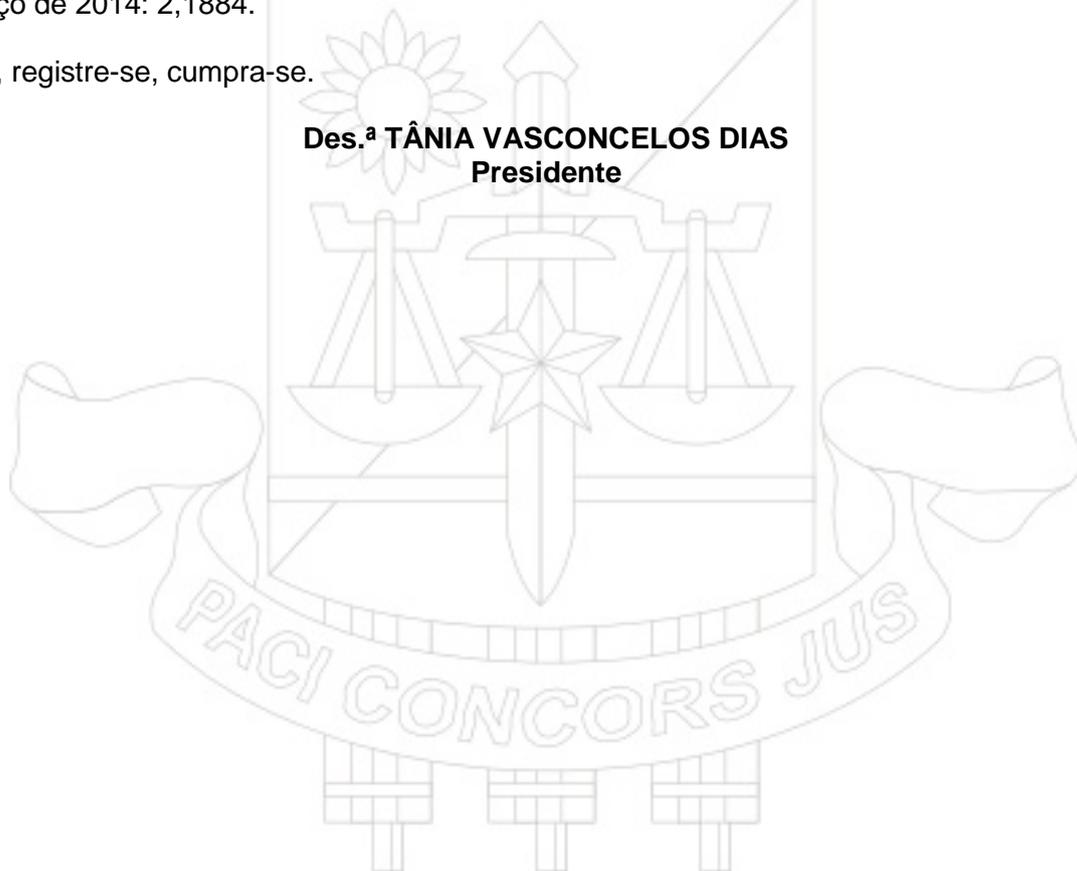
N.º 316 – Conceder ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 14 e 15.04.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 17 a 23.06.2013 e de 24 a 30.06.2014.

N.º 317 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 287, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014, que designou o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, auxiliar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude.

N.º 318 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de março de 2014: 2,1884.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/03/2014****Documento Digital n.º 2289/14****Origem:** Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Solicitação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, bem como a indicação da Coordenadora da Central de Mandados - em exercício;
2. Designo o servidor **Jackson Luiz Triches** - Oficial de Justiça – em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de **06 a 15 de março** do corrente ano, com prejuízo de suas atribuições;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
Boa Vista, 06 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2235/2014**Origem:** Dr. Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

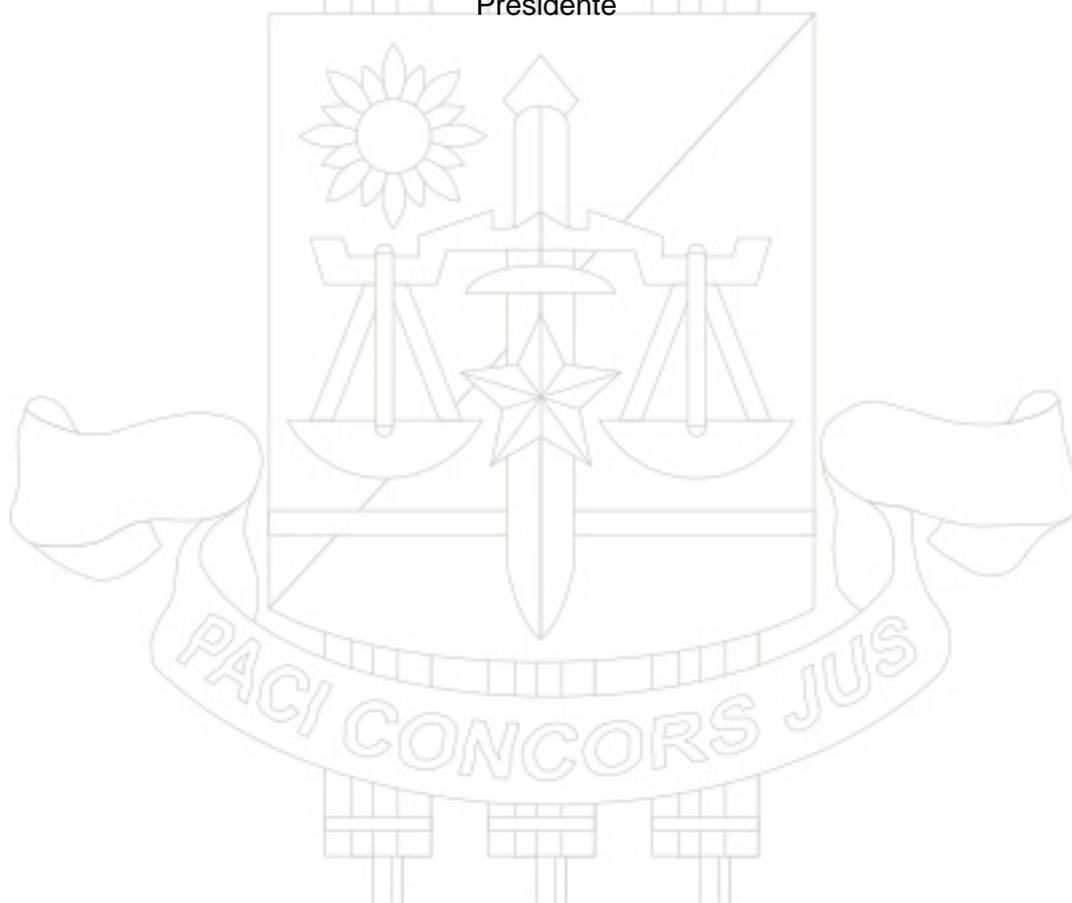
1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 11/11-v).
2. Defiro a licença para tratamento de saúde do Requerente no período de 10 a 14.02.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 06 de março de 2014

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 3044/2014**Origem:** Conselho Nacional de Justiça**Assunto:** Curso promovido pelo CNJ**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no curso "Análise do objeto versus valor contratual e construção de modelos e critérios para desoneração da contribuição previdenciária, ainda que o contrato não tenha planilha de custos e formação de preços", autorizo, mediante a existência de disponibilidade orçamentária, a participação e deslocamento do servidor Vivaldo Barbosa de Araújo Neto, indicado pelo Secretário-Geral à fl. 04;
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/03/2014

Protocolo Cruviana n.º 2014/3432

Origem: Seção de Protocolo Judicial

Assunto: Distribuição

DECISÃO

1 – Autorizo a compensação manual dos feitos redistribuídos, considerando o peso da Vice-Presidência, previsto no § 1º. do art. 29 do RITJRR.

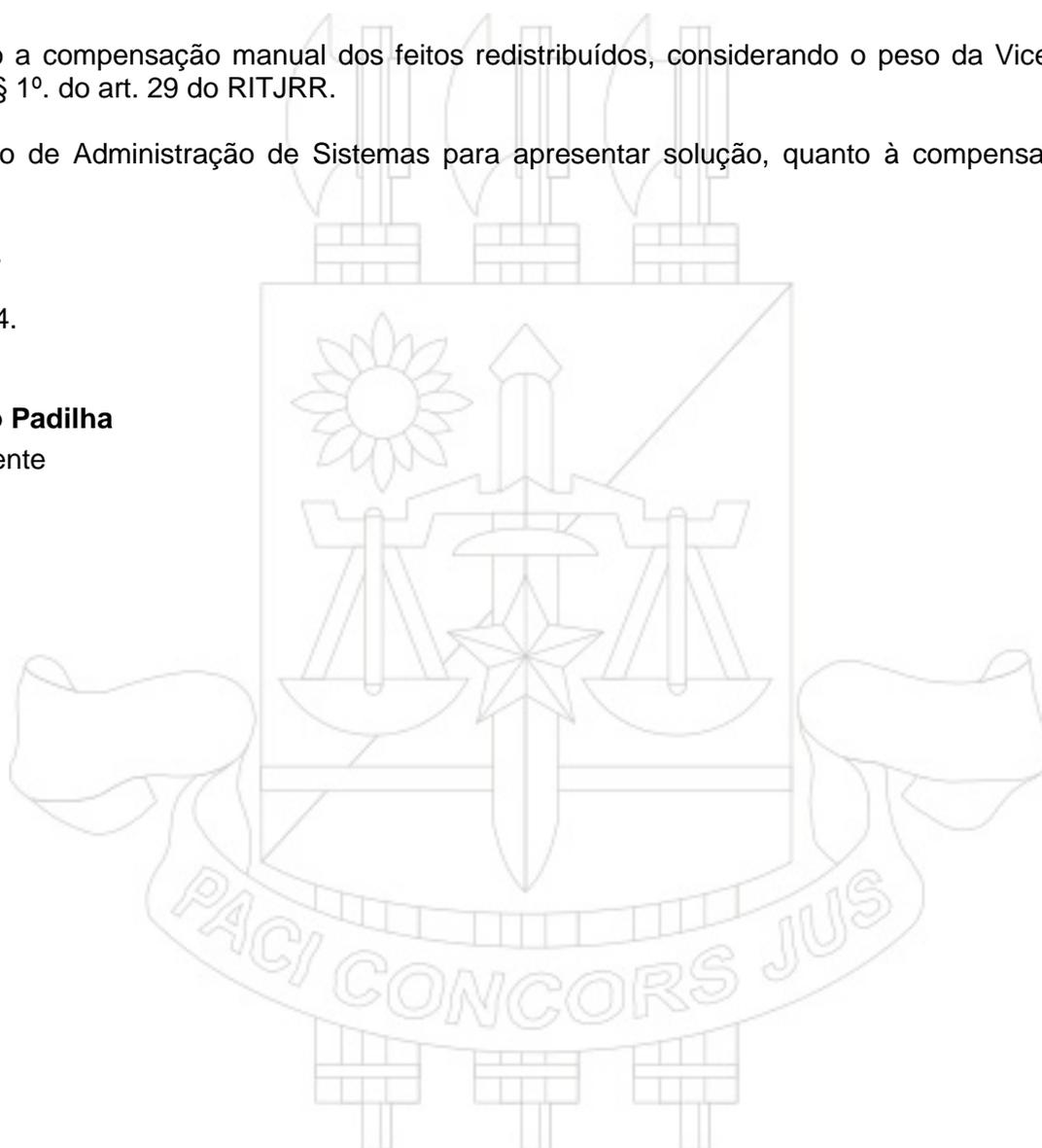
2 – À Seção de Administração de Sistemas para apresentar solução, quanto à compensação de feitos novos.

Publique-se.

BV, 06/03/14.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

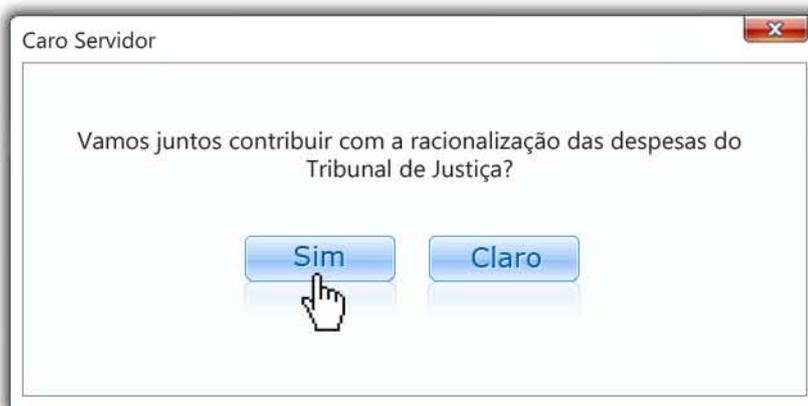
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/03/2014

DD n.º 2014/3230

Origem: Ofício n.º 147/2014/PFN/Gabinete

Assunto: Art. 99, § 3.º do Provimento n.º 001/2009 da CGJ

DECISÃO

Trata-se de consulta feita pela Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Roraima indagando o contexto exato de aplicação e incidência do § 3.º, do art. 99 do Provimento CGJ n.º 001/2009.

O ofício foi endereçado à Presidência e encaminhado a esta Corregedoria.

De acordo com a consulente, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Mucajaí tem exigido para a realização da citação, mesmo após o ajuizamento eletrônico, o envio da cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

São os fatos. Segue manifestação.

Humberto Theodoro Júnior com maestria comentou o art. 22 do CPC, (Código de Processo Civil anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pag. 243), *in verbis*:

“A Lei n.º 11.419/2006 acrescentou o inciso IV ao dispositivo, para autorizar que a citação possa ser feita também por via eletrônica, de forma a conferir maior celeridade na formação da relação processual.

A citação por meio eletrônico, porém, depende de achar-se o órgão do Poder Judiciário aparelhado para utilizar a informática como técnica de transmissão de dados. Quando os tribunais tiverem implantado sistema adequado, as citações poderão realizar-se por seu intermédio, nos processos civis, inclusive perante a Fazenda Pública (art. 6.º, da Lei n.º 11.419/2006).

A validade do ato citatório eletrônico, no entanto, dependerá de duas exigências legais: a) devem ser feitas sob as formas e as cautelas traçadas pelo art. 5.º para as intimações; e b) a íntegra dos autos deve ficar acessível ao citando (art. 6.º).

Não são quaisquer réus que poderão receber a citação eletrônica, mas apenas aqueles que anteriormente já se achem cadastrados no Poder Judiciário para esse tipo de comunicação processual. E de maneira alguma o uso da informática pode comprometer a defesa do citado. É obrigatório que, além da mensagem eletrônica, todos os elementos dos autos estejam realmente ao alcance do exame do réu.”

A Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial normatiza expressamente:

“Art. 5.º - **As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2.º desta Lei**, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”

(...)

Art. 6.º - **Observadas as formas e as cautelas do art. 5.º desta Lei, as citações**, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, **poderão ser feitas por meio eletrônico**, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.”

(...)

“Art. 9.º - **No processo eletrônico, todas as citações**, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, **na forma da Lei.**”

(...)

“§ 2.º - **Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação**, intimação ou notificação, **esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias**, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.”

(...)

“Art. 18. **Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.**”

Por fim, § 3.º, do art. 99 do Provimento CGJ n.º 001/2009 dispõe especificamente sobre o tema em debate:

“§ 3.º. **Havendo necessidade de realização de citação/intimação por meio físico, a extração de cópias ou impressão de documentos que devam acompanhar os mandados será de responsabilidade da parte requerente.**”

A razão deste parágrafo reside no fato de não ser plausível onerar o Poder Judiciário com as cópias indispensáveis ao cumprimento do mandado (art. 226, CPC).

Com efeito, a citação por meio eletrônico almeja otimizar os serviços cartorários propiciando mais celeridade na integração do réu à relação processual em comparação com a citação postal ou por oficial de justiça. Contudo, ela só pode ocorrer quando houver prévio cadastro (credenciamento no Poder Judiciário), caso contrário, seguem-se as regras ordinárias (citação por mandado, sendo necessária a contrafé custeada pela parte, quando não for beneficiária da justiça gratuita ou isenta de custas).

Portanto, a extração de cópias ou impressão de documentos que devam acompanhar os mandados é de responsabilidade da parte requerente, pois inviável a citação pelo meio eletrônico, considerando-se a ausência de cadastro do réu.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 06 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 06/03/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 015/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/9451).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção predial para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **07/03/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **24/03/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **24/03/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/9451

Pregão Eletrônico n.º **015/2014**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção predial para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 015/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 005/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/19685), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de papel para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO R\$	VALOR EDITALÍCIO R\$	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Papel A4 e outro, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 06/2014.	RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRAFICOS DA AMAZONIA LTDA	112.100,00	124.266,0	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 06 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 007/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/15630), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2014”**,

TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO R\$	VALOR EDITALÍCIO R\$	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Apagador para quadro branco e outros, conforme Termo de Referência n.º 110/2013.	A. F. P. COSTA - ME	29.900,00	38.265,50	Adjudicado/ Homologado
02	Caneta fixa e outros, conforme Termo de Referência n.º 110/2013.	A. F. P. COSTA - ME	30.598,10	31.598,60	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 06 de março de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

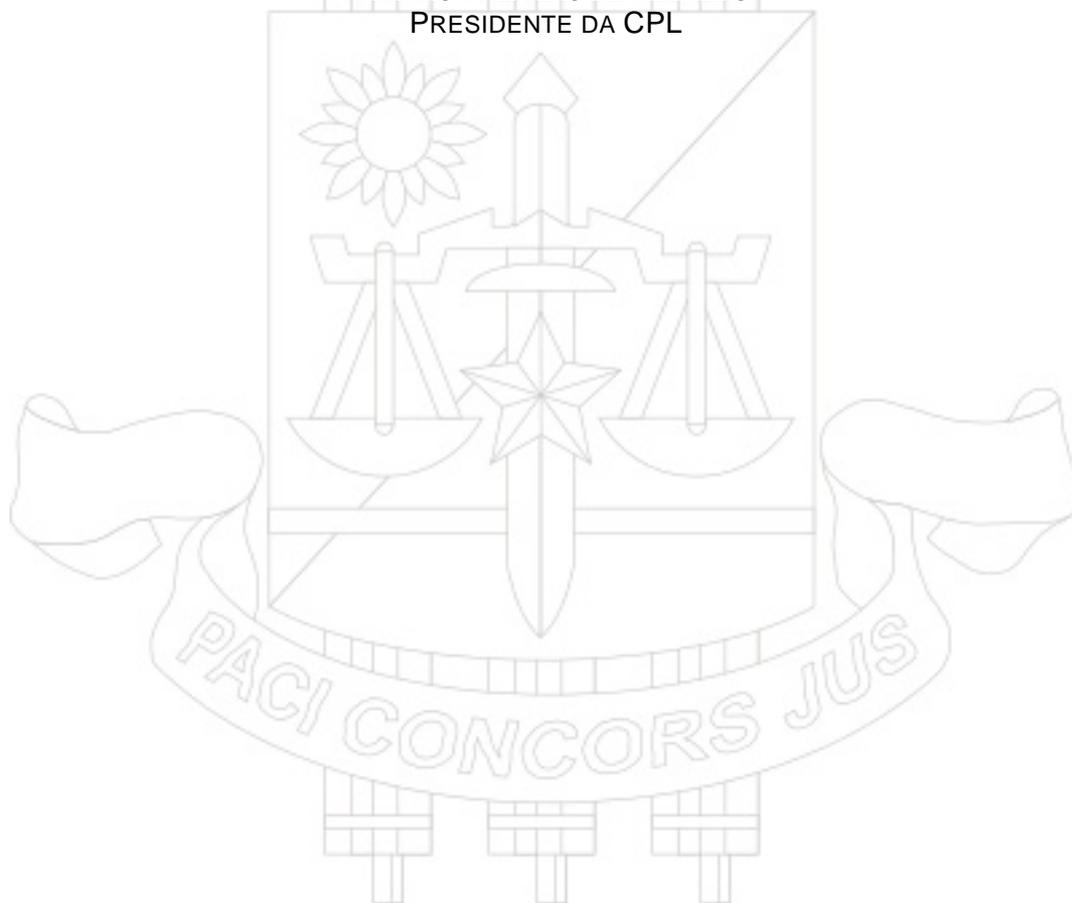
O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 008/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/13509), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada**

na prestação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO R\$	VALOR EDITALÍCIO R\$	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Serviço de desinsetização, descupinização e desratização para a atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 09/2014.	L C F DA SILVA ME	90.896,03	116.814,85	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 06 de março de 2014

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 15810/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2013, Lote 01 – Empresa MLJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços 025/2013, Lote 01, que tem por objeto eventual aquisição de material de consumo - copa e cozinha, cuja detentora é a empresa MLJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS - EPP, registrado no sistema ERP sob nº 56/2014 (fl. 18-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/14, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 19-v e 24.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 23.
5. Diante disso, tendo em vista a validade da Ata de Registro de Preço nº 025/2013 e o pedido devidamente justificado (fls. 17/18), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de materiais de copa e cozinha, nas especificações contidas à fl. 18-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 5.497,20 (*cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos*), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 004, DO DIA 06 DE MARÇO DE 2014**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatórios do Grupo de Resgate de acervos Arquivísticos Danificados e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando os danos causados pelo alagamento da Seção de Arquivo, ocorrido no dia 28 de novembro de 2013;

Considerando a recomendação do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) para Resgate de Acervos Arquivísticos Danificados por Água;

Considerando as informações constantes no Procedimento Administrativo nº 2013/19555,

RESOLVE:

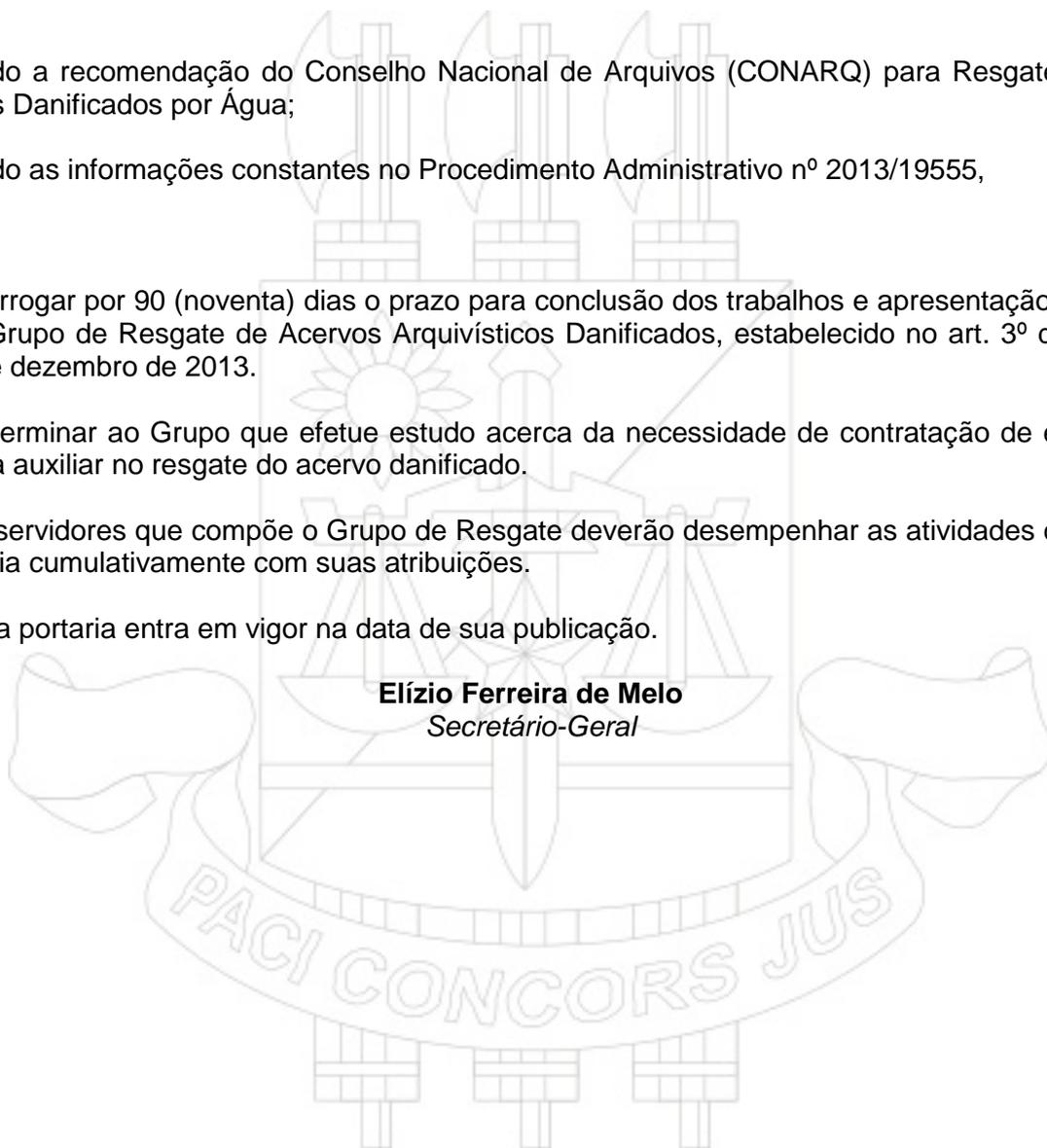
Art. 1º – Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatórios finais pelo Grupo de Resgate de Acervos Arquivísticos Danificados, estabelecido no art. 3º da Portaria nº 15, de 06 de dezembro de 2013.

Art. 2º - Determinar ao Grupo que efetue estudo acerca da necessidade de contratação de empresa/mão de obra para auxiliar no resgate do acervo danificado.

Art. 3º - Os servidores que compõe o Grupo de Resgate deverão desempenhar as atividades determinadas nesta Portaria cumulativamente com suas atribuições.

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **2.202/2014**

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 39, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 40.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 41/41v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 39**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista, Uiramutã, Ml. Maturuca, Ml. Laje – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	29 a 30 de janeiro e 3 a 7 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		6,0 (seis)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2.497/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e Ml. Maturuca – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	11 a 13 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2.646/2014**

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 28, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 29.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 31/31v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 28**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Ml. Ouro – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 a 14 e 17 a 19 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,0 (quatro)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2.824/2014**

Origem: **Erick Linhares – Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito **Erick Linhares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Mucajaí (Vl. Sumaúma, Apiaú e Nova) e Iracema (Sede) – RR.	
Motivo:	Coordenar os trabalhos durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante às populações dos referidos Municípios.	
Data:	24 a 28 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 6 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/1616****Origem: 1ª Vara Cível de Competência Residual****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
 2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no período de **10 a 14.02.2014 e 17 a 26.02.2014**, em virtude de recesso e férias do servidor André Ferreira de Lima, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
 3. Quanto às folgas, aguarde-se o comunicado de ocorrência do mês de fevereiro de 2014;
 4. Publique-se;
 5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
 6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/2755**Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Indica substituição durante período de férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
 2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de **17 a 26.02.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
 3. Publique-se;
 4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
 5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/2916**Origem: Juizado Especial Criminal****Assunto: Substituição de Coordenador da DIAPEMA****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Cesso os efeitos, a contar de **10.02.2014**, da designação do servidor **GERSSÉ DA COSTA FIGUEREDO**, Pedagogo, para responder pela Coordenação da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 16.12.2013 a 13.02.2014, objeto da Portaria n.º 034/2014/SDGP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5185, de 04.01.2014;

3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **IARA LOURETO CALHEIROS**, Agente de Acompanhamento, para responder pela Coordenação da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de **10 a 28.02.2014**, em virtude de afastamento e férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

4. Publique-se;

5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana nº 2014/1705

Origem: Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no período de **06 a 15.03.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3212

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Substituição por motivo de licença

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **07 a 11.02.2014**, em razão de licença para tratamento de saúde da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/2999

Origem: Turma Recursal

Assunto: Indicação de servidor para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **VICTOR BRUNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Turma Recursal, no período de **06.03 a 04.04.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/2878

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos períodos de **19 a 28.02.2014**, **06 a 13.03.2014**, e de **17.03 a 05.04.2014**, em virtude de férias e recesso do servidor Wallison Lariou Vieira, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/03/2014

1ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 033/2013**PROCESSO Nº 2013/1971 PREGÃO Nº 064/2013****EMPRESA: DENTAL ALENCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REP. LTDA. CNPJ: 05.377.160/0001-78****ENDEREÇO: RUA ROCHA LEAL, Nº 182A, BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 69.301-400 – BOA VISTA - RR****REPRESENTANTE: DÁRIO ALMEIDA ALENCAR****TELEFONE/FAX: (95) 3224-2353 / (95) 3224-2582 / (95) 3624-2761 EMAIL: DENTAL@DENTALALENCAR.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 5168 NO DJE E NA FOLHA DE BOA VISTA NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 7117.****LOTE Nº 01- SEM ALTERAÇÃO****GEYSA MARIA BRASIL XAUD**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 026/2013**PROCESSO Nº 2012/16753 – FUNDEJURR PREGÃO Nº 038/2013****EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 34.798.934/0001-32****ENDEREÇO: RUA BENTO BRASIL, Nº 297 - CENTRO - CEP: 69301-050 – BOA VISTA - RR****REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA****TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 / (95) 3224-1999 EMAIL: ELETRISUL@BOL.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 5108 NO DJE E NA FOLHA DE BOA VISTA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 7039.****LOTE Nº 01- SEM ALTERAÇÃO****GEYSA MARIA BRASIL XAUD**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 28/02/2014

**PORTARIA Nº. 003/2014
RETIFICAÇÃO**

A Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **FEVEREIRO/2014** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Jeferson Antonio da Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
02	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos Cláudio de Oliveira Ferreira
03	Plantão		Francisco Alencar Moreira Carlos dos Santos Chaves
04	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza Carlitos Kurdt Fuchs
05	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias Dennyson Dahyan Pastana da Penha
06	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga Mauro Alisson da Silva
07	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs Hellen Kelln Matos Lima
08	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs Paulo Renato Silva de Azevedo
09	Plantão		Eduardo Queiroz Valle Givanildo Moura
10	Plantão		Anne Soares Loiola Reginaldo Gomes de Azevedo
11	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Cleiérison Tavares e Silva Eduardo Queiroz Valle
12	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim Francisco Alencar Moreira

13	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Jeckson Luiz Triches
14	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
15	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
16	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
17	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
18	Plantão		Givanildo Moura
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
			José Félix de Lima Júnior
19	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FASP	Anne Soares Loiola
			Jucilene de Lima Ponciano
20	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva
			Jucilene de Lima Ponciano
21	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
22	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
23	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
24	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
25	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Lenilson Gomes da Silva
26	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
27	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Jucilene de Lima Ponciano
28	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Aline Corrêa Machado de Azevedo

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 28 de Fevereiro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000865-AM-A: 108	000182-RR-B: 084
001312-AM-N: 100	000184-RR-A: 102
025466-DF-N: 093	000187-RR-E: 297
010847-GO-N: 202	000188-RR-E: 104, 105
012005-MS-N: 089	000192-RR-A: 085
006056-PE-N: 100	000196-RR-E: 102
017178-PR-N: 109	000201-RR-A: 080, 189
037378-RJ-N: 108	000203-RR-N: 085, 107
000005-RR-B: 095	000205-RR-B: 116
000010-RR-A: 111	000206-RR-N: 078
000020-RR-N: 089	000208-RR-A: 113
000021-RR-N: 146	000208-RR-B: 106
000042-RR-N: 084	000209-RR-A: 107
000074-RR-B: 086	000209-RR-N: 103
000077-RR-E: 104	000213-RR-E: 104, 105
000078-RR-A: 080	000215-RR-E: 100
000088-RR-E: 085	000216-RR-E: 101
000090-RR-E: 101, 108	000218-RR-B: 017
000094-RR-B: 090	000222-RR-N: 079
000095-RR-E: 113	000223-RR-A: 092, 096, 101
000098-RR-A: 082	000223-RR-N: 229, 233, 237, 257
000101-RR-B: 101, 108	000225-RR-E: 102
000105-RR-B: 102	000238-RR-E: 104
000106-RR-B: 191	000242-RR-B: 082
000112-RR-B: 111	000243-RR-B: 093
000117-RR-B: 101	000246-RR-B: 147, 153, 156, 157, 158, 165, 176
000118-RR-N: 087, 190	000247-RR-B: 083, 089
000119-RR-A: 195	000247-RR-N: 189
000120-RR-B: 103	000248-RR-B: 095
000124-RR-B: 146	000248-RR-N: 289
000136-RR-E: 085, 104	000254-RR-A: 079, 134, 201
000144-RR-A: 146	000256-RR-E: 104
000145-RR-N: 086	000257-RR-N: 148
000149-RR-A: 112	000258-RR-N: 231
000149-RR-N: 094	000260-RR-E: 101, 108
000153-RR-B: 050, 069, 294, 295, 298, 299	000262-RR-N: 132
000153-RR-N: 123	000263-RR-N: 103, 106
000157-RR-B: 091	000264-RR-N: 084, 104, 105, 252
000158-RR-A: 089	000265-RR-B: 145
000165-RR-E: 081	000268-RR-B: 016, 274, 282
000169-RR-B: 087	000269-RR-N: 115
000171-RR-B: 080, 100	000270-RR-B: 084
000172-RR-B: 107	000276-RR-B: 088
000172-RR-N: 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 098	000277-RR-B: 081
000178-RR-B: 058	000278-RR-A: 266
000178-RR-N: 085, 088, 107, 297	000285-RR-N: 113
000179-RR-N: 098	000288-RR-A: 049, 188
000180-RR-E: 100, 110	000289-RR-A: 226
	000290-RR-E: 104
	000291-RR-A: 226
	000296-RR-E: 094
	000298-RR-E: 129
	000299-RR-N: 087, 136
	000311-RR-N: 092
	000315-RR-A: 226

000315-RR-B: 089, 296	000687-RR-N: 271
000323-RR-A: 084, 104	000692-RR-N: 100, 291, 300, 301
000326-RR-E: 106	000700-RR-N: 108
000329-RR-E: 080	000715-RR-N: 145
000332-RR-B: 105	000716-RR-N: 127, 137, 142, 143, 144, 156
000333-RR-B: 107	000728-RR-N: 123
000333-RR-N: 002, 150	000732-RR-N: 290, 291, 300, 301
000336-RR-B: 291, 300, 301	000736-RR-N: 089, 296
000345-RR-N: 195	000737-RR-N: 145
000350-RR-A: 099	000739-RR-N: 148, 174
000354-RR-A: 099, 102	000754-RR-N: 093
000357-RR-A: 103	000771-RR-N: 140
000358-RR-N: 116	000776-RR-N: 297
000385-RR-N: 136, 276	000782-RR-N: 095
000388-RR-N: 128	000784-RR-N: 129
000393-RR-N: 152	000787-RR-N: 188
000397-RR-A: 093	000791-RR-N: 167
000400-RR-A: 078	000799-RR-N: 087
000403-RR-A: 291, 300, 301	000806-RR-N: 188
000408-RR-N: 085	000809-RR-N: 104, 105, 252
000413-RR-N: 140	000812-RR-N: 094
000420-RR-N: 086	000814-RR-N: 188
000430-RR-N: 084	000824-RR-N: 093, 293
000441-RR-N: 205	000839-RR-N: 145, 208
000444-RR-N: 110	000842-RR-N: 089
000447-RR-N: 097, 099, 102	000846-RR-N: 225
000456-RR-N: 102	000847-RR-N: 129
000474-RR-N: 116	000863-RR-N: 093
000481-RR-N: 132	000904-RR-N: 137
000483-RR-N: 088, 292	000907-RR-N: 085, 107
000492-RR-N: 140	000928-RR-N: 112
000503-RR-N: 081	000939-RR-N: 292
000504-RR-N: 080, 110	000957-RR-N: 081
000514-RR-N: 136, 283	000977-RR-N: 302
000542-RR-N: 277, 299	000986-RR-N: 174
000543-RR-N: 108	001008-RR-N: 139
000550-RR-N: 104, 133	001013-RR-N: 136
000552-RR-N: 141	001017-RR-N: 093
000554-RR-N: 104	001033-RR-N: 084
000557-RR-N: 129	009426-RS-N: 084
000568-RR-N: 089	016831-SP-N: 101
000571-RR-N: 083	112202-SP-N: 108
000591-RR-N: 022, 023	162676-SP-N: 114
000601-RR-N: 145	198040-SP-N: 099
000602-RR-N: 081, 112, 252	209551-SP-N: 101, 108
000607-RR-N: 100	210738-SP-N: 101
000608-RR-N: 271	231747-SP-N: 097
000609-RR-N: 105	244969-SP-N: 114
000612-RR-N: 081, 106, 112, 252	
000619-RR-N: 081	
000635-RR-N: 049, 188	
000642-RR-N: 128	
000643-RR-N: 297	
000669-RR-N: 100	
000686-RR-N: 148, 153, 154, 166, 172	

Cartório Distribuidor**Vara Crimes Trafico**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0002551-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002551-0
Réu: Jose Valentim Silva Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

002 - 0164740-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164740-7
Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira
Inclusão Automática no SISCOM em: 28/02/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 28/02/2014.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

003 - 0002543-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002543-7
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Dependência em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0003829-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003829-9
Indiciado: S.S.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

005 - 0002544-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002544-5
Indiciado: G.D.S.
Distribuição por Dependência em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002545-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002545-2
Indiciado: F.C.S.R.
Distribuição por Dependência em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0002550-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002550-2
Réu: Geilson Durans dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

008 - 0002546-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002546-0
Réu: Wanderson Cesario dos Santos
Distribuição por Dependência em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

009 - 0003259-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003259-9
Indiciado: M.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003258-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003258-1
Indiciado: L.M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0003257-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003257-3
Indiciado: L.M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

012 - 0003176-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003176-5
Réu: Luiz Matos de Souza Neto
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0003177-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003177-3
Réu: Glaucia Cristina Barroso Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0003180-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003180-7
Réu: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0003178-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003178-1
Réu: Glaucia Cristina Barroso Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Habeas Corpus

016 - 0003906-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003906-5
Autor: Coatora: Adão Gomes Sobral
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/02/2014.
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

017 - 0007578-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007578-6
Réu: G.M.L.
Transferência Realizada em: 28/02/2014.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

018 - 0002593-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002593-4
Réu: Sebastião Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002678-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002678-3
Réu: Micaela Moura de Lima
Transferência Realizada em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008302-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008302-4
Réu: Ismaily de Lima Pereira
Transferência Realizada em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013704-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013704-4
Réu: Arnulf Bantel
Transferência Realizada em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Mandado de Segurança

022 - 0002747-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002747-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Lana Leitão Martins

023 - 0002748-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002748-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Juiz Substituto do Juizado Especila da Fazenda Publica
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

024 - 0001807-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001807-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003860-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003860-4
Indiciado: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0001778-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001778-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0001779-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001779-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001780-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001780-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0001781-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001781-4
Infrator: W.V.F.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001784-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001784-8
Infrator: M.J.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

031 - 0003875-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003875-2

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0003878-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003878-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0003880-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003880-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0003884-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003884-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0003885-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003885-1
Autor: A.F.V.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0003889-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003889-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0003894-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003894-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 89.496,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0003903-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003903-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 10.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0003904-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003904-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.832,84.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

040 - 0003830-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003830-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0003832-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003832-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0003833-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003833-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.198,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0003839-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003839-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0003845-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003845-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0003847-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003847-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.198,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0003848-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003848-9
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0003892-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003892-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

048 - 0002978-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002978-5
Autor: A.C.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

049 - 0003877-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003877-8
Autor: S.A.C.B. e outros.
Réu: S.J.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasquez Ribeiro

050 - 0003882-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003882-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 927,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

051 - 0001588-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001588-3
Autor: A.G.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0001589-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001589-1
Autor: L.M.C. e outros.
Criança/adolescente: L.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0001592-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001592-5
Autor: C.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0001596-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001596-6
Autor: T.A.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0001597-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001597-4
Autor: V.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.475,28.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0003451-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003451-2
Autor: P.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0003693-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003693-9
Autor: J.E.S.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0003887-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003887-7
Autor: L.R.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0003879-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003879-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0003883-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003883-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0003888-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003888-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.480,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0003890-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003890-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0003893-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003893-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0003895-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003895-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0003898-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003898-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0003899-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003899-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Nº antigo: 0010.06.127334-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.O.M.

DESPACHO 01 Defiro fls.229. Renove-se a carta precatória, devendo ser cumprida com o auxílio de força policial na forma que dispõe o art. 662 do CPC. Boa Vista RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

083 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Autor: J.F.C.S.R.

Réu: J.R.S.C.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

084 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Autor: A.C.D.S.

Réu: É.E.C.A. e outros.

DESPACHO 01 Na forma que dispõe o art. 125, IV do CPC, determino a realização de audiência de Conciliação para o dia 07/05/2014 às 09:50h. 02 Intimem-se as partes, via DJE, por intermédio de seus patronos a comparecerem ao ato. 03 Cumpra-se.Boa Vista RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Ordalino do Nascimento Soares, Suely Almeida

Inventário

085 - 0138145-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138145-4

Autor: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro

R.H. 01 - Considerando as informações prestadas às fls. 363/367 expeçam-se os respectivos formais. 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 06 de Março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

086 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: G.S.M. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 305. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

087 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

R.H. 01 - Expeça-se mandado de intimação (diligência do juízo) ao gerente-geral da Caixa Econômica (fl. 259), para que preste, no prazo de 48 horas, as informações solicitadas no ofício nº 1033/13 (anexar cópia), sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa a ser aplicada por este juízo. 02 Cumpra-se. 03 - Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

088 - 0190763-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190763-5

Autor: Analeide Severino da Silva e outros.

Réu: Espólio de Alcinda da Silva Uchoa

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de A. da S. U. A inicia veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 37, não apresentou sequer as primeiras declarações. Instada inúmeras vezes a dar andamento ao feito, a inventariante manteve-se inerte (fls. 58v, 59v, 60v, 61v e 62v). É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria

parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82 O imposto será pago: VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4

- Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas finais pelos herdeiros, limitada ao valor do quinhão a que cada um teria direito. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 06 de Março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

089 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 426. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

090 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

R.H. 01 - Tendo em vista o pacto em audiência (fl. 161), retornem os autos ao ilustre membro do Ministério Público. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

091 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: E.C.S.

Réu: E.J.A.O.F.

R.H. 01 - O processo é antigo e carece de solução. Desta forma, determino a intimação de todos os herdeiros, via DJE e também por edital (com prazo de 30 dias), para impulsionarem o feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Cumpra-se. Certifique. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

092 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

R.H. 01 - Oficie-se ao juízo deprecado, via CGJ, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. 02 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Mamede Abrão Netto

093 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: José Wagner de Oliveira e outros.

Réu: Espolio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, o requerente José Wagner junto aos autos documentos que comprove a relação de parentesco com o falecido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da partilha. 02 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos, José Nestor Marcelino, Laíze Nascimento Pimentel, Lillian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho, Tiago Pugsley

094 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

Procedimento Ordinário

095 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJE, para pagar o valor de R\$ 33.093,70, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC e serem penhorados bens para que bastem ao pagamento do débito. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular/2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto Legal

Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

096 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Dayane Maia de Farias

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 247/248. Renovem-se os mandados de citação, a ser cumpridos nos endereços indicados, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. 02- Intimem-se e cumpra-se. Boa Vista RR, 06 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

097 - 0166275-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166275-2

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Jovenilda Ferreira Costa

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edemilson Koji Motoda

Cumprimento de Sentença

098 - 0005024-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005024-2

Autor: Wanderley Mesquita e Ferreira Ltda

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Despacho: Ao exequente, acerca da certidão de fl. 162. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Elceni Diogo da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos

099 - 0005316-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005316-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Carlos Augusto Rego Simões

Despacho: Defiro o pedido concedendo prazo complementar de 05 (cinco) dias, para apresentar aos autos a ata de sessão de crédito original ou cópia autenticada em cartório e/ou cópia com assinatura digital. Assim como, requerer o que entender dê direito. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Karina de Almeida Batistuci, Sandro Pissini Espíndola

100 - 0005420-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005420-2

Autor: Mercantil Nova Era Ltda

Réu: Marcos & Rocha Ltda

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Denise Abreu Cavalcanti, Juzelter Ferro de Souza, Rachel Cabral da Silva, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Bezerra, Yngryd de Sá Netto Machado

101 - 0074977-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074977-3

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Derlando Alberto Alves Bonfim

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 236. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Ernani Sammarco Rosa, Gerson da Costa Moreno Júnior,

Jair Mota de Mesquita, Mamede Abrão Netto, Pedro Roberto Romão, Sivrino Pauli

102 - 0075560-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075560-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Noemia Pereira

Despacho: Depreende-se dos autos que a parte executada não tem conta bancária desde 2006, conforme fls. 98, 202 e 209. Portanto, diga o exequente o que entender dê direito no prazo de 15 dias. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Domingos Sávio Moura Rebelo, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

103 - 0085586-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085586-7

Autor: Silvana Marques Cardoso

Réu: Renault do Brasil e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 717, diga o que entender dê direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Rárison Tataira da Silva, Samuel Weber Braz

104 - 0101462-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101462-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria de Jesus S. Bezerra

Despacho: R. h. 1. Defiro o pedido de fl. 267. Oficie-se ao Detran-RR requisitando que seja realizada a constrição do bem ali referido; 2. Indefiro a intimação da penhora por edital, haja vista que a executada possui endereço conhecido (fls. 36 e 200), ao que autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos moldes do Art. 172, § 2º, do CPC. Após o recolhimento das diligências do sr. meirinho, expeça-se o respectivo mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiary Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

105 - 0106815-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106815-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Manoel P Silva

Processo nº 0010.05.106815-2

Exequente: BOA VISTA ENERGIA S/A

Executado(a): MANOEL P. SILVA

SENTENÇA

1. O exequente BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou ação de execução em desfavor de MANOEL P. SILVA, devidamente qualificado nos autos.
2. A parte exequente manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação, conforme fls. 181, requerendo a expedição de certidão de crédito.

3. É breve relatório. Decido.

4. A desistência da ação pelo Exequente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

5. Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinícius Rios Gonçalves, na Obra Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis:

"O autor pode desistir da ação proposta. Aofazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito,"

6. É o caso presente.

Dispositivo:

7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

8. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

9. Sem condenação de honorários advocatícios.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

11. Encaminhe-se à contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.

12. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente.

13. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de

Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime.Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Mutirão das Causas Cíveis

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

106 - 0112601-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112601-8

Autor: e Paganotti dos Santos

Réu: Construtora Boa Vista Ltda

Despacho: Oficie-se o Diretor do DETRAN para que retire a restrição judicial do veículo de fl. 72. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Hyana Caroline Coelho da Silva, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

107 - 0116224-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116224-5

Autor: Manoel Alves dos Reis

Réu: Randhal Juliano Alvarenga Perdiz

Despacho: Defiro o pedido para que se oficie o órgão do DETRAN na pessoa do seu diretor, para que envie a relação de veículos em nome do executado. Indefiro o pedido de oficiar o cartório de registro de imóveis e o SERASA, pois a própria parte exequente pode efetuá-lo. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Felipe Freitas de Quadros, Francisco Alves Noronha, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

108 - 0124176-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124176-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Importadora Nacional Ltda e outros.

Despacho: O pedido de fls. 208/209 foi atendido, intimada a parte autora ficou inerte, conforme fl. 213. Defiro pedido de fl. 214. Pela inércia da parte autora, expeça-se CDA, após remeta-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Genessy Gouvea de Mattos, Jair Mota de Mesquita, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Pedro Roberto Romão, Raphael Motta Hirtz, Silvana Simões Pessoa, Sivrino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

109 - 0143956-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143956-7

Autor: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Réu: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 246 item -1-, para que desentranhe dos autos referidas folhas. Indefiro o pedido de fl. 246 item -2-, pois já foi entregue a certidão de crédito conforme fl. 245. Após, archive-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogado(a): Marcos Leandro Pereira

110 - 0166960-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166960-9

Autor: Herneida de Souza Carneiro da Cunha

Réu: Práxis Engenharia Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fl. 157, diga o autor o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Thais Emanuela Andrade de Souza

Embargos de Terceiro

111 - 0179388-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179388-8

Autor: Jorge Oliveira Bastos

Réu: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Processo nº 0010.07.179388-8

Embargante: JORGE OLIVEIRA BASTOS

Embargado: SILENO KLEBER MÁXIMO DA SILVA GUEDES

SENTENÇA

1. O embargante JORGE OLIVEIRA BASTOS ajuizou ação de embargos de terceiro em desfavor de SILENO KLEBER MÁXIMO DA SILVA GUEDES, ambas qualificadas.

2. Os embargos foram julgados improcedentes, assim como a ação

principal foi extinta sem resolução de mérito.

3. É breve relatório. Decido.

4. Sem mais delongas, caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por perca do objeto senão vejamos.

5. Considerando os autos em apenso de nº 0010.01.005053-1, o processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme fl. 211, constata-se que estes embargos de terceiros perdeu o objeto, pois não haverá mais nenhum gravame nos autos em apenso.

6. É o caso presente.

Dispositivo:

7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

8. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais.

9. Sem condenação de honorários advocatícios.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se o embargante.

Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Sileno Kleber da Silva Guedes

Exec. Título Extrajudicial

112 - 0078623-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078623-7

Autor: Sociedade Educacional Atual da Amazonia

Réu: Rosalina Padilha

Despacho: Oficie-se o órgão pagador para que pare de proceder os descontos mensais no salário da executada, conforme pedido de fl. 157, após o retorno do ofício do Banco do Brasil, voltem-me conclusos para expedição dos respectivos alvarás. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Procedimento Ordinário

113 - 0157661-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157661-4

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Ottomar de Souza Pinto

Despacho: Diga a parte autora na pessoa de seu procurador, o que entender dê direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Keisuke Sadamatsu

114 - 0185408-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185408-4

Autor: Soc. Beneficente Israelita Br Hosp Albert Einstein

Réu: Vivian Silvano

PROCESSO Nº 0010.08.185408-4

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente à fl. 146, com a apresentação de suas razões recursais (fls. 147/150), comprovante de recolhimento do preparo à fl. 151, protocolizado neste Juízo.

À fl. 151-v cartório certifica ser a apelação intempestiva.

O recurso de apelação interposto não merece ser recebido, por ser manifestamente intempestivo, conforme certificou a serventia à fl. 151-v, como se pode observar pela data constante do protocolo de fl. 147.

É cediço que o prazo para interposição de apelação são de 15 (quinze) dias, ex vi do Art. 508, do CPC e contar-se-à da data da publicação no órgão oficial (Art. 506.III, do CPC).

A Sentença fora prolatada no dia 13/01/2014 e publicada no Diário da

Justiça Eletrônico no dia 24/01/2014, sendo que o recurso de apelação fora protocolado e recebido neste Juízo no dia 24/02/2014 (fl. 146), portanto, além do prazo estabelecido pelo codex, consoante regra estabelecida no Art. 184 do mesmo diploma legal.

Acerca da matéria discutida, colaciono o seguinte julgado:

Acórdão nº 70041618893 de Tribunal de Justiça do RS.

Quinta Câmara Cível. 30 de Marco de 2011

APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MORTE. PAGAMENTO PARCIAL.

COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APELAÇÃO DA DEMANDADA INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Da intempestividade do apelo da demandada 1. Não observado o prazo quinzenal, previsto no art. 508, caput, do Código de Processo Civil para a interposição do apelo, revela-se intempestivo o recurso intentado. 2. Tratando-se de prazo peremptório, matéria esta de ordem pública, inadmite-se a prorrogação ou descontinuidade deste, a teor do que estabelece o art. 182 do CPC. Portanto, desatendido aquele requisito extrínseco de admissibilidade recursal, não merece ser conhecido o presente recurso.(...)

Dessa forma, face a inobservância ao prazo para interposição da apelação, não recebo o recurso, por ser manifestamente intempestivo. Preclusa esta decisão, e cumpridas as determinações do decísium de fls. 143/145, arquivem-se os autos com os estilos de praxe.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto Mutirão das Causas Cíveis

Advogados: Lilian R. dos Santos Caetano Sequeira, Milton Flávio de A. Lautenschlänger

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Impug. Valor da Causa

115 - 0008296-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008296-0

Autor: Petrobrás Distribuidora S/A

Réu: Rubem da Silva Lima Neto

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, por intermédio de seu(s) advogado(s) propôs Impugnação ao Valor da Causa em desfavor de RUBEM DA SILVA LIMA NETO e RUBEM DA SILVA LIMA JÚNIOR, todos devidamente qualificados nos autos principais de embargos de terceiros, registrado sob o n.º 0010.11.003696-8. 2) Sustenta o impugnante em apertadíssima síntese que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico e considerado como tal aquela importância que pretende ter de benefício na demanda. 3) Aduz o impugnante que nos embargos de terceiro o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, no entanto não poderá o valor superar a quantia do débito. 4) Alega o impugnante que no caso em apreço o bem penhorado foi avaliado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), segundo o edital de leilão, portanto, o valor da causa deve ser de idêntico conteúdo econômico. 5) Afirma que o próprio contrato de compra e venda juntado pelos embargantes informa a quantia de R\$ 766.994,10 (setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e dez centavos). 6) Finaliza pedindo a procedência da impugnação para considerar o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) correspondente à causa, com seus consectários, bem como a distribuição por dependência ao principal. 7) Com a peça de impugnação vieram os documentos de fls. 04/06. 8) Em despacho inicial, proferido em 02 de agosto de 2012, por este juízo foi determinado o apensamento ao processo principal, bem como certificada a tempestividade do ajuizamento do incidente e ainda que fosse intimada a parte impugnada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 261 do Código de Processo Civil. 9) Certidão de fls. 09 atesta a tempestividade da impugnação, bem como

informa que nos autos principais - Embargos de Terceiros -, havia sido julgado, com sentença transitada em julgada. 10) No despacho de fls. 09 foi determinado a juntada da sentença proferida, que veio aos autos às fls. 11 usque 16. 11) A parte impugnante apresentou nova petição às fls. 18/21, sustentando o pleito inicial, colacionando doutrina e jurisprudência que entende aplicável ao caso em exame. Ao final pede a procedência da impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). 12) Em novo despacho (fls. 23) foi determinado que fosse certificado a existência de publicação no Diário do Poder Judiciário quanto ao despacho de fls. 08, que teria determinado a intimação da parte impugnante para apresentação de defesa ao pedido de impugnação. Neste despacho ainda foi determinado, em caso de não ter havido a intimação da parte impugnada, que fosse renovada a intimação com a finalidade de oportunizar a defesa da parte. 13) Certidão de fls. 24, atesta que houve: Primeiro a publicação da própria decisão de fls. 23; Segundo que houve a publicação do despacho de fls. 08, que determinava a intimação da parte impugnada para apresentação de defesa, no prazo legal. 14) Vieram os autos conclusos. 15) É o breve relatório. Decido. Fundamentação: 16) Com efeito, dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade de se atribuir um valor à causa. Ainda que ela não tenha propriamente conteúdo econômico. 17) No mesmo sentido, o artigo 259 do Código de Processo Civil alinha os diversos casos que deve o autor seguir para fixar um valor definitivo para a ação proposta. 18) Não obstante isso, sem nenhum respaldo legal, na rotina forense, existe o costume de alguns advogados, que, sem aquilatarem as consequências do valor da causa, atribuem-no "para efeitos fiscais" e de "alçada", o que, absolutamente não existe. 19) A atribuição correta do valor da causa, com respaldo na legislação processual, é tema importantíssimo, não apenas para o cálculo das custas processuais e honorários advocatícios, mas também, e principalmente, para fixação da competência (comum ou dos juizados especiais), a distribuição do feito (onde houver várias varas), a determinação do procedimento a ser seguido na ação proposta (ordinário, sumário ou o denominado sumariíssimo dos juizados especiais). 20) Por todas essas razões, o legislador brasileiro estabeleceu o incidente da impugnação ao valor da causa, que permite ao réu corrigir os eventuais desvios, uma vez que se sabe que é o valor da causa aquele que norteará o juiz na condenação, refletindo diretamente no "quantum" a ser pago e na fixação da verba honorária, embora esta, via de regra, incida sobre o valor da condenação, não necessariamente seja o mesmo valor dado à causa. 21) Jurisprudência: "A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes." (REsp 819116/PB, 3ª Turma do STJ, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 17.8.2006, DJ4.9.2006). "A questão do valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício pelo juiz da causa. (§ 32, art. 267, CPC). O valor da causa, em ações que têm conteúdo econômico, deve corresponder à importância objetivada." (Agravo 1.0024.06.099426-6/001, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, j. 21.9.2006). (Negritei) 22) Em arremate, leciona o expoente processualista baiano FREDIE DIDIER JUNIOR, na obra Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1, 14ª edição, 2012, pág. 444 que: "(VII) Valor da causa: em toda petição inicial deve constar o valor da causa, cuja fixação seguirá os ditames dos arts. 258-260 do CPC. Não há causa sem valor, assim como não há causa de valor inestimável ou mínimo, expressões tão frequentes quanto equivocadas encontradas na praxe forense. O valor da causa deve ser certo e fixado em moeda corrente nacional." (Negritei) Dispositivo: 23) Em face do exposto, com fundamentos nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para, via de consequência fixar o valor em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para todos os efeitos legais. 24) Determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para efetuar o cálculo das custas processuais complementares da ação principal, intimando-se o impugnado para o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 25) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), Sábado, 01 de março de 2014. (Decisão proferida fora do expediente forense). Jarb
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

116 - 0130484-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130484-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Igreja Evangélica Assembléia de Deus
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

117 - 0155956-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155956-0
Réu: Disraeli Nascimento Soares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

118 - 0010903-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010903-0
Réu: Mauro Oliveira da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/05/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0015135-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015135-4
Réu: Elias Serafim Rodrigues
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/06/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0087951-50.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087951-1
Réu: Antônio Conceição de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0128711-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128711-5
Réu: Antônio Silvane Pereira da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001865-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001865-3
Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0011024-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011024-1
Réu: Sergio Chaves dos Santos

Final da Sentença: Do exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio SÉRGIO CHAVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 14, II, ambos do

CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua liberdade, visto que desde sua soltura pelo Tribunal de Justiça de Roraima (julho/2013) não houve informação no processo de perturbação do andamento processual ou de incômodo à Vítima.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Junte-se FAC atualizada do Acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e a Vítima.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS.

Juíza de Direito Titular.

1ª Vara Criminal.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

124 - 0020720-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020720-4

Réu: Mário Roberto Mady e outros.

Atenda-se a quota do MP de fls. 337.

Em: 06/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0147788-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147788-0

Réu: Heleno Furtado Guedes e outros.

Intime-se o réu por edital da Sessão de Julgamento.

Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestar-se sobre a certidão de fls. 607.

Em: 06/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0171858-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171858-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Mantrenho a decisão de fls. 198/200, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 06/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.

Encaminhem-se os autos à DPE, conforme pedido de fls. 501.

Em: 06/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

128 - 0000119-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000119-8

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Excluem-se do SISCOM os nomes dos advogados particulares.

Remetam-se os autos à DPE para ciência da audiência de fls. 67 (v).

Em: 06/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

1ª Vara Militar

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

129 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Despacho: 1 - Vista ao MP para requerer o que for cabível diante de fls. (197/198). Boa Vista, 28/02/2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

Habeas Corpus

130 - 0000230-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000230-3

Autor. Coatora: Keila Fonseca Costa

Autor. Coatora: Benedito Gomes da Silva

Aguarde-se manifestação da defesa nos autos 0010.14.000269-1. Após, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

131 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

Designem-se data para interrogatório, conforme determinado na decisão de fls. 04.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

132 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Indefiro a primeira parte do pedido da Defesa de fls. 732, no que se refere a juntada de cópias do processo que tramita na 20ª Vara Cível no DF, determino apenas a juntada da tramitação do feito retirada através do site do TJ/DF.

A causa em epígrafe não diz respeito ao suposto evento apurado neste processo.

Oficie-se a Corregedoria e ao Comando da PM/Rr, conforme requerido pela Defesa.

Junte-se FAC do Cel. Santiago, sem necessidade da juntada de cópia integral dos processos criminais e cível que respondeu enquanto estava vivo;

Publique-se.

Cumpra-se.

Em: 06/03/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

133 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

1 - Designem-se data para a oitiva das testemunhas. Em virtude do ofício de fls. 56, a audiência deve ser designada para data posterior a 1º de maio.

Boa Vista, 28/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

134 - 0003193-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003193-8

Réu: Francivandson Rodrigues Vieira

Intimação da defesa do réu FRANCIVANDSON RODRIGUES VIEIRA do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: "Dê-se vista as partes para ciência da juntada dos documentos de fls. 1858/1864, e para se manifestarem acerca das testemunhas arroladas no prazo legal. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

135 - 0004786-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004786-2

Réu: Jose Almeida dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

136 - 0008077-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008077-4

Réu: lemir Dias Mota e outros.

Em face do exposto, declino da competência desta Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus para uma das Varas Criminais Residuais desta Comarca de Boa Vista. Redistribuíam-se os autos, após as devidas baixas. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Natasha Cauper Ruiz

Inquérito Policial

137 - 0009116-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009116-7

Indiciado: K.L.R. e outros.

8. Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA e KELISON LOPES RODRIGUES.

9. Em vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

10. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

11. Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

12. Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

13. Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

14. Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

15. Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as

providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

16. Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

17. Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s);

18. DESMEMBRE-SE O FEITO EM RELAÇÃO AO ACUSADO WILLER SILVA DOS SANTOS, CERTIFICANDO NOS AUTOS. APÓS, FAÇA-SE OS AUTOS DESMEMBRADOS CONCLUSOS PARA DECISÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

19. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Clotilde de Carvalho Oliveira, Jose Vanderi Maia

138 - 0013933-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013933-9

Indiciado: F.F.S. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de FELÍCIA FELIX DA SILVA, ALEX DE SOUZA REIS e VALDINEI DOS SANTOS FERRAIS, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que iastream a decretação das prisões preventivas.

Por fim, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais, c. após, a defesa para os mesmos fins.

P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0020356-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020356-4

Indiciado: G.C.B.

8. Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de GEORGE CASTELO BRANCO.

9. Em vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

10. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

11. Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

12. Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

13. Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

14. Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

15. Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

16. Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

17. Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s);

18. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

140 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Indiciado: I.M.F. e outros.

1. Dê-se vista dos autos ao advogado do acusado Edmar Fontineli Barbosa, para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

2. Intime-se o advogado do acusado Ismaido para assinar a peça de fls. 63/68.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ildo de Rocco, Silas Cabral de Araújo Franco

Liberdade Provisória

141 - 0000500-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000500-9

Réu: Soliane Gonçalves Frazão

(...) Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim archive-se os presentes autos.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

142 - 0002400-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002400-0

Réu: Antonio Wagner da Silva Queiroz

Conforme aduz o Ministério Público o requerente foi preso na companhia de RONALDO CORREIA DA SILVA e ROMÁRIO CORREIA DA SILVA na posse de entorpecentes, e, que conforme depoimento dos policiais e confissão do acusado RONALDO, a droga com o fim de tráfico pertencia apenas a este. sendo que ANTÔNIO WAGNER e ROMÁRIO são apenas usuários.

Ademais, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido do requerente, bem como a extensão do benefício para ROMÁRIO CORREIA DA SILVA.

Pelo exposto. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado ANTÔNIO WAGNER DA SILVA QUEIROZ. Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura. inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados. A SEGUNDA VIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P.R.I.C

Após. archive-se.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

143 - 0002401-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002401-8

Réu: Ronaldo Correia da Silva

m face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO CORREIA DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

P. R. I. C.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

144 - 0002448-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002448-9

Réu: Romario Correia da Silva

lo exposto. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado ROMÁRIO CORREIA DA SILVA.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Proced. Esp. Lei Antitox.

145 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

Compulsando os autos, verifico que o decreto condenatório impôs pena de 12 (doze) anos de reclusão para os réus Agnaldo de Oliveira e Diomedes Martins, sendo que, até o momento, somente este foi intimado da sentença (fl. 400), ocasião em que manifestou interesse em recorrer (fl. 396).

Quanto ao réu César Augusto, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Dessa forma, por ora, tomem-se as seguintes providências:

1. Solicite-se informação acerca do cumprimento da precatória de fl. 394.

2. Junte-se o mandado de prisão decorrente da decisão de fl. 235, nos termos requerido pelo Ministério Público.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

146 - 0069908-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069908-5

Sentenciado: Marcos Brusther

Posto isso, em consonância com o a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA do reeducando Marcos Brusther, referente ao Decreto nº 6.294, de 11.12.2007, e ao Decreto nº 6.706, de 22.12.2008, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2007, e comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2008.

Retifique-se a planilha de levantamento de penas e elabore-se cálculo.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.2.2014 - 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

147 - 0069955-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069955-6

Sentenciado: José Luiz Santos Sobral

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando José Luiz dos Santos Sobral, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.....

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0083086-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083086-0

Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 122 (cento e vinte e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LIZOMAR MAURICIO DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Alberto Sousa Freitas, Terezinha Muniz de Souza Cruz

149 - 0108527-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108527-1

Sentenciado: David Francisco da Silva

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando DAVID FRANCISCO DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. DEFIRO a sanção disciplinar solicitada à fl. 358

Designo o dia 08/04/2014, às 16h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 16:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0154467-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154467-9

Sentenciado: Kedson Fonseca Borges

Designo o dia 8.4.2014, às 15h15, para audiência de justificação do reeducando Kedson Fonseca Borges, nos termos da decisão de fls. 147/151.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 16:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 15:15 horas. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

151 - 0164669-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164669-8

Sentenciado: Heleno dos Santos Torres

Designo o dia 8.4.2014, às 14h00, para audiência de justificação do

reeducando Heleno dos Santos Torres, nos termos da decisão de fls. 515/519.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 17:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 14:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0183955-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Maxoel dos Santos Oliveira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.2.2014 - 14:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

153 - 0184053-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184053-9

Sentenciado: Élzio Pereira da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Élzio Pereira da Silva, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0208179-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208179-2

Sentenciado: João Pereira de Moraes

À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para elaboração do exame criminológico do reeducando João Pereira de Moraes.

Boa Vista/RR, 28.2.2014 - 12:34

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

155 - 0222662-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222662-9

Sentenciado: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Posto isso, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Leo Ronaldo Jonas Nascimento, nos termos do art. 145 da Lei 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), pelas razões

supramencionadas. Por fim, DETERMINO a regressão do regime ABERTO para o regime SEMIABERTO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 25/03/2014, às 15h00min para audiência de justificação.

Quanto ao pedido de transferência para a ala da cozinha, requisitem-se informações da unidade prisional.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e a Guia de Execução.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às 15:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0003125-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003125-0

Sentenciado: Luiz Gonzaga dos Santos Filho

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA c/c PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Luiz Gonzaga dos Santos Filho, a fim de que cumpra sua pena na Comarca de Alto Alegre/RR, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei Execução Penal, e razões acima.

Dessa forma, o reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido após as 22h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente no Fórum Ottomar de Sousa Pinto, Comarca de Alto Alegre/RR, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência nem se ausentar daquela Comarca sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, por fim, d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Outrossim, o reeducando fica cientificado que deverá se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias naquela Comarca, caso contrário sofrerá as consequências jurídicas de tal descumprimento.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Por fim, remetam-se os autos a Comarca de Alto Alegre/RR.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 16:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Jose Vanderi Maia, Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0003155-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

Designo o dia 8.4.2014, às 15h00, para audiência de justificação do reeducando Pedro Pinto de Souza, nos termos da decisão de fls. 551/555.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 17:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 15:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira

Por ora, deixo de me manifestar, quanto ao pedido de saída temporária.

Aguarde-se o término da prisão domiciliar.

Ao "Parquet", quanto à remição de fls. 288/307.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0001039-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001039-3

Sentenciado: Walter Araujo Trigo

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001067-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001067-4

Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva

Designo o dia 8.4.2014, às 15h45, para audiência de justificação do reeducando Manoel Paiva Cabral Silva ou Manoel Paiva Cabral Filho, nos termos da decisão de fls. 161/165.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 16:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 15:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001106-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001106-0

Sentenciado: Jose Aguiar de Jesus

Posto isso, DECLARO remidos 13 (treze) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSÉ DE AGUIAR DE JESUS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008893-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008893-6

Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira

Designo o dia 8.4.2014, às 14h45, para audiência de justificação do reeducando Paulo Bezerra Pereira, nos termos da decisão de fls. 339/343.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 17:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 14:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009956-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009956-0

Sentenciado: Erik Fidelis da Silva

Designo o dia 8.4.2014, às 14h15, para audiência de justificação do reeducando Erik Fidelis da Silva, nos termos da decisão de fls. 74/78.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 16:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 14:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004942-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004942-3

Sentenciado: Raimundo Guiomar Dias Fontes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 (dezessete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Guiomar Dias Fontes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), DEFIRO a progressão de regime em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou

no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Elabore-se cálculo de benefícios.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

À SEJUC para elaboração do exame criminológico.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0004983-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004983-7

Sentenciado: Robson Gomes Belo

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 26/11/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0005050-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005050-4

Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Carlos Heronildo Pereira Martins, por consequência, DETERMINO que permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). FIXO o dia 25/04/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Encaminhe-se uma via cálculo de fls. 146/147 ao reeducando.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

167 - 0007980-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007980-0

Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento

Elaborem-se novos cálculos de acordo com o voto de fls. 115/126.

Após, venham os autos conclusos, com urgência.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

168 - 0013621-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013621-2

Sentenciado: Marcio Reis Ramos

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Márcio Reis Ramos, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013651-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013651-9

Sentenciado: José Pereira de Oliveira

Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.
170 - 0013662-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013662-6
Sentenciado: Milton Lobato da Silva
Aguarde-se a audiência designada à fl. 473v.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 16:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
171 - 0013705-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013705-3
Sentenciado: Cleonilson Alves da Silva
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Cleonilson Alves da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.....
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.
172 - 0016792-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016792-8
Sentenciado: Dayvid Carlos Ramos Carvalho
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 (sessenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Dayvid Carlos Ramos Carvalho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 15:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas
173 - 0000384-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000384-0
Sentenciado: Dorival Silva de Assis
Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 20/12/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. SUSPENDO os benefícios deste regime.
Designo o dia 25.3.2014, às 14h45, para audiência de justificação.
Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Elaborem-se novos cálculos.
Juntem-se os documentos, em anexo.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às 14:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
174 - 0001804-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001804-6
Sentenciado: Alex Almeida Duarte
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Alex Almeida Duarte, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. ...Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade
175 - 0001851-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001851-7
Sentenciado: Anderson Estevão Cavalcante
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Anderson Estevão Cavalcante, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.....
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.
176 - 0001872-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001872-3
Sentenciado: Leandro dos Santos Queiroz
Posto isso, DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
177 - 0001910-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001910-1
Sentenciado: Everton dos Santos Rocha
Designo o dia 8.4.2014, às 15h30, para audiência de justificação do reeducando Everton dos Santos Rocha, nos termos da decisão de fls. 40/44.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 16:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
178 - 0008133-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008133-3
Sentenciado: Denilson Rodrigues dos Santos
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Encaminhe-se uma cópia dos cálculos, fls. 61/62, ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.
179 - 0008150-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008150-7
Sentenciado: Maria da Conceição Correa de Carvalho
Posto isso, DECLARO remidos 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Maria da Conceição Correa de Carvalho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.
180 - 0008200-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008200-0

Sentenciado: Samuel Sabino Paiva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto pelo reeducando Samuel Sabino Paiva, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Comunique-se ao reeducando que, provavelmente, terá direito à saída temporária em 05/06/2014, caso não haja alteração na sua conduta, data em que o referido pedido pode ser reiterado.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008212-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008212-5

Sentenciado: Sidneia Maria Borges Freitas

Posto isso, DECLARO remidos 62 (sessenta e dois) pelo trabalho e 98 (noventa e oito) dias pelo estudo, perfazendo um total geral de 160 (cento e sessenta) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Sidneia Maria Borges Freitas, nos termos do Art. 126, § Iº, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014083-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014083-2

Sentenciado: Diego Eduardo da Silva

Designo o dia 29.4.2014, às 15h30, para audiência de justificação do reeducando Diego Eduardo da Silva, nos termos da decisão de fls. 40/44.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 17:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/04/2014 às 15:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0014084-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014084-0

Sentenciado: Carlos Alberto Simião da Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducado Carlos Alberto Simião da Costa, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2012, nos termos do art. 2º, e art. 4º, § 1º, todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

Retifique-se a planilha de levantamento de penas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.2.2014 - 09:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0014110-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014110-3

Sentenciado: Gilberto Fernandes de Lima

I - Defiro o requerido pelo "Parquet" às fls. 58/59.

II - Oficie-se à Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, para que encaminhe o reeducando à Junta Médico-Pericial do Estado de Roraima, em caráter de urgência, encaminhando a este Juízo, Laudo Pericial.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0018037-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018037-4

Sentenciado: Clauber Rogério Feitosa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 65

(sessenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Clauber Rogério Feitosa, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 15:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0018041-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018041-6

Sentenciado: Rogério de Souza

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, em favor do reeducando em epígrafe, fls. 38/39.

Documentos juntados às fls. 40/45v.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do reeducando não atender os requisitos do Art. 117, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, fl. 47.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Nota-se que o reeducando não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas.

O reeducando tem que se adequar ao cumprimento da pena. Ademais, há local apropriado para o seu recolhimento, portanto incabível o presente pedido.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar pleiteada pelo reeducando Rogério de Souza, nos termos do artigo 117 da LEP.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

187 - 0020205-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020205-3

Réu: Willians da Silva Bezerra

Ao MP>

Boa Vista/RR, 28.02.14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

188 - 0001546-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001546-9

Réu: P.B.F.S.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do Réu para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasquez Ribeiro

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

189 - 0015381-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015381-1
 Réu: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.
 Subam os autos ao e.Tribunal de Justiça de Roraima.

Boa Vista, 06/03/2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Juiz de Direito Substituto
 respondendo por este juízo
 Advogados: José Ale Junior, Luiz Eduardo Silva de Castilho

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

190 - 0187383-03.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.187383-7
 Réu: Gleibison Jairo da Silva
 FINAL DE SENTENÇA..."(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia , razão por que condeno o acusado Gleibison Jairo da Silva como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em escrita observância ao que dispõe o art. 68 do CP.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

191 - 0017959-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017959-0
 Réu: Ricardo Tiago Anastacio Ferreira e outros.
 "FINAL DE DECISÃO (...) Desta forma, como fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311,312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio,INDEFIRO o presente pedido, mantendo a prisão preventiva do acusado.Publicue-se. Intimem-se o MP, a DPE e o réu.. Boa vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juiz SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
 Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

192 - 0025631-32.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.025631-8
 Réu: Doralice Magalhães Alexander
 "FINAL DE SENTENÇA "(...)Diante do exposto, decreto a extinção de punibilidade de DORALICE MAGALHÃES ALEXANDER, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estadual, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE e intime-se a ré.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.
 P.R.I.

Sem custas.

Boa vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSI MARLENE SCHWANTES - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0039162-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039162-8

Indiciado: F.E.L. e outros.

"FINAL DE SENTENÇA "(...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0064326-21.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064326-5

Réu: Rodrigo Lopes Bonfim Santos

Final da Sentença: (...) Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 11 de maio de 2003, tendo a denúncia sido recebida em 10 de agosto de 2006 (fls. 73), primeiro marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I do Código Penal). Assim, vê-se que decorreram mais de 02 anos, logo dúvidas não há acerca da ocorrência do instituto da prescrição concreta, com supedâneo no art. 107,inc. IV c/c artigo 109, inciso V, c.c ainda com o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. (...) Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
 Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0108412-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108412-6

Réu: Richard Lima e outros.

"FINAL DE DECISÃO (...) Ante o exposto DETERMINO , que o objeto descrito às fls. 49/52 sejam encaminhados para destruição, nos termos do artigo 119 do CPP.Após, arquivem-se os autos, com as respectivas baixas. PRIC.Boa vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
 Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

196 - 0121647-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121647-0

Indiciado: E.T.O.

"FINAL DE SENTENÇA "(...)Diante do exposto, decreto a extinção de punibilidade de EDIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.
 Sem custas.

P.R.I.

Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo.

Façam-se necessárias comunicações.

Boa vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0143817-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143817-1

Indiciado: J.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0144857-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144857-6

Réu: Paulo Ferreira de França e outros.

"FINAL DE DECISÃO(...)Ante o exposto DETERMINO,que os objetos descritos à fl.31 sejam encaminhados para destruição, nos termos do artigo 119 do CPP. Após, arquivem-se os autos, com as respectivas baixas. PRIC. Boa vista/RR, 26 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0193752-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193752-5

Réu: Danny Adryane Pinheiro dos Santos

Final da Sentença: (...) Diante de todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para

CONDENAR a acusada DANNIA ADRYANE PINHEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Publique-se.Registre-se. (...) Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0203289-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203289-4
Réu: Josinaldo da Silva Macedo

Final da Sentença: (...) Diante de todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado JOSINALDO DA SILVA MACEDO em relação ao crime previsto no art. 305 do CTB, e CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 303, paragrafo unico, c/c artigo 302, paragrafo unico, incisi III (por duas vezes), do CTB, na forma do art. 70 do CPB e artigo 306, caput, do CTB, na forma do artigo 69 do CPB, razão por que passo à dosimetria a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Publique-se.Registre-se. (...) Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0213189-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213189-4

Réu: Hellen Carla Macedo Medeiros e outros.
"FINAL DE DECISÃO (...)Ante o exposto DETERMINO,que os objetos descritos à fl.28 (uma bolsa tira-colo vermelha) seja encaminhada para destruição, nos termos do artigo 119 do CPP. Após, arquivem-se os autos, com as respectivas baixas. PRIC. Boa vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

202 - 0213949-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213949-1

Réu: Abrahão Rodrigues de Araujo
DESPACHO; Cumpra-se como requerido pelo MP, às fl. 241v. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta.
Advogado(a): Celso Fernandes Azevedo

203 - 0223143-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223143-9

Réu: V.S.R.
"FINAL DE SENTENÇA "(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, razão por que condeno o acusado Valmir dos Santos Rodrigues como incurso nas penas do art.155, caput, c/c art.14,II, ambos do Código Penal.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Cumpra-se Boa vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSIMARLENE DIETRICH SHWANTES - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0014676-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014676-9
Réu: E.S.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante de todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado EDUARDO DA SILVA E SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caut, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Publique-se.Registre-se.Intimem-se. (...) Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0002746-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002746-0
Réu: P.C.S.

Final da Decisão: (...) Ante o exposto DETERMINO, que o objeto descrito às fls. 15 (um capacete) que ainda não foi restituído seja encaminhado para destruição, nos termos do artigo 119 do CPP.Após, arquivem-se os autos, com as respectivas baixas. PRIC. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

206 - 0012619-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012619-7
Réu: Alexandre Pereira da Silva Santos

Final da Sentença: (...) Antes exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais em relação a ALEXANDRE

PEREIRA DA SILVA SANTOS, já qualificado, para condená-lo às penas do art. 14 da Lei nº. 10.826/03. (...) Publique-se.Registre-se.Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0020386-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020386-3

Réu: Madson Oliveira da Costa
"FINAL DE DECISÃO (...)Ante o exposto DETERMINO,que os objetos descritos às fls.16 e que ainda não forma restituídos sejam encaminhados para destruição, nos termos do artigo 119 do CPP. Após, arquivem-se os autos, com as respectivas baixas. PRIC. Boa vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017431-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017431-0

Réu: Clenilson Rodrigues Sousa
"FINAL DE DECISÃO (...)Desta forma, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio. INDEFIRO o presente pedido, mantendo a prisão preventiva do acusado.Publique-se. Intime-se o MP, por seu representante legal, e a Defesa, via DJE. Boa vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSIMARLENE DIETRICH SHWANTES - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal - Sumaríssimo

209 - 0158486-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158486-5
Réu: Criança/adolescente

Final da Sentença: (...) Diante de todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR a acusada ALINE DE SOUZA ROCHA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput, c.c art. 61, inciso II, letra "h", do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Publique-se.Registre-se.Intimem-se. (...) Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

210 - 0134552-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134552-5

Indiciado: L.R.
"FINAL DE SENTENÇA "(...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivam-se, dando-se as baixas devidas. Boa vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSIMARLENE DIETRICH SHWANTES - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000267-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000267-7

Indiciado: J.V.S.J.
"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008465-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008465-9

Indiciado: C.S.C.
"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013889-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013889-3

Indiciado: F.S.S.
"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 28 de fevereiro de

2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0014053-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014053-5

Indiciado: E.B.S.

"FINAL DE SENTENÇA "(...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I.Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSIMARLENE DIETRICH SHWANTES - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0014188-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014188-9

Indiciado: G.L.R.

"FINAL DE DECISÃO (...) Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 34, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de capitais e habeas corpus desta comarca.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se.P.R.I. Boa vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0017310-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017310-6

Indiciado: J.C.C.

"FINAL DE SENTENÇA "(...) assim sendo, acolho a manifestação ministerial, de terminando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em face da atipicidade da conduta do indiciado. Intime-se o acusado para que se quiser levante o valor pago a título de fiança. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSIMARLENE DIETRICH SHWANTES - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0018110-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018110-9

Indiciado: A.J.M.S.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria que recame sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Boa vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000639-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000639-5

Indiciado: A.

"FINAL DE DECISÃO (...) Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 77, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Mucajai.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se.P.R.I. Boa vista/RR, 26 de fevereiro de 2014. Juíza SISSIMARLENE DIETRICH SHWANTES - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000830-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000830-0

Indiciado: V.S.M.

"FINAL DE DECISÃO (...) Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 110, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.Remetam-se os autos imediatamente para a Juízo da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente e Crimes contra o Idoso desta comarca.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se.P.R.I. Boa vista/RR, 26 de fevereiro de 2014. Juíza SISSIMARLENE DIETRICH SHWANTES - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

220 - 0002374-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002374-7

Réu: Rodrigo Alves Paiva

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RODRIGO ALVES PAIVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifiquem-se o MP e a DPE. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0002375-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002375-4

Réu: Felipe Cavalcante Suassuna Rodrigues

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FELIPE CAVALCANTE SUASSUNA RODRIGUES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 15). Intimem-se. Notifiquem-se o MP e a DPE. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

222 - 0181338-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181338-7

Indiciado: A.D.C.F.

"FINAL DE SENTENÇA "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DIAS CARNEIRO FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Boa vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSIMARLENE DIETRICH SHWANTES - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0005831-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005831-5

Indiciado: G.S.S. e outros.

Final da Decisão: (...) Ante o exposto DETERMINO, que o objeto descrito às fls. 12 (uma faca) que ainda não foi restituído seja encaminhado para destruição, nos termos do artigo 119 do CPP.Após, arquivem-se os autos, com as respectivas baixas. PRIC. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

224 - 0017969-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017969-5

Réu: Paulo Henrique Ferreira de Araujo

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0017966-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017966-7

Réu: Alceu da Costa Medeiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Termo Circunstanciado

226 - 0005863-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005863-8

Indiciado: P.R.C.B.

I- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 24, 26 e 46 junto ao siscom desta Comarca.

II- Indefiro o pleito de fls. 41 e seguintes pela ausência de precisão legal.

III- Saliente-se que em fls. 14 consta Certidão do ilustre oficial de justiça a qual possui fé pública, na qual afirma ter intimado a vítima para

comparecer a audiência designada, na qual a mesma não compareceu como se vê de fls. 19.

IV- Destaque-se que os presentes autos foram remetidos a este Juízo após o transcurso do prazo decadencial, como se observa de fls. 02 e 30, bem como o fato do crime em apuração, tratar-se de ação penal privada, a ser iniciada por queixa crime, nos termos dos artigos 38 e 44, do CPP e 145, do CP.

V- Dessa forma não há em que se falar em nulidade absoluta.

VI- Arquivem-se nos termos da sentença de fls. 35.

VII- DJE.

27/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

227 - 0020663-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020663-3

Réu: Edivan de Araujo Medeiros

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 150, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu EDIVAN DE ARAUJO MEDEIROS em 2 (dois) meses de detenção. A pena será cumprida no regime aberto. P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Rest. de Coisa Apreendida

228 - 0002457-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002457-0

Autor: Elivan Jones

Assim, com esteio no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o presente pedido e determino a imediata restituição carteira porta cédulas de cor marrom contendo todos os documentos, apreendida à vítima ELIVAN JONES.

Expeça-se Alvará de liberação do bem apreendido.

Juntem-se cópias desta decisão, do documento da motocicleta, da carteira de identidade da vítima nestes autos, bem como nos autos principais.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

229 - 0015973-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015973-3

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Ante o exposto, REVOGO a determinação de suspensão do presente feito e, na forma do art. 502 do CPP, com fundamento no art. 149 do CPP e art. 45 da Lei 11.343/06, DETERMINO a instauração do Incidente de Insanidade Mental do acusado AGAMENON NASSER FRAXE JÚNIOR, para que ele seja submetido a exame médico-legal, suspendendo o presente processo, nos termos do art. 149, § 2o, do CPP. (..) P.R.I.C.Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Ação Penal - Sumário

230 - 0005678-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005678-6

Réu: Ângelo Alex Vaz

Expeça-se mandado de recolhimento. Em, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009893-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009893-5

Réu: Moises Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

232 - 0010145-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010145-5

Autor: Delegada de Polícia Catherine Aires Saraiva

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Certifique a Secretaria se o Sr. //oziel Souza de Oliveira continua preso em algum outro processo constante da certidão de fl. 168, por este juizado. Em caso negativo, archive-se o presente feito com as baixas necessárias. Em caso positivo, faça-se conclusão. Boa Vista, 27/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0006752-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006752-2

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Ante o exposto na forma do art. 502 do CPP, baixo o feito em diligência, e com fundamento no art. 149 do CPP e art. 45 da Lei 11.343/06, DETERMINO a instauração do Incidente de Insanidade Mental do acusado AGAMENON NASSER FRAXE JÚNIOR, para que ele seja submetido a exame médico-legal, suspendendo o presente processo, nos termos do art. 149, § 2o, do CPP. (..) P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

234 - 0010058-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010058-8

Réu: Marcio Barroso Sousa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0170873-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170873-8

Indiciado: J.C.S.O.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS SILVA OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa

Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016652-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016652-6

Indiciado: R.B.Q.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERLENE BESSA QUEIROZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

237 - 0016589-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016589-6

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Certifique a Secretaria se realmente os autos permaneceram no MP impedindo a atuação da Defesa, como relatado na peça de fl. 31. Intime-se o advogado para apresentar o comprovante de que apresentou o original do documento de fl. 32 em cartório anteriormente, no prazo de 05 dias. Entre a Secretaria em contato com o laboratório BIONORTE, para informar que o exame toxicológico será realizado naquele estabelecimento, solicitar que um representante legal venha até a Secretaria para receber o alvará de levantamento do valor depositado (100,00) e ainda, para agendar a data da coleta do material a ser examinado, informando os procedimentos necessários para essa coleta (...). Após, requirir-se a apresentação do acusado ao Diretor do presídio onde se encontra, para o coleta do material no dia e horário agendados. Cientifique-se o MP e o Advogado. Proceda a Secretaria ao desapensamento deste autos bem como, dos autos da ação penal nº 010.12.013432-4, dos demais processos, mantendo estes apenas separadamente dos demais, que deverão permanecer apensados. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

238 - 0004352-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004352-3

Autor: Alex Soares de Souza

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 32, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008804-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008804-9

Réu: M.D.S.N.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0018003-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018003-6

Réu: Vagner Rafael Zeferino da Silva

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0019645-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019645-3

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Vista ao MP. Boa Vista, 27/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0019649-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019649-5

Réu: L.J.M.N.

Vista ao MP. Boa Vista, 27/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0019671-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019671-9

Réu: Genilson Aguiar Viana

Diga à DPE pela ofendida, em face da medida restritiva de visitação.

Retornem-me os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 27/02/14. Maria

Aparecida Cury-Juíza titular.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0019673-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019673-5

Réu: Raimundo Alves Mota

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e das manifestações de fls. 15/16, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0019714-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019714-7

Réu: A.S.S.

Certifique-se acerca do estudo de caso o determinado nos autos.

Cumpra-se. Boa Vista, 27/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0003250-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003250-8

Réu: Alexandre Alves da Silva.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA,

POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro 2014.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0003251-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003251-6

Réu: Erivan Souza de Oliveira

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a

ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0003252-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003252-4

Réu: Richard da Silva Tome

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de reparação de dano material e ressarcimento de prejuízos, pedido de alimentos provisórios ou provisionais em razão da ausência de elementos nos autos para a análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (vara de família ou itinerante ou, ainda, núcleos ou câmara de conciliação da Defensoria Pública), onde poderá, também, resolver questões alusivas à guarda e visitação quanto à filha menor, se o caso. Por fim, INDEFIRO o pedido de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico do requerido uma vez que não consta dos autos elementos de prova que recomendem a medida pleiteada, na presente via de urgência. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0003386-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003386-0

Réu: Jose Wilber Mosquera Mosquera

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO DE EVENTUAL FREQUENTação DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 6 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, bem como de constar que aquela terá o visto de permanência expirado em 15/03/2014, não havendo notícias de que o tenha renovado. As medidas ainda poderão ser revogadas, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, no local em que se encontra abrigada, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual assistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se ao Abrigo de Maria, encaminhando cópia desta decisão, solicitando seja a requerente encaminhada à Defensoria Pública para a adoção das medidas quanto à eventual ação objetivando medidas de reparação de natureza civil, para o trato de supostos danos morais e materiais nesta sede aventados. Oficie-se, ainda, à DEAM, também enviando cópia da presente decisão, para conhecimento bem como para as demais diligências que entender cabíveis ao caso, no tangente à instrução do feito criminal (v.b. produção de provas) em face do breve período que a requerente dispõe nesta comarca. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

250 - 0003193-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003193-0

Autor: Delegada Deam

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

(...) Por todo o exposto, ACOLHO o pedido de prisão preventiva do ofensor e, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 311 e 312, do CPP. (...) Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

251 - 0000904-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000904-3

Autor: D.D.

Réu: E.S.O.

DISPOSITIVO: "... Nesta assentada, a vítima informou que o casal voltou a conviver, tendo o advogado do requerido apresentado cópia da publicação de sentença que extinguiu a MPU por perda do objeto. Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Intimo neste ato a requerente, o requerido e seu advogado, e o MP. Intimo neste ato a requerente e o requerido da sentença que extinguiu a MPU de número 010.13.019721-2, entregando-lhes a cópia. As partes renunciaram ao prazo recursal. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. Dou a decisão proferida nos autos número 010.13.019721-2 e a decisão proferida nestes autos, por transitadas em julgado neste ato. Arquivem-se os dois autos. Registre-se. Cumpra-se. Em, 27/02/14. Maria A. Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001088-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001088-4

Réu: Denis Viana de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/03/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, William Souza da Silva

Prisão em Flagrante

253 - 0001927-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001927-7

Réu: Antônio Alexandre da Silva Ferreira

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 27/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0009989-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009989-9

Réu: Wagner Santos da Silva

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 27/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0000136-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000136-2

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 27/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

256 - 0214347-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214347-7

Réu: Aderlon Caetano Melo

(..) Por esse motivo, com esteio no parecer do Ministério Público e nos

arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, do Código Pena, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ADERLON CAETANO MELO, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0016402-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016402-2

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Ante o exposto na forma do art. 502 do CPP, com fundamento no art. 149 do CPP e art. 45 da Lei 11.343/06, DETERMINO a instauração do Incidente de Insanidade Mental do acusado AGAMENON NASSER FRAXE JÚNIOR, para que ele seja submetido a exame médico-legal, suspendendo o presente processo, nos termos do art. 149, § 2º, do CPP. (...)P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Cumprimento de Sentença

258 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Autor: Mariza Cristina Penso

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Por ora, certifique-se se houve cumprimento e resposta quanto ao mandado de intimação determinado no despacho de fl. 11, cuja cópia do expediente se encontra anexado na contracapa do feito. Cobre-se a devolução do expediente cumprido, intimando-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça a fazê-lo, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, se necessário. Junte-se. Retornem-me conclusos os autos, para fins e termos ainda do despacho de fl. 11, parte final.Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de notícia de não cumprimento de medida protetiva de alimentos provisionais. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

259 - 0015586-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015586-5

Indiciado: G.S.

Designe-se pela última vez para a audiência preliminar, informando para ela a necessidade de comparecimento a este Juizado, sob pena de condução coercitiva. Designe-se data para audiência, intimando-se ainda o MP e a DPE. Em, 06/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0015627-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015627-7

Indiciado: L.M.S.N.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0003259-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003259-9

Indiciado: M.A.R.

Encaminhe-se cópia do relatório e da cota ministerial de fl. 39/43, à DPE pela vítima para se for o caso, apresentar queixa-crime para os delitos de ação penal privada. Após, encaminhe-se os autos novamente ao MP, com urgência, por trata-se de réu preso. Em, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

262 - 0003176-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003176-5

Réu: Luiz Matos de Souza Neto

Vista ao MP. Em, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

263 - 0017608-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017608-5

Réu: F.S.C.

Despacho: Trata-se de feito apto a sentença. Contudo, haja vista se tratar de medida protetiva concedida há mais de ano, determino as diligências abaixo: 1.Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de Inquérito Policial;2.Havendo feito criminal em curso/instrução, realizem-se novas tentativas de contato telefônico com

a vítima, e solicite-se àquela informar se permanece seu interesse nas medidas aplicadas. Em caso de não haver mais interesse, intime-a para comparecer ao juízo, no prazo de até 5 (cinco) dias, para prestar as necessárias informações nos autos. 3.Em caso de não se lograr êxito em contatar a ofendida, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008088-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008088-9

Réu: F.G.S.

Vista ao MP. Em, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008899-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008899-9

Réu: Manoel Rocha Faria

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0010188-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010188-3

Réu: R.S.L.

À vista das manifestações da DPE e MPE, de fls. 36/37 e 39/40, designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, sendo o ofensor por seu patrono constituído. Intime-se o MP e DPE, esta em assistência à ofendida. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

267 - 0011874-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011874-7

Réu: B.T.Q.S.

Feito decidido, nos termos de sentença de fls. 06/07. Intimações realizadas. Archive-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0017066-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017066-4

Autor: A.A.C.

Entre a Secretaria em contato telefônico com a vítima para que ela informe se o ofensor trabalha na Secretaria de Obras do Estado ou do Município. Certifique-se a e expeça-se novo mandado de intimação e citação. Em, 06/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0019614-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019614-9

Réu: A.S.M.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filha menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à

guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, núcleos de conciliação da Defensoria Pública), de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0019644-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019644-6

Réu: Luis Antonio Prata Noronha

Vista ao MP. Boa Vista, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000553-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000553-8

Réu: Julio Graziani Carlos

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação da Equipe Multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, pessoalmente, conforme dados indicados à fl. 34, bem como por seu patrono constituído, via DJE, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra qualquer das determinações judiciais impostas, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP) e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão (ressalvando-se que esta informou novo endereço bem como constam os de dados de sua advogada constituída à fl. 34/rodapé), e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como, esta querendo, haja vista seu pedido por assistência judiciária gratuita, fl. 36, encaminhe-a a Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo

eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cobre-se, novamente, o envio ao juízo dos expedientes lavrados em sede policial, nos termos dos despachos de fls. 12 e 30, oficiando-se, se necessário. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

272 - 0000912-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000912-6

Réu: Roney Anderson Goiano Pugsley

À vista das informações certificadas à fl. 12, certifique-se se houve comparecimento/manifestação da ofendida em Cartório. Em caso negativo, realizem-se tentativas de contato telefônico para manifestação daquela nos autos. Certifique-se. Nova conclusão. Boa Vista, 28/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0003244-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003244-1

Réu: C.C.C.

(..) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

274 - 0001044-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001044-7

Réu: A.G.S.

(..) Ante o exposto, INDEFIRO por hora, o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Designo o dia 11 de março de 2014, às 11h30min, para audiência de justificação. Requisite-se o agressor. Intime-se a vítima, o MP e o Advogado constituído. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. - MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR. Vista ao MP, em face dos documentos de fls. 44/50. Em, 06/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Petição

275 - 0006260-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006260-6

Indiciado: E.M.C.

(..) Assim, não sendo caso de descumprimento de medida protetiva, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ELIVALDO MENDES CAVALCANTE, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia do presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a decisão, certifique-se, fazendo-se as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

276 - 0011879-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011879-6

Réu: D.R.F.

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE pela vítima, o advogado e o MP. Em, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

277 - 0014195-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014195-4

Réu: G.F.B.J.

Intime-se novamente, via DJE, com o mesmo prazo. Em, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

278 - 0016058-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016058-2

Autor: Delegada Deam

Réu: Fabio Gomes da Silva

Vista ao MP. Em, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0003180-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003180-7

Réu: A.A.S.

À vista de constar notícia de que a requerente já formulou pedido anteriormente, pelo mesmo fato, apense-se este feito àquele já autuado e retornem-me conclusos estes autos, bem como, conjuntamente à apreciação os correspondentes autos de MPU. Junte-se cópia, digo, pesquisa do Siscom anexada à contracapa do feito. Cumpra-se. Boa Vista, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

280 - 0003178-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003178-1

Réu: Glaucia Cristina Barroso Rodrigues

Vista ao MP. Em, 28/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Eva de Macedo Rocha
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

281 - 0003861-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003861-2

Indiciado: E.E.O.

Representante - Dr. Rodrigo de Oliveira Gomides

Vítima - Rany Kelly Ferreira Martins (on 449/14 - E).

Infrator - Edvaldo Estevão de Oliveira

Recebi em data de hoje, durante plantão.

Comparece a Autoridade Policial para representar em benefício da vítima epigrafada para que sejam concedidas as medidas protetivas previstas na lei 11.340/06.

Relata a vítima, em depoimento junto à Autoridade Policial que vem sendo ameaçada por seu companheiro, de quem pretende se separar, relatando, ainda, episódios que, se não tomadas as medidas requeridas, nos levam a crer, em tese, que o ex-companheiro seja capaz de concretizar as ameaças.

É, em apertada síntese, o conteúdo da representação.

Decido.

Infelizmente, notícias recentes que nos chegam pela imprensa demonstram um aumento significativo da violência contra a mulher e, em especial, em face daquela que um dia conviveu com o agressor.

Tem sido corrente, também, que por vezes, mesm denunciando o agressor, a ameaça vem a se concretizar por conta da ineficácia da medida adotada pelos órgãos de proteção à mulher.

A preocupação é tão relevante que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado criou e instalou o Juizado Especial de Violência Doméstica Contra a Mulher.

Assim, diante do sucintamente exposto e, com base nas declarações prestadas à Autoridade Policial, concedo as medidas protetivas da integridade física e moral da vítima para que o infrator se abstenha de: Se aproximar da vítima, e de seus familiares, mantendo distância mínima de 500 metros da vítima;

Freqüentar os locais usualmente freqüentados pela vítima;

Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Além das medidas enumeradas, toda e qualquer medida que se fizer necessária para manutenção da higidez física e moral da vítima, previstas no artigo 22, 23 e 24 da lei 11.340/06, na forma da representação efetivada pela Autoridade Policial.

Com relação a visitas e fixação de alimentos provisionais aos filhos, tenho para mim que tal análise é prematura em juízo plantonista, devendo tal análise ser remetida ao Juízo Competente.

à cª«

Intime-se, citando-o em seguida, o infratores para cumprimento, sob pena de prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial.

ioF"--

Dê-se ciência à vítima e à Autoridade Policial.

Oficie-se à Delegacia Defesa da Mulher e/ou Delegacia Plantonista, para ciência da presente decisão e para que seja assegurado o efetivo cumprimento da mesma.

Após o plantão, encaminhe-se ao Juizado Especial de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, com nossas homenagens. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 01/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
 Ademir Teles Menezes
 Adriano Ávila Pereira
 Alessandro Tramujas Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Anedilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Sílvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Eva de Macedo Rocha
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glerer dos Santos Oliva
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Habeas Corpus

282 - 0003906-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003906-5

Autor. Coatora: Adão Gomes Sobral

Este Juízo não tem competência para rever decisões de outros Magistrados, por essa razão, deixo de analisar o pedido, intime-se o impetrante querendo protocolar no juízo competente. Após o plantão, encaminhe-se ao TJRR.

BV, 28/02/2014

César Henrique Alves

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Turma Recursal

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
 Ângelo Augusto Graça Mendes
 Antônio Augusto Martins Neto
 Cristovão José Suter Correia da Silva
 Elvo Pigari Junior
 Erick Cavalcanti Linhares Lima
 Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
 João Xavier Paixão
 Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
 Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Habeas Corpus

283 - 0002188-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002188-3

Autor. Coatora: Leandro Barbosa de Almeida

Autor. Coatora: Promotoria de Justiça

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, DENEGOU a ORDEM nos termos do PARECER MNINISTERIAL.

(Ass.) TURMA RECURSAL

Advogado(a): Frederico Silva Leite

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
 Erika Lima Gomes Michetti
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Márcio Rosa da Silva
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

284 - 0001777-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001777-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

... Homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII da Lei 8069/90.

Registre-se e autue-se.

Expeça-se guia de acolhimento

Requisite-se PIA e relatório.

Notifique-se o MP.

PRIC

Boa Vista, RR, 26/02/2014.

Juiz Substituto RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Respodendo pela 1a Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Proc. Apur. Ato Infracion

285 - 0001343-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001343-3

Infrator: Criança/adolescente

Ante o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, com fundamento no art. 112, inciso V, § 1º, da Lei n. 8.069/90, julgo procedente a representação para o fim de aplicar ao infrator a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do adolescente.

O setor interprofissional concluiu que o jovem resta inserido em situação de risco, pois não tem habilidade para lidar com situações de conflito sem o uso da violência, não observa o princípio de respeito e preservação da vida humana, precisa de formas mais civilizadas de resolução de conflitos e tem tendência de se afastar de seus responsáveis para "viver a vida a seu modo".

Portanto, com fundamento no art. 35, em especial os incisos IV, VI, VII, VIII e IX, da Lei do Sinase, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada na marginalidade, reputo de bom alvitre a execução provisória da sentença.

Aplico ao genitor a medida protetiva de encaminhamento a cursos ou programa de orientação (art. 129, VI, do ECA), a ser executada concomitantemente pelo Centro Socioeducativo.

Sem custas.

Formem-se os autos de execução provisória, nos termos da Lei n. 12.594/2012.

Com o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001695-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001695-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001701-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001701-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2014 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0002287-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002287-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Alimentos - Lei 5478/68

289 - 0007378-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007378-5

Autor: W.G.R.

Réu: W.D.G.P.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 30% do salário mínimo vigente, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

290 - 0017777-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017777-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.G.P.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substitu

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

291 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.M.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Homol. Transaç. Extrajudi

292 - 0207246-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207246-0

Requerido: C.D.G.M. e outros.

O pedido de fl. 17/18 não pode ser atendido porque não foi negado pedido de gratuidade nestes autos.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

Vara Itinerante

Expediente de 01/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Autor: A.A.V.

Réu: L.M.C.

Intime-se a parte autora para juntar cópia do documento de identidade, do processo de acordo, bem como da sentença homologatória, devidamente assinada.

Intime-se ainda, em igual prazo, para comprovar o pagamento de custas processuais e de custas de diligência do oficial de justiça. Certifique-se.

Em, 28 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Alimentos - Lei 5478/68

293 - 0012197-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012197-2

Autor: A.S.A.

Réu: S.S.L.A.

Cumpra-se cota ministerial.

Em, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Lilian Claudia Patriota Prado

Execução de Alimentos

294 - 0009677-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009677-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.A.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

295 - 0019207-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019207-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.E.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Debora Thamirys da Silva e Sousa em face de Francisco Evandro Soares de Sousa.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante**Expediente de 06/03/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

297 - 0007528-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007528-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.A.P.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Em, 28 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

298 - 0003355-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003355-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.L.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por L.E.L. da C.M. e L.V.L. da C.M. em face de J.L.da S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

299 - 0011189-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011189-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.V.P.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 28 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Walla Adairalba Bisneto

300 - 0015505-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015505-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.N.B.M.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Em, 28 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Cumprimento de Sentença

296 - 0003810-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003810-9

301 - 0019355-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019355-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: V.A.

(...)Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por L.G.A. em face de V.A. Sem custas.
 P.R. Intimem-se.
 Ciência ao Ministério Público e à DPE.
 Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

302 - 0001533-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001533-9

Autor: W.H.J.

Réu: P.M.J.

Certifique o cartório se houve o correto recolhimento das custas. Após, conclusos.

Em, 28 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Erica Marques Cirqueira

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000815-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000111-20.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000111-4

Réu: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000112-05.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000112-2

Réu: Luiz Viana Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000113-87.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000113-0

Autor: Ministerio Publico

Réu: Kennedy Trajano Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000114-72.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000114-8

Réu: Domingos da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000011-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000011-6

Réu: Paulo Mateus de Oliveira Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2014 às 14:30 horas.

Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

003207-RO-N: 028

000118-RR-N: 027

000278-RR-A: 009

000288-RR-A: 004

000355-RR-A: 006

000521-RR-N: 010

000556-RR-N: 002

000564-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000077-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000077-6

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000091-96.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000091-7

Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

003 - 0000078-97.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000078-4

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Cautelar Inominada

004 - 0000052-02.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000052-9

Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa

Réu: Antonio Ruiz Zapata

Despacho: Acolho a competência do feito.

Convalido os atos até então praticados.

Cadastre-se no Siscom o advogado do réu (fls. 46/51).

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista/RR, a fim de proceder à realização de audiência de conciliação.

Mucajá, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

Execução de Alimentos

005 - 0000451-36.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000451-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.T.P.

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria do Fórum de Boa Vista/RR, para fins de atualização do débito alimentar.

Após, expeça-se mandado para pagamento, penhora e avaliação, no endereço de fls. 45..

Mucajá, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

006 - 0000130-64.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000130-7
Autor: União
Réu: Antonio_alves de Oliveira
Decisão: Defiro (fls. 34v).

Efetue-se penhora on line em desfavor do executado.

Mucajá, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Vara Criminal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Prisão em Flagrante

007 - 0000075-45.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000075-0
Indiciado: A.C.L. e outros.
Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, homologo o auto de prisão em flagrante delito dos investigados Antonio Carneiro Lima, Irismar Alves da Costa e Itevaldo Barbosa, concedendo a este último, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, liberdade provisória sob o cumprimento das seguintes medidas: prestação de fiança no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado que não poderá se afastar da comarca enquanto tramitar o processo por prazo superior a 15 (quinze) dias, salvo com autorização judicial e que deverá comparecer a todos os atos daquele sempre que intimado; deverá, igualmente, comparecer mensal à sede do juízo para informar suas atividades regulares; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, razão pela qual não poderá frequentar bares e boates após 22:00hs, sendo certo, ainda, que não poderá portar armas ou fazer uso de bebidas alcoólicas ou drogas, sob pena de perdimento da liberdade ora conferida. Intime-se o flagranteadado Itevaldo Barbosa desta decisão, bem como para comprovação do pagamento da fiança imposta acima. Com o pagamento da fiança, o flagranteadado deverá ser, incontinenti, posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, caso em

que deverá assinar o termo de compromisso para cumprimento de todas as condições expostas acima, sob pena de revogação do benefício. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o Ministério Público, com urgência. Encaminhem-se cópia desta decisão às polícias militar e civil, para auxiliar na fiscalização das medidas impostas. Cumpra-se. Aguarde-se pela conclusão do inquérito policial correspondente. Após, junte-se cópia desta decisão e, ao final, arquive-se. Mucajá, 27 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes.

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

008 - 0006395-92.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006395-2
Réu: Silvia da Silva Mesquita
Despacho: Defiro (fls. 184).

Designo o dia 30/05/2014, às 09h, para realização de audiência admonitória.

Intime-se a sentenciada conforme manifestação ministerial de fls. 184. Notifiquem-se o MPE e a DPE.

Mucajá, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011112-79.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011112-0
Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Despacho: Face ao exposto pelo causídico dos réus às fls. 360, designo o dia 30/05/2014, às 09h30, para realização de audiência de interrogatório.

O advogado dos réus deverá trazê-los para o ato, independentemente de intimação deste juízo.

Notifique-se o Ministério Público.

Mucajá, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

010 - 0000207-44.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000207-7
Réu: Francivaldo Ribeiro da Silva e outros.
Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade do acusado Francivaldo Ribeiro da Silva pelo suposto crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, haja vista o atestado de seu falecimento. Oficiem-se aos institutos de identificação. Recolham-se eventuais mandados e precatórias. Arquivem-se. Mucajá, 26 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

011 - 0001161-90.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001161-5
Réu: Edijones Magalhães Silva
Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade do acusado Edijones Magalhães Lima pelo crime de posse de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei do Desarmamento, haja vista o cumprimento das condições acordadas, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes. Baixas, comunicações e intimações

necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública. Mucajaí, 26 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000354-36.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000354-5

Réu: Francisco da Silva Cardoso

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade do acusado Francisco da Silva Cardoso pelo crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, haja vista o cumprimento das condições acordadas, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes. Baixas, comunicações e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública. Mucajaí, 26 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000626-93.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000626-4

Réu: Edvaldo da Silva Machado

Despacho: A intimação da Defensoria Pública supriu a falta da intimação do réu.

Oficiem-se aos institutos de identificação, estadual e federal.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000628-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000628-0

Réu: Juvenil Santos Oliveira

Despacho: Retornem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de alegações.

Após, à DPE, no mesmo sentido.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000732-55.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000732-0

Réu: Ale Silva de Menezes

Despacho: Oficiem-se aos institutos de identificação.

Recolham-se eventual mandado de prisão expedido em desfavor do réu referentes a estes autos.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se com as devidas baixas.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000733-40.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000733-8

Réu: Gleison Silva Cabral

Despacho: Ante a não localização do réu para audiência de suspensão condicional do processo, dê-se vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000236-89.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000236-0

Indiciado: N. e outros.

Despacho: Ante a não localização dos réus, dê-se vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000481-03.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000481-2

Réu: Jose Ciceros Rios

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, certificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000525-22.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000525-6

Réu: Robenilson Freire Mattos

Despacho: A decisão de recebimento (fls. 37), em seu penúltimo parágrafo, determina que o cartório (em negrito) extraia as fls. 29/31 e junte-as como inicial do processo vez que se trata da denúncia -, mantendo-se cópia no mesmo lugar. Entretanto, tal disposição não foi cumprida. Cumpra-se.

A resposta à acusação de fls. 44/45 não aduziu quaisquer preliminares, e, no mérito, postergou sua manifestação às alegações finais. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 37).

Designo o dia 30/05/2014, às 10h, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000537-36.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000537-1

Réu: Lucinaldo da Conceição Silva

Despacho: Desapensem-se e arquivem-se os autos em apenso nº 13 000396-2.

Após, ante a não localização do acusado, dê-se vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0006744-95.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006744-1

Réu: Jose Eliezio Tomaz

Despacho: O parquet, às fls. 88/90, requer a suspensão do feito e prazo prescricional, bem como o decreto prisional do réu, citado por edital.

Este juízo, às fls. 90v, postergou tal análise, para fins de esgotar as tentativas de localização do réu, através de pesquisa de endereço junto à CGJ/TRE.

Às fls. 95, há informação de possível endereço do acusado.

Ao ser dada vista ao órgão ministerial, este entendeu como indevida tal carga.

Pois bem. Retornem-se os autos ao MPE, para que se manifeste sobre possível citação por precatória do réu, ou se ratifica o parecer de fls. 88/90.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000206-54.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000206-3

Réu: Adiel da Silva dos Santos

Despacho: Devolva-se com as devidas baixas.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000339-96.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000339-2

Réu: Marcelo de Souza Gonçalves

Despacho: Devolva-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000521-82.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000521-5

Réu: Jerliane da Conceição Alves

Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000531-29.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000531-4

Réu: Stenio Jose da Silva

Despacho: Constata-se que a pessoa a ser intimada é diversa da constante no mandado de fls. 06.

Expeça-se mandado de acordo com a ordem deprecada às fls. 02.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000575-48.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000575-1

Réu: Francisco Fernandes da Silva

Despacho: Devolva-se com as devidas baixas.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

027 - 0004868-42.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004868-2

Indiciado: L.E.A.P.

Despacho: Declaro encerrada a instrução processual.

Às partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja, retornem-se os autos para fins de alegações finais.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

028 - 0011328-40.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011328-2

Réu: V.Q.S.

Despacho: Lamentável o fato de o juízo deprecado, comarca de Patos/PB, não observar o caráter itinerante que regem as cartas precatórias.

Ao Ministério Público, para ciência da devolução das missivas, bem como para manifestação quanto à testemunha André Pessoa Silva Xavier.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

Inquérito Policial

029 - 0008793-75.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008793-4

Indiciado: A.C.S.C. e outros.

Despacho: Diante da não localização dos réus, dê-se vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000079-19.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000079-4

Indiciado: E.L.S.

Despacho: Oficie-se, derradeira vez, ao Conselho Tutelar de Iracema, nos termos do expediente de fls. 35, sob pena de destinação dos valores a instituição diversa.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0000239-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000239-4

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Parquet e Defensoria Pública. Extraia-se cópia desta decisão e da de fls. 08/11, juntando-se em eventual ação principal oriunda destes fatos. Mucajaí, 26 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000263-72.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000263-4

Réu: Raimundo Eugenio Timoteo Menezes

Despacho: Decisão proferida em julho de 2013, todavia, até a presente data, o parquet não foi intimado de tal ato. Intime-se.

Após, aguarde-se o transcurso do prazo da concessão cautelar.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000037-33.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000037-0

Indiciado: A.S.M.

Despacho: Conclusão desnecessária.

Ciência ao Ministério Público acerca da decisão de fls. 08.

Após, aguarde-se o transcurso do prazo da medida cautelar.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

034 - 0000074-60.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000074-3

Indiciado: M.S.F.R.

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 27/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Adoção

035 - 0000070-23.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000070-1

Autor: M.D.C. e outros.

Réu: J.A.S. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I Intimem-se, tão somente, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com as devidas baixas no sistema. Mucajaí, 27 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça

Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0000403-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000403-6

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 30/05/2014, às 09h15, para realização de audiência de proposta de remissão cumulada com medida socioeducativa.

Intime-se o autor, e seu representante legal, no endereço constante às fls. 04.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000952-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000146-93.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000146-3

Autor: Mauro Araujo Everton

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

002 - 0000145-11.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000145-5

Réu: Adailson Santos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000139-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000138-8
Réu: Joao Carlos da Silva
Vistos, etc.

1. A requerente TEREZITA THOMAS, qualificada nos autos, através da Delegada de Polícia de Rorainópolis, requer, com fulcro no artigo 19 "caput" da Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"), a decretação MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, em desfavor de JOÃO CARLOS DA SILVA, com fundamento nas disposições expressas no artigo 22, incisos III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

2. Com o pedido vieram os seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência nº 368/2014 (fl. 05); b) Termo de Representação Criminal da vítima Terezita Thomais em desfavor do agressor João Carlos da Silva (fl. 06); e c) Termo de Declarações da vítima Terezita Thomais (fl. 06);

3. Eis o que tinha para relatório. Passo a decidir.

4. Como se vê, a denominada Lei "Maria da Penha" (Lei Federal nº 11.340/2006) previu a possibilidade de a mulher que se alega vítima de violência doméstica e familiar demandar as "medidas protetivas de urgência" civis (arts. 22 até 24 dessa lei) perante a autoridade policial competente para receber a "notitia criminis" relacionada a essa violência (art 12 da lei), que deverá encaminhar essa demanda ao Poder Judiciário;

5. O pedido de concessão de "medidas protetivas de urgência" poderá ser formulado diretamente pela suposta ofendida, que, para tanto, tem capacidade postulatória. Não é necessário, portanto, que esteja acompanhada de advogado ou defensor público (art. 27 da Lei "Maria da Penha");

6. Em vista disso, entendo pertinente o recebimento da presente demanda, para análise jurisdicional e exame quanto à possibilidade ou não de concessão de medida liminar, consistente nas "medidas protetivas de urgência civis" (arts. 22/24, da Lei 11.340/2006);

7. Considerando a existência de pedidos de natureza diversa, serão analisados separadamente cada um deles.

8. Ao juiz cabe adotar não só as medidas requeridas pela vítima (art. 12, III, 18, 19 e § 3º) ou pelo Ministério Público (art. 19 e seu § 3º), também lhe é facultado agir ofício (arts. 20, 22, § 4º 23 e 24). Assim, pode determinar: I) o afastamento do agressor (art. 22, II) e II) a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar (art. 23, III); III) impedir que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; IV) vedar que se comunique com a família; V) suspender visitas; VI) encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; VII) fixar alimentos provisórios ou provisionais (art. 22). Além disso, pode adotar medidas outras, como a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação bens comuns (art. 24);

9. Da análise perfunctória dos autos, nessa fase preliminar, entendo no caso concreto que restou configurada, em tese, a conduta de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme se depreende da leitura dos documentos juntados aos autos, evidenciando o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris", motivo pelo qual entendo ser o caso de concessão de medidas protetivas de urgência;

10. Ademais, certos elementos constantes dos autos, qual seja: I) Boletim de Ocorrência nº. 368/2014 de fls. 05, aponta pela ocorrência de possível violência doméstica e familiar contra a ofendida, merecendo o deferimento da tutela jurisdicional de urgência, configurando o segundo requisito legal denominado pela doutrina de "periculum in mora" autorizador da medida liminar;

11. Quanto à concessão de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, restou prejudicada em face da precariedade de informações constantes nos autos, visto que a ofendida não apresentou qualquer documento comprobatório de sua dependência financeira em relação ao infrator, bem como de qualquer documento que ateste a possibilidade do requerido no pagamento da prestação alimentícia, ora vista, que a sua concessão depende da existência do binômio necessidade e possibilidade;

12. Desta feita, mister que se proceda ao indeferimento do pedido, no que tange à prestação de alimentos, devendo a ofendida procurar a Defensoria do Estado ou advogado particular de sua confiança a fim de viabilizar o pleito de alimentos perante o Juízo Competente;

13. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

14. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Afastamento do Agressor JOÃO CARLOS DA SILVA do lar ou local de convivência da Ofendida.

b) Proibir o Agressor JOÃO CARLOS DA SILVA de aproximar da

ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

c) Proibir o Agressor JOÃO CARLOS DA SILVA de frequentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

15. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

16. Providências de praxe.

17. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

18. Ciência ao Ministério Público.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

004 - 0000138-19.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000138-0

Réu: A.T.C.

Dê-se vista dos autos ao Parquet.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular aiiiiiáéçí Autos n.º. 0047.14.000138-0
Requerente: Antônio Torres da Costa

SENTENÇA

Vistos, etc...

ANTÔNIO TORRES DA COSTA, através de sua advogada, informa que no dia 01 de março próximo ocorrerá a festa "SOM AUTOMOTIVO EM RITMO DE CARNAVAL", o qual será realizado na PRAÇA DO ANTIGO GRÊMIO, localizado na Avenida Maranhão, s/nº Bairro Novo Brasil, Rorainópolis/RR, tendo como momento inicial às 20 horas da data supra e encerramento às 04 horas do dia seguinte.

Juntou os documentos de fls. 05/09, dentre os quais comunicação enviada a Edilidade local, contrato de prestação de serviço de segurança e ofício à Polícia Militar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento, como autorização junto ao Poder Executivo, contratação de empresa de segurança, solicitação de apoio tanto à Polícia Militar, quanto ao Conselho Tutelar, fatos que demonstram sua boa-fé na condução do show artístico.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02/04, para autorizar a realização do evento supracitado, nos termos pretendidos.

A presença de adolescentes, a partir dos 16 anos de idade, deve atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria/GAB nº 31/2011, de 09/06/2011;

Em sede de condições gerais, a requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua
- como vidro sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intímem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Roseli Ribeiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004123-AM-N: 013
071250-MG-N: 008
090733-MG-N: 008
010011-PR-N: 015
025698-PR-N: 015
031114-PR-N: 020
000101-RR-B: 007, 009
000173-RR-A: 012
000260-RR-E: 009
000330-RR-B: 015
000379-RR-N: 012
000508-RR-N: 014
000543-RR-N: 007
000621-RR-N: 014, 015
000639-RR-N: 015
000700-RR-N: 009
000741-RR-N: 017
000858-RR-N: 009
145521-SP-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000079-89.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000079-9
Indiciado: L.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

002 - 0000124-93.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000124-3
Autor: N.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0021156-04.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.021156-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: B.D.F.

Ofeito já se encontra julgado com resolução do mérito através da sentença de fl. 48 e estava em fase de cumprimento de sentença; Considerando a cota da DPE que informa que os débitos alimentares estão em dia, detemino o arquivamento do presente feito.

Intímem-se.

Após, arquivem-se com as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

004 - 0000930-51.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000930-8
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Victorino Ramires

Vsitos...

Considerando o fim de minha designação, sem tempo hábil para apreciar a lide, devolvo os autos no estado para conclusão do juzi sucessor.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018831-90.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.018831-9

Autor: A.F.S.M. e outros.

Réu: A.P.M.F.

Ciente.

Vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0000647-76.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000647-7

Autor: Rosivania dos Santos Gomes e outros.

Réu: Eilson Souza Silva

Designem-se data para audiência;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

007 - 0000778-22.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000778-4

Autor: J R L Lima Me e outros.

Réu: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/s
Chamo o feito a ordem.

Verifico que as intimações para impugnação devem ser feitas na pessoa do procurador do exequente embargado, razão pela qual ratifico a decisão de fl. 96, considerando desnecessárias e ineficazes todas as tentativas buscadas via Carta Precatória.

Ocorre que a publicação de fls. 197 não contemplou a Decisão de fls. 27/28, cujo prazo de oposição é inferior(10 dias).

Assim, cadastrem-se, nestes autos, os procuradores da embargada e publique-se a decisão de fls. 27/28, na íntegra, oportunidade que poderá ser oposta impugnação conforme já decidido à fl. 96.

P. R. I.

Cumpra-se.

Advogados: Raphael Motta Hirtz, Svirino Pauli

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000439-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000439-1

Autor: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: Hsneyfran M de Melo - Me

Ciente.

Providencie o Analista Processual/Escrivã seu cadastro junto ao sistema INFOJUD, sem prejuízo do cumprimento dos demais itens do despacho de fl.69;

Expedientes necessários.

Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Leticia Marota Ferreira

009 - 0000124-64.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000124-7

Autor: Banco da Amazonia S.a.

Réu: José Nauri Pinto Braga

Vistos etc....

O bem sugerido em penhora (fls. 37/39) tem ônus de hipoteca censual nele incidente.

Assim, diga o credor, em 10 (dez) dias acerca da existência de outros bens livres e desembaraçados, bem como eventual proteção de bem de família.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Guarda

010 - 0023475-71.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023475-2

Autor: O.P.S. e outros.

Réu: A.R.S.F.

Defiro o pedido de fl. 152;

Cite-se por edital;

Após, transcorrido o prazo sem manifestação, vista à DPE para que apresente Contestação em favor do requerido;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

011 - 0021492-71.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021492-1

Autor: A.C.A. e outros.

Vistos etc....

Os autos versão sobre a inventário e partilha de bens do de cujus no qual o autor ANTENOR DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, foi constituído como inventariante (fl. 10 verso).

Apesar de estruturada a Ação de Inventário e Partilha às fls. 02/05, houve transmutação para arrolamento (fl. 61 verso).

No curso da Ação houve remoção de inventariante anterior, sendo nomeada a herdeira ANISIA ALMEIDA DA SILVA à fl. 52/53.

Instada a regularizar o procedimento(fl. 55), a nova inventariante disse inexistir interesse no prosseguimento do feito, uma vez que alega ter havido partilha amigável (57/61).

As manifestações de fls. 76 verso e 86 verso, revelam que houve partilha à revelia dos autos, razão pela qual tenho por prejudicado o despacho de fls. 88.

Os bens arrolados à fl. 03, por não exigirem transmissão escritural, podem ser transferidos pela tradição.

Ademais, vigente desde a Lei 11.441/2007 a possibilidade de que a transmissão causa mortis, se dê sem a intervenção judiciária, conforme disposição lá prevista.

Logo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem prejuízo da cobrança pela Fazenda Pública dos tributos que lhe são inerentes, dispensando a intimação dos entes públicos, uma vez que transação alguma foi feita no presente processo. Sem custas, nem honorários.

P. R. I.

Com o trânsito, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

012 - 0017093-38.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017093-2

Autor: Maria Ozana Silva Lima

Réu: Estado de Roraima

Vistos....

Junte-se aos autos o recibo de protocolamento da ordem do BACENJUD.

Após, voltem conclusos com urgência.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

013 - 0000462-72.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000462-3

Autor: Veronice Ulbrich da Silva Shumar

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss e outros.

Ante o trânsito em julgado da sentença(fl.395), determino a remessa dos autos à Procuradoria do INSS para o cumprimento voluntário das deliberações finais da sentença de fls. 386/391.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fabricio Pereira de Oliveira

014 - 0000861-04.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000861-6

Autor: Cristiane Mesquita Brito

Réu: Município de Sao Luiz do Anaua

Vistos....

Em cumprimento à R. decisão de fl. 110, o Município foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, sem ter ofertado embargos (fls. 112/114). Considerando o valor da obrigação (fl.110) , informar ao aior benefício pago pela Previdência Social (art. 100, § 3º e 4º da Constituição Federal) , expeça-se obrigação de pequenovalor.

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia

015 - 0001016-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001016-6

Autor: Marcopolo S.a

Réu: Município de Sao Luiz do Anaua

Vistos etc....

Aprova testemunhal deve obedecer, para seu deferimento, o preceito nos artigos 400 e seguintes do CPC.

Apreciando os autos, vislumbro-a desnecessária, à luz dos documentos já apresentados.

Assim, tendo em vista que o feito preenche os requisitos do art. 330, I, do CPC, decido como desnecessária a audiência de instrução e julgamento.

Faculto as partes a apresentação dememoriais,no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Preclusa a decisão ou não havendo suspensão da marcha processual, venham os autos conclusos para sentença.

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Fernando Jose Bonatto, Jaime Guzzo Junior, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Sadi Bonatto

016 - 0000638-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000638-6

Autor: Fabio Leoney Nogueira Rego

Réu: Americanas.com

Vistos....

Segue resposta da tentativa de bloqueio (2 laudas).

Junte-se aos autos e dê-se vista ao credor, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 0000030-82.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000030-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Ciente.

Diante dos fatos expostos na certidão de fl. 63, determino a extração de cópia integral a partir da fl. 01, destes autos, permanecendo estas na presente Comarca, com a capa dos autos de nº 0060.13.000030-4;

Os autos originais (0047.12.000438-8) devem ser remetidos à Comarca de Origem;

Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

Ação Penal

018 - 0000411-90.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000411-6
 Réu: Antônio Soares de Sousa
 Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000089-36.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000089-8
 Réu: Simeil Alves da Silva e outros.
 Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Lucilene Rodrigues da Silva e Simeil Alves da Silva, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 155, § 4º, IV, do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os flagranteados, ainda, foram qualificados e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receberem as respectivas notas de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais dos acusados, bem como as certidões de antecedentes, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Diante do exposto, CONCEDO de ofício a Liberdade Provisória de Lucilene Rodrigues da Silva e Simeil Alves da Silva, sem fiança, nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

Procedimento Jesp Cível

020 - 0000266-68.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000266-6
 Autor: Edvanio Ribeiro Cavalcante
 Réu: Pciashop.com.br

Os autos encontram-se em fase de execução da sentença de

procedência prolatada às fls. 47/50.

O autor foi intimado (fl. 79/80), para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada à fl. 81, não houve manifestação da parte.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, uma vez que intimada pessoalmente a parte autora não se manifestou, tendo, portanto, desistido tacitamente da ação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Advogado(a): Arlindo Vieira dos Santos

021 - 0000276-15.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000276-5

Autor: Flavio Ladisney Nogueira Rego

Réu: Domingos Bizotto e outros.

Vistos etc...

Os autos encontram-se em fase de execução da sentença de procedência prolatada às fls. 32/33.

O autor foi intimado pessoalmente (fl. 69/70), para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada à fl. 71, não houve manifestação da parte.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, uma vez que intimada pessoalmente a parte autora não se manifestou, tendo, portanto, desistido tacitamente da ação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

Termo Circunstanciado

022 - 0000576-11.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000576-0

Indiciado: W.S.A.

Vstos etc...

Considerando que o autor do fato encontra-se respondendo ação penal por homicídio (autos 0060.14.000020-3), retornem os autos ao Ministério Público para manifestação.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001045-57.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001045-5

Indiciado: J.F.L.

Defiro o item 1 da cota de fl. 16, uma vez que já consta dos autos a sentença extintiva à fl. 16;

Solicitem-se as notas fiscais originais do CRAS São Luiz;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001089-76.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001089-3

Indiciado: O.G.S.

Defiro o pedido de fl. 41 verso;

Devendo ser expedido novo ofício ao CRAS para que encaminhe as notas fiscais originais referentes a prestação de contas do valor a ser ressarcido;

Extrai-se cópia do ofício de fl. 41 e acowte-se na respectiva pasta certificando nos autos;

Após o cumprimento das diligências, nova vista ao parquet;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000279-67.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000279-9

Indiciado: J.F.O.

Defiro o pedido de fl. 46 verso;

Devendo o autor do fato ser intimado para comprovar o adimplemento da segunda parcela transação de fl. 15, ou fazê-lo imediatamente acostando o comprovante aos autos;

Certifique-se o meirinho no próprio mandado a manifestação do autor do fato;

Após o cumprimento da diligência, nova vista ao parquet;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000506-57.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000506-5

Indiciado: J.B.N.

Vistos, etc.

Trata-se de TCO, no qual JOSÉ BRITO NUNES é acusado, em tese, da prática prevista no art. 310, do CTB.

Infere-se dos autos que foi oferecida ao acusado Proposta de Transação Penal, a qual foi aceita conforme termo acostado às fls. 18 e 26/27, tendo sido comprovado nos autos o seu efetivo cumprimento às fls. 30 e 36.

A Promotoria de Justiça se manifestou pela extinção do feito à fl. 38 verso.

É o relato.

Decido.

Concordo com Ministério Público, constato que o acusado cumpriu efetivamente a Transação Penal, estando carreado aos autos o recibo à fl. 30 e prestação de conta do Conselho Tutelar à fl. 36 informando a destinação do valor.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Transação convencionada em relação a JOSÉ BRITO NUNES.

Defiro o item 2 da cota de fl. 38 verso, solicitem-se os comprovantes originais da despesa demonstrada na prestação de contas de fl. 38.

P. R. I. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000177-11.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000177-3

Indiciado: C.M.S.C.

Defiro a cota de fl. 32;

Expeça-se Carta Precatória no endereço declinado à fl.22, devendo ser encaminhada cópia da cota de fl. 32, bem como as demais peças necessárias;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000190-10.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000190-6

Indiciado: E.A.T.

Defiro parcialmente a cota de fl. 28;

Solicitem-se as notas fiscais do CRAS São Luiz;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000195-32.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000195-5

Indiciado: D.C.C.S.

Defiro o pedido de fl. 27;

Designa-se data para audiência;

O autor do fato deve ser intimado no endereço fornecido na certidão de fl. 28 verso, acompanhando o mandado anexe-se cópia da referida certidão;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0714403-33.2013.8.23.0010

AUTOR(ES): Ministério Público do Estado de Roraima

RÉU(S): Adeval da Silva Santos - CPF N° 025.783.792-20 e outros

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus Daniel Pedreiro da Trindade - CPF 787.208.002-82; Clevis Filip Goiano de Matos, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 06/03/2014

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0706783-67.2013.8.23.0010** em que é requerente SILVANIR JUSTINO ALVES SALASAR e requerido (a) ALMIR DE SOUSA LEAL, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO de ALMIR DE SOUSA LEAL**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador SILVANIR JUSTINO ALVES SALASAR, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 24 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de março do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

CITAÇÃO DE: **GERSON LUIS MENDES RAMOS**, brasileiro, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º **0801521-47.2013.8.23.0010**, Ação de Guarda, em que são partes G.R.S contra G.L.M.R e outros e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de março de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

**LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

CITAÇÃO DE: MARIA ALVES DA ROCHA, brasileira, casada, profissão ignorada, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0724122-39.2013.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes A.R.R contra M.A.R, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de março de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

**LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

CITAÇÃO DE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0714543-67.2013.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes E.C.S.S. contra M.R.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de março de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

**LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL**

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0722428-69.2012.8.23.0010** em que é requerente ROSILDA MANGABEIRA SOBRAL e requerido (a) FÁBIO CRUZ MANGABEIRA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº 56), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de FÁBIO CRUZ MANGABEIRA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora ROSILDA MANGABEIRA SOBRAL, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 19 de dezembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de março do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0711109-07.2012.8.23.0010** em que é requerente LIDINALVA SANTOS GALVÃO e requerido (a) LIDILENES SANTOS GALVÃO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e determino a substituição da curadora LÍDIA SANTOS GALVÃO por sua irmã LIDINALVA SANTOS GALVÃO, para exercer a curatela da interditada LIDILENES SANTOS GALVÃO. O curador substituto acima nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da substituição do Curador da Interditada Lidilenes Santos Galvão, no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de março do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 06/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.10.002447-9

Réu: Ubiratan Rodrigues da Fonseca

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Ubiratan Rodrigues da Fonseca, brasileiro, casado, natural de Recife/PE, filho de José Miguel da Fonseca e de Lindalva Rodrigues da Fonseca, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.002447-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 06 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.013591-5

Réu: Francisco Sidron Macedo

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Francisco Sidron Macedo, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05/06/1955, natural de Natal/RN, filho de Cleodon Macedo e de Maria Josenita de Freitas, RG 2171780 SSP/RN, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.013591-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 131 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 06 de março de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente 07/03/2014

PORTARIA N.º 0001/2014

Considerando a designação do Dr. Cristóvão Suter, MM. Juiz de Direito do 2.º Juizado Especial de Boa Vista, como plantonista nos dias 10 a 16 de março do ano em curso,

RESOLVE:

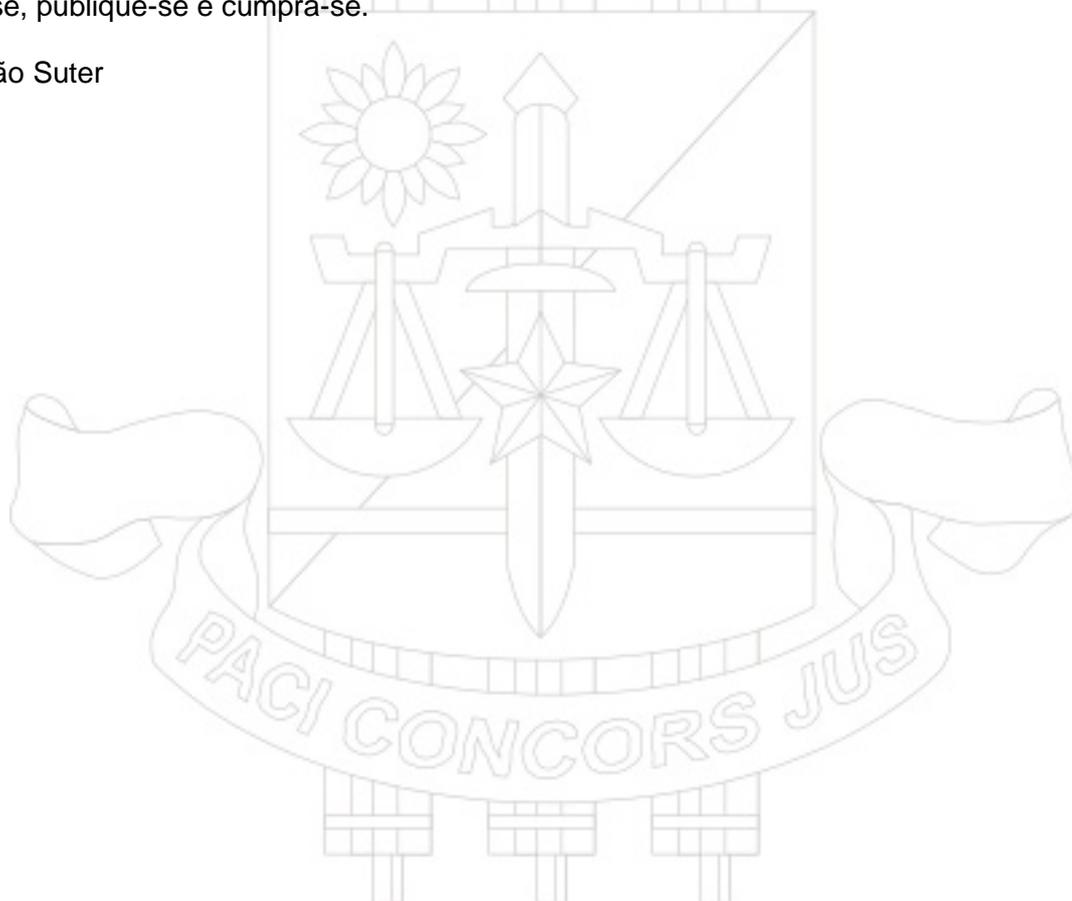
Art. 1º -DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para cumprirem o plantão judiciário dos dias 10 a 16 de março de 2014:

- GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO – (Assessor Jurídico II)
- MICHEL WESLEY LOPES -(Analista Processual / Escrivão Judicial)

Art. 2º -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Juiz Cristóvão Suter



TURMA RECURSAL

ERRATA DA ATA DE JULGAMENTO DO DIA 21.02.2014

Expediente de 06/03/2014

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/02/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS, ERICK LINHARES E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI – 21.02.2014:

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0708008-93.2011.8.23.0010

Embargante: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Embargado: Delmar Dias Veras

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 07.02.2014:02-Habeas Corpus nº 0010.002.188-3 (**IMPEDIMENTO – DR. ANTÔNIO**)

Paciente: Leandro Barbosa de Almeida

Advogado: Frederico Silva Leite

Aut. Coatora: Promotoria de Justiça

Sentença:

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 28.02.2014 às 09h00min.

PROCESSOS INCLUIDO EM PAUTA – SISCOM – 21.02.2014:

03-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.191-7

Impetrante: INFO STORE Computadores da Amazônia Ltda

Advogada: Luciana Rosa

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Litisconsorte: Samuel Lima Rodrigues

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Processo retirado de pauta. O Relator não mais compõe a Turma Recursal.

04-Apeleção Criminal nº 0010.13.002.149-5 (**IMPEDIMENTO-DR. ANTÔNIO**)

Recorrente: Nelson Massami Itikawa

Advogado: Luiz Fernando Menegais

Recorrido: O Ministério Público do Estado de Roraima

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Processo retirado de pauta. O Relator não mais compõe a Turma Recursal.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 21.02.2014:

05-Recurso Inominado 0700222-15.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido Rosane Caroline Evangelista Peres

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

06-Recurso Inominado 0700082-78.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Lucilene Fonteles

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

07-Recurso Inominado 0700188-40.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo César da Silva Saldanha

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

08-Recurso Inominado 0700224-82.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Roberto Wyen Donald Melville

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

09-Recurso Inominado 0700225-67.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo Alves Andrade

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

10-Recurso Inominado 0700236-96.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Kellem Ann Nogueira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

11-Recurso Inominado 0722211-26.2012.8.23.0010

Recorrentes: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Cláudio Galvão dos Santos

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso do EP 29, por falta do pressuposto recursal da sucumbência. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

12-Recurso Inominado 0712226-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Franco Silva de Oliveira

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A / Editora Três Comércio de Publicações

Advogado: Daniela da Silva Noal / Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – ASSINATURA DE REVISTA – DÉBITOS DE VALORES EFETIVADOS APÓS O CANCELAMENTO DO CONTRATO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL CONFIGURADO POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR E IMPACTAR SEU ORÇAMENTO MENSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao recorrente, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

13-Recurso Inominado 0708981-77.2013.8.23.0010

Recorrentes: Antônio Vieira de Aquino Filho

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorridos: Banco do Brasil

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória para R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

14-Recurso Inominado 0711692-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrido: Maricelma Silva de Aquino

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

15-Recurso Inominado 0714745-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Francisco Cruz Marques

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

16-Recurso Inominado 0718993-87.2012.8.23.0010

Recorrente: José Amaro de Souza

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogadas: Gisele Sampaio Fernandes e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – DEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar a restituição em dobro das taxas TAC e TEC. Sem custas e honorários

17-Recurso Inominado 0703053-48.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

18-Recurso Inominado 0702902-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Maria Cristina R. Coelho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

19-Recurso Inominado 0703300-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

20-Recurso Inominado 0709256-26.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Giovanna Mota Monteiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

21-Recurso Inominado 0714289-94.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Fiat S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Mairlane Feitosa Ferreira

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

22-Recurso Inominado 0701020-85.2013.8.23.0010 IMPEDIMENTO LANA

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: J K Controle Ambiental Ltda-Me

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais, com a determinação de que o cartório cumpra integralmente a parte final da decisão do evento 48, ou seja, a expedição de alvará em favor da exequente do valor penhorado (R\$1.353,82) e a devolução a executada/embargente do valor de R\$1.000,00 (um mil reais) depositado. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

23-Recurso Inominado 0722586-27.2012.8.23.0010 IMED LANA

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa

Advogados: Gioberto de Matos Júnior e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que seja reconhecido o pagamento realizado em 31/05/2013 à recorrente/embargente e expedido alvará do valor penhorado, ou seja R\$11.436,00 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais) em favor do autor/recorrido, considerando que a questão de fundo discutida nos embargos já foi apreciado no recurso inominado, anteriormente improvido pela turma. Sem Custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0703281-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BRADESCO Financiamentos S/A-Banco FINASA

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jaira Marques Alexandre

Advogado: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restarem configurados em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0703141-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco FIAT S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Maria Hivia Gomes de Medeiros

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restarem configurados em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0709571-88.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Lianna Jouyce Andrade Matos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, considerando que por erro da recorrente, que juntou a mesma guia de depósito em 2 processos distintos, o valor devido a recorrida foi sacado pala parte em outro processo e não há demonstração que tenha havido outro depósito judicial em favor da ora apelada/embargada neste feito, sendo devidos até mesmo os encargos legais decorrente do

atraso da obrigação, com juros e correção monetária. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

27-Recurso Inominado 0717308-11.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A

Advogada: Rita de Cassia de Siqueira Cury Araújo

Recorrida: Fabiane Sá Marquioro

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – INCLUSÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUTORA QUE ALEGA DESCONHECER A DIVÍDA – PROVA SUFICIENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO INCLUSIVE ATRAVÉS DE GRAVAÇÃO DA CONVERSA COM A ATENDENTE DO CALL CENTER DA EMPRESA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – SENTENÇA REFORMADA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU as PRELIMINARES e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0702995-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Ciberval Dantas Damasceno Júnior

Advogada: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 06/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.10.000244-1, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, por parte de MARY DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, filha de Gerusimar Ferreira Farias e Maria Ivani da Silva, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 06 de março de 2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

PACI CONCORS JUS

Expediente de 06/03/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO n.º 002011 001101-0 que R. S. C. move contra J. M. C., brasileiro, casado, nascido aos 21/02/1975, em Vila Espírito Santos, Barcelos/AM. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Walterlon Tertulino, Escrivão em exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 06/03/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Divórcio Direto n.º. 0020.12.000224-9, em que é parte autora A.O.C. e requerido J. R. DA S. M., brasileiro, casado, nascido aos 05/06/1975, em Araguanã/MA, filho de João Alves de Melo e Maria Lenir da Silva Melo, estando atualmente em local incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Assim, inexistindo bens a partilhar e sem a necessidade de se resolver a questão da guarda e dos alimentos, a ser eventualmente posta em demanda separada, o pedido de divórcio há que ser julgado procedente. POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF, decreto, por sentença, o divórcio do casal litigante. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil e, obedecidas as formalidades, arquivem-se. Registre-se. Intime-se. Caracarái(RR), 29 de julho de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 06 de março 2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 06/03/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO - 20 DIAS)**

O MM. Juiz **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos Ação Execução Fiscal nº 0020.02.002483-0, que a UNIÃO (Fazenda Nacional) move contra VALDECK PAULO MATOS, ficando CITADA: VALDECK PAULO MATOS, brasileiro, demais dados ignorados, o mesmo encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor, atualizado de R\$ 116.582,59 (Cento e dezesseis mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), com dedução de eventuais pagamentos parciais, acrescida de juros e dos encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando bens a penhora, SOB PENA DE LHES SEREM PENHORADOS ou ARRESTADOS BENS. Ficando INTIMADO do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora. E para o devido conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 06 dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício

Expediente de 06/03/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)**

O MM. Juiz **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.08.012945-3, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado DIONES MORAIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/11/1985, em Barcelos - AM, filho de Otavio de Almeida Campos e Georgete Moraes da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do réu DIONES MORAES DA SILVA indiciado nos autos de Termo Circunstanciado nº 099/2008, quanto ao crime descrito no artigo 129, §6º do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. P.R.I. Caracarái(RR), 18 de dezembro de 2012. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 06 de março 2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 28/02/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO - 20 DIAS)

O MM. Juiz ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos Ação Execução Fiscal nº 0020.11.000032-8, que a UNIÃO (Fazenda Nacional) move contra G. G. LIMA-ME, ficando CITADA: G. G. LIMA-ME, CNPJ 04686192/0001-92, o mesmo encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor, atualizados de R\$ 30.704,66 (Trinta mil setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), com dedução de eventuais pagamentos parciais, acrescida de juros e dos encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando bens a penhora, SOB PENA DE LHES SEREM PENHORADOS ou ARRESTADOS BENS. Ficando INTIMADO do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora. E para o devido conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 06/03//2014

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, respondendo pela Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020.10.000554-3, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) M.J.T.V. e Interditado(a) J.V.O. o MM. Juiz decretou a interdição deste (a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de JOÃO VIANA DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, sem profissão, portadora do RG n. (...) e CPF n. (...), declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo código, nomeando-lhe curadora a requerente, Sra. Maria José Torres Viana, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. PRIC". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 06/03//2014

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, respondendo pela Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020.10.001058-4, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) B.J.B. e Interditado(a) J.B.J.B. o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de JOSÉ BELO DE JESUS BASÍLIO, brasileiro, viúvo, sem profissão, portadora do RG n. (...) e CPF n. (...), nascido aos 25/08/1973, natural de Barcelos/AM, filho de Bertoldo de Jesus Basílio E Maria Bela Onofre, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo código, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. Bertoldo de Jesus Basílio, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. PRIC". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 06/03//2014

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, respondendo pela Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020.10.001113-7, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) J.H.S. e Interditado(a) A.A.S.S. o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ANA ARLENE DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, sem profissão, portadora do RG n. (...) e CPF n. (...), nascida aos 09/11/1990, natural de Manaus/AM, filha de João Honorato dos Santos E Ana Maria da Silva Neta, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo código, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. João Honorato dos Santos, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. PRIC". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 06/03/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, respondendo pela Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020.10.000637-6, EXECUÇÃO DE FISCAL, parte exequente **A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e parte executada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 02/04/2014, às 09:40 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 16/04/2014, às 09:40 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (uma) área de terras da quadra 04 – setor industrial, com 800.00 metros quadrados, com as seguintes construções: 1) 01 (uma) casa de alvenaria med. 12x17,34m; 2) 01 (uma) casa de madeira med. 12x40x12,43m; 3) 01 (um) galpão med. 14,20x6,50m; 4) 01 (um) galpão de madeira med. 12,31x10,55m; 5) 01 (uma) casa em ruína med. 6,37x8,18m; 6) 01 (uma) casa de alvenaria med. 5,15x8,95m; 7) 01 (um) parque de equipamentos do britador med.: frente 61m, lado direito 136m, mais 60,80, lado esquerdo 166m e fundos 78,50m.

DEPÓSITO: Em poder de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), conforme avaliação feita em 24/10/2008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.025.189,62 (Hum milhão, vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 28/02/2014

PAUTA DO JÚRI

Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, a lista de processos que deverão ser julgados na Primeira Reunião Ordinária, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 17.03.2014, às 08 horas, no Auditório do Fórum da Comarca de Rorainópolis, situado na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n - Bairro Centro - Rorainópolis/RR, é a seguinte:

Data: 17.03.2014**Ação Penal n.º 047 08 007627-7****Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA****Réu: ERLINO ALVES DAMASCENO****Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DOS SANTOS****Imputação: art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.****Data: 20.03.2014****Ação Penal n.º 047 09 009811-3****Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA****Réu: CHIRLENO CRUZ DUARTE****Vítima: JESUS MARIA GOMEZ****Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) do Código Penal Brasileiro.****Data: 25.03.2014****Ação Penal n.º 047 10 000322-8****Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA****Réu: BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA****Vítima: BIANOR JOSÉ BEZERRA****Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro.****Data: 29.04.2014****Ação Penal n.º 0047 10 000930-8****Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA****Réu: FABRÍCIO GOMES ALVES****Vítima: FELIPE FREITAS PEREIRA****Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro.****Data: 03.06.2014****Ação Penal n.º 047 11 000698-9****Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA****Réu: DOMINGOS FRANÇA DOS SANTOS****Vítima: RAIMUNDO NONATO ALVES****Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal Brasileiro.****Data: 05.06.2014****Ação Penal n.º 047 02 000614-5****Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA****Réu: JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA****Vítima: MOACIR ALVES DA SILVA**

Imputação: art. 121, § 2º, incisos I (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Rorainópolis, a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, **Vaancklin dos S. Figueredo**, Escrivão do Tribunal do Júri Popular, confiro e subscrevo de ordem do Juiz Presidente.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 27/02/2014

PORTARIA /GAB/Nº 001/2014

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 67/2013, de 29 de junho de 2013, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução Nº 05, de 06 de maio de 2009. RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de MARÇO DE 2014, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
GICELDA ASSUNÇÃO COSTA	TÉCNICA JUDICIÁRIA	01, 02, 03, 04, 05, 29 e 30	09:00 às 12:00	(95) 8405-7308
FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	09, 16 e 23	09:00 às 12:00	(95) 9137-9015
APOLO DE ARAÚJO MACEDO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	08, 15 e 22	09:00 às 12:00	(95) 8103-6126

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3263-1252.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre – RR, 27 de fevereiro de 2014.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

COMARCA DE BONFIM**EXPEDIENTE DO DIA 06/03/2014****COMARCA DE BONFIM****TERMO DE SORTEIO**

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2014, nesta cidade de Bonfim, Estado de Roraima, na Sala de Audiências da Comarca de Bonfim, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO e o Ilustre Defensor Público, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, o Sr. Francisco Jamiel Almeida Lira, Chefe de Gabinete de Juiz. Procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE BONFIM, a realizar-se a partir do dia 25 de março de 2014, às 08 horas, nas dependências do Fórum Ruy Barbosa, tendo sido sorteados os seguintes Jurados: LUCIMARA DA SILVA, VERALICE LIMA DE OLIVEIRA, ARIEDE LEITE, JOEDILA MARCIA ROSAS, MARCIO DEIVID LIMA DE SOUZA, EDILAMAR ALVES DE OLIVEIRA, ELIZABETH LIMA BESSA, FANI RODRIGUES, FRANCINEIDE DOS SANTOS CARDOSO, ELSIANE TOBIAS ANDRADE, CICERO GELB PEREIRA LIMA, EVANDRO REIS DE OLIVEIRA, CHRISTINA ESBELL, EUDES NAPOLEAO RAPOSO, CONSOLATA BETANIA, LUIZ TRAJANO NETO, LYSIS DAVIS, SIDMAR GINO DE MESQUITA, CAMILO CLACKSON SOUSA REIS, MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE SOUZA, DAVI MARCOS NAPOLEAO, CHARLYEL DA COSTA, DIONIS DOS SANTOS ARAUJO, DEUZUITA ALMEIDA, DULCIMAR GUEDES DA PAIXÃO, JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA, JENNER JERSEY ROSAS DE FIGUEIREDO, LINDOMAR DA SILVA RAPOSO, ANTONIO WILLIANS LIMA DA SILVA, LUANA GOMES, LENIR SERVINO GREGORIO, ALONSO SOBRAL, ADSON PERES, ANTONIO LINDOMAR MARCELINO, MARCIA DE SOUZA COSTA, DANIEL TANAI DE LIMA, FRANCIMAR DA SILVA, MARCIO JORDÃO LEITE, MAGNO ROQUE DE OLIVEIRA, LUCIR MORAES GOMES, JOÃO CARLOS, JOSENEIDE DA SILVA ARAUJO, PAULO GONZAGA, RAQUEL DA SILVA, JARLES JUNNYS PERES MENEZES, LEIA DA SILVA RAMOS, KELIANE DE MELO. Por fim, mandou o Meritíssimo Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito.
Promotor.
Defensor Público.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014 DA COMARCA DE BONFIM/RR.

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MM. Juíza de Direito Titular, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a **PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**, está com o início previsto para o dia 25 de março de 2014, às 08 horas, no Fórum Ruy Barbosa, sito à Rua Maria Deolinda de Franco Megias, s/nº, Bonfim/RR - Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: Jurados: LUCIMARA DA SILVA, VERALICE LIMA DE OLIVEIRA, ARIEDE LEITE, JOEDILA MARCIA ROSAS, MARCIO DEIVID LIMA DE SOUZA, EDILAMAR ALVES DE OLIVEIRA, ELIZABETH LIMA BESSA, FANI RODRIGUES, FRANCINEIDE DOS SANTOS CARDOSO, ELSIANE TOBIAS ANDRADE, CICERO GELB PEREIRA LIMA, EVANDRO REIS DE OLIVEIRA, CHRISTINA ESBELL, EUDES NAPOLEAO RAPOSO, CONSOLATA BETANIA, LUIZ TRAJANO NETO, LYSIS DAVIS, SIDMAR GINO DE MESQUITA, CAMILO CLACKSON SOUSA REIS, MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE SOUZA, DAVI MARCOS NAPOLEAO, CHARLYEL DA COSTA, DIONIS DOS SANTOS ARAUJO, DEUZUITA ALMEIDA, DULCIMAR GUEDES DA PAIXÃO, JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA, JENNER JERSEY ROSAS DE FIGUEIREDO, LINDOMAR DA SILVA RAPOSO, ANTONIO WILLIANS LIMA DA SILVA, LUANA GOMES, LENIR SERVINO GREGORIO, ALONSO SOBRAL, ADSON PERES, ANTONIO LINDOMAR MARCELINO, MARCIA DE SOUZA COSTA, DANIEL TANAI DE LIMA, FRANCIMAR DA SILVA, MARCIO JORDÃO LEITE, MAGNO ROQUE DE OLIVEIRA, LUCIR MORAES GOMES, JOÃO CARLOS, JOSENEIDE DA SILVA ARAUJO, PAULO GONZAGA, RAQUEL DA SILVA, JARLES JUNNYS PERES MENEZES, LEIA DA SILVA RAMOS, KELIANE DE MELO, ficando desde já convocados para comparecerem nas seguintes datas:

Dia 25/03/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.10.000330-1

Autor: Justiça Pública

Réu: Josias Alves Pereira

Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 02/04/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000643-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Renato Matos da Silva

Paulo Roberto de Mattos Campos

Francisco Ribeiro Campos Júnior

Art. 121, § 2º, IV c/c art. 69 do Código Penal

Situação: **Réu solto**

Advogado: Públio Rêgo Imbiriba Filho

Ronildo Paulino da Silva – OAB 555/RR

Dia 09/04/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000681-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Correia Cordeiro

Cleiton Braga de Souza

Art. 121, § 2º, inciso III c/c art. 211 do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Thiago Soares Teixeira OAB/RR 878 e Defensoria Pública

Dia 23/04/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000679-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Jadeson Mendes Silva

Art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 30/04/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000225-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonilson da Silva Pereira

Art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 07/05/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000644-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Sergio Luiz Magalhães Habert

Art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza OAB/RR 799

Dia 14/05/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.10.000266-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Nestor Mateus da Silva

Art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 21/05/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000664-5

Autor: Justiça Pública

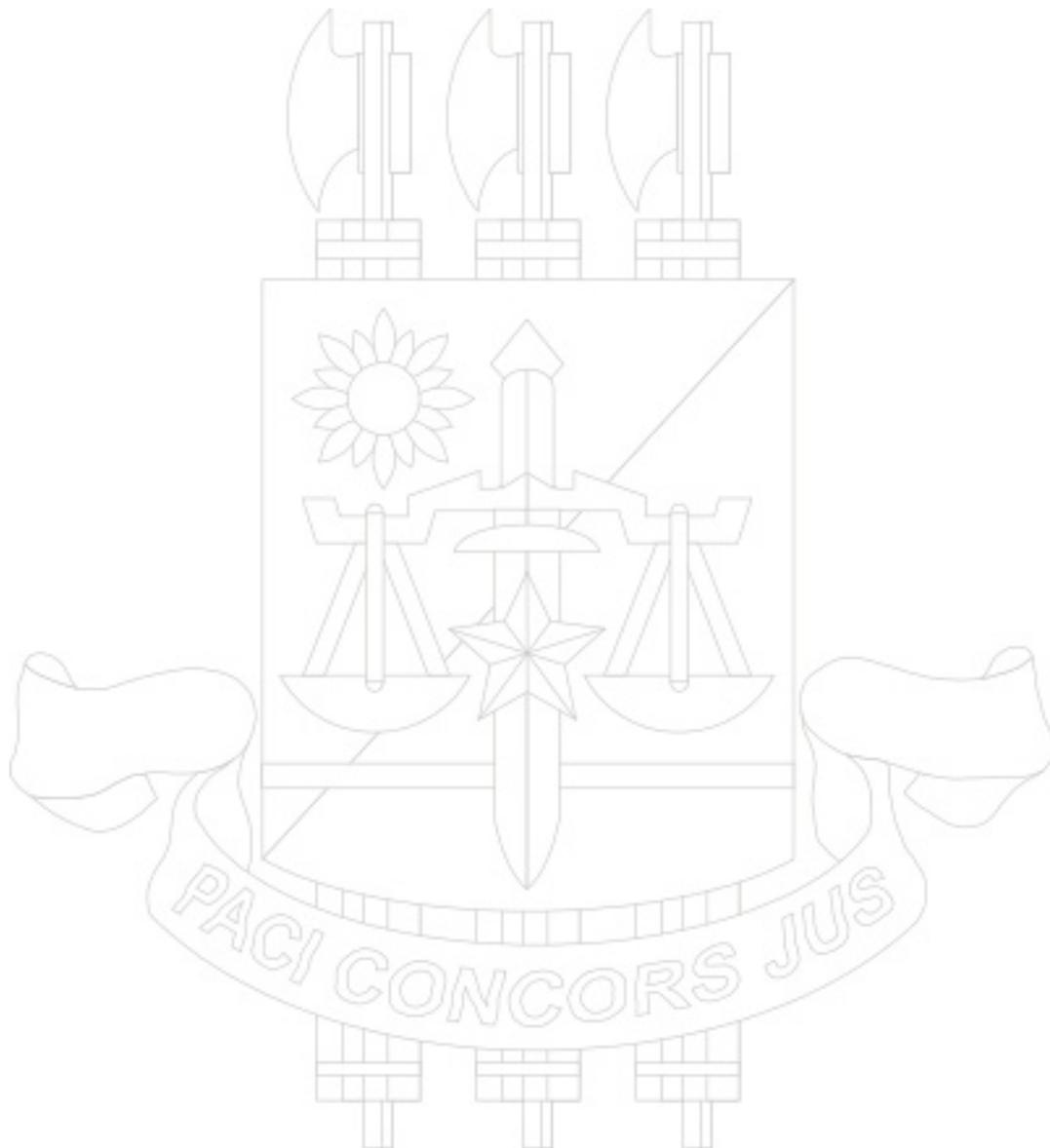
Réu: Airton da Silva Lima

Art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Bonfim/RR, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Juíza de Direito, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 06MAR14

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 027/14 - MPE/RR****VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 9.2 do Edital nº 001/13, de 02 de maio de 2013, nos itens 2 e 7 do Edital nº 026/14, de 13 de fevereiro do corrente ano, publicado no DOE nº 2218, de 13.02.2013 e no site www.mprrr.mp.br na mesma data, ante ao não atendimento ao edital de convocação, deixando de apresentar os documentos ali exigidos e preenchimento dos demais documentos (declarações), **DESCLASSIFICA** os candidatos abaixo relacionados, com conseqüente perda do direito à vaga.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS

Número de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
872	Teofran Cardoso de Almeida	31º
969	Emanuela Nabuco Coelho de Faria Fortes	32º
691	Romero Magalhães Oliveira	33º
812	Maryane Bonfim de Sousa	35º
773	Daniele de Almeida Souza	36º

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 028/14 - MPE/RR**VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.7 do Edital nº 001/13, de 02 de maio de 2013, **CONVOCA** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no VIII Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima, para entrega de documentos.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

Número de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
935	Ruy Prado Alves	37º
566	Claycia Maria Rocha Machado	38º
567	Pamella Suellen Queiróz	39º
736	Italo Fabian Santos de Almeida	Reclassificado – 40º
615	Rian Carvalho Alves	Reclassificado – 41º

725	Andressa Santos Mirabile	Reclassificada – 42º
654	Ricardo dos Santos Chaves	Reclassificada – 44º

2. Os candidatos convocados deverão apresentar, **até o dia 14 de março de 2014**, os documentos elencados no item 8.7 do Edital regulador do certame, quais sejam:

- a) Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- g) Cópia do CPF;
- h) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 2 (duas) fotografias 3x4, coloridas e recentes;
- j) Cópia do comprovante de Residência.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. No ato da entrega dos documentos exigidos no item anterior, o candidato convocado preencherá:

- a) Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- b) Declaração de tipo sanguíneo;
- c) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- d) Declaração de não acúmulo de Estágios;
- e) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- f) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- g) Declaração de Serviço ou Emprego Público.

4. Os convocados deverão entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12h e das 14 às 17h minutos.

5. A documentação individual de cada candidato convocado será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas.

6. Os candidatos ora convocados poderão ser designados dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001/13 MPERR.

7. O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 175 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessor de Comunicação Social e **ANTONIO VICTOR DIAS MOTA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 06 e 07MAR14, sem pernoite, para tratar de assuntos institucionais, Processo nº 111 – DA, de 06 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 176 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila União, Vicinal 11 e 15, Confiança III, no dia 07MAR14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila União, Vicinal 11 e 15, Confiança III, no dia 07MAR14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 112 – DA, de 06 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 177 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2013/6ª PJCrim/MP/RR, de 11/06/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, dispensa nos dias 14 e 15ABR2014, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 043 - DRH, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, dispensa nos dias 03, 04, 07, 08, 09, e 10ABR2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DE PORTARIA
CONVERSÃO ICP 020/2013**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **020/2013/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com o intuito de verificar a existência de possíveis ilegalidades no que concerne a acumulação de cargos públicos pela servidora Camila Cristiane Pinheiro Mundin.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº015/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), DETERMINA **A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº015/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº015/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento a ausência de enquadramento técnico das áreas de preservação permanentes-APP's para definição das áreas institucionais dos parcelamentos dos solos do município de Boa Vista, conforme noticiado no Of. Nº 583/13/GAB/EMHUR.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça
Respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº017/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº017/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº017/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento apurar supressão de mata ciliar por meio de máquinas pesadas que estavam desobstruindo um trecho do igarapé Mirandinha, conforme Auto de infração nº002035 Série-E e Auto de embargo nº005725 de 22.04.13.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

Respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível

PROMOTORIA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 005/2013**

Considerando o que consta no PIP 005/2013 que tem por objeto “*verificar as condições higiênico-sanitárias da fábrica de laticínios de propriedade do Sr. José Francisco Aureliano, localizada na BR 210 km 70, São João da Baliza*”;

Considerando a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento;

INSTAURO o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do referido Procedimento de Investigação preliminar, com base no art. 129, III, da Constituição Federal, artigo 33, 1, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, e determino as seguintes providências:

- a) para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
- b) autue-se e registre-se o presente procedimento em livro próprio;
- c) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- d) expeça-se ofício à Diretora-Presidente da ADERR solicitando informações documentais se o Laticínio 2 Irmãos de São João da Baliza - RR já cumpriu as determinações referentes às determinações referentes à vistoria técnica de Fls. 69/76, remeta-se cópias;
- e) publique-se;
- e) após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 24 de fevereiro de 2014.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 007/2013

Considerando o que consta no PIP 007/2013 que tem por objeto “*apurar a denúncia de improbidade administrativa feita contra a Sra. Maria de Jesus dos Santos Nascimento pela empresa Martins & Costa – ME*”;

Considerando a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento;

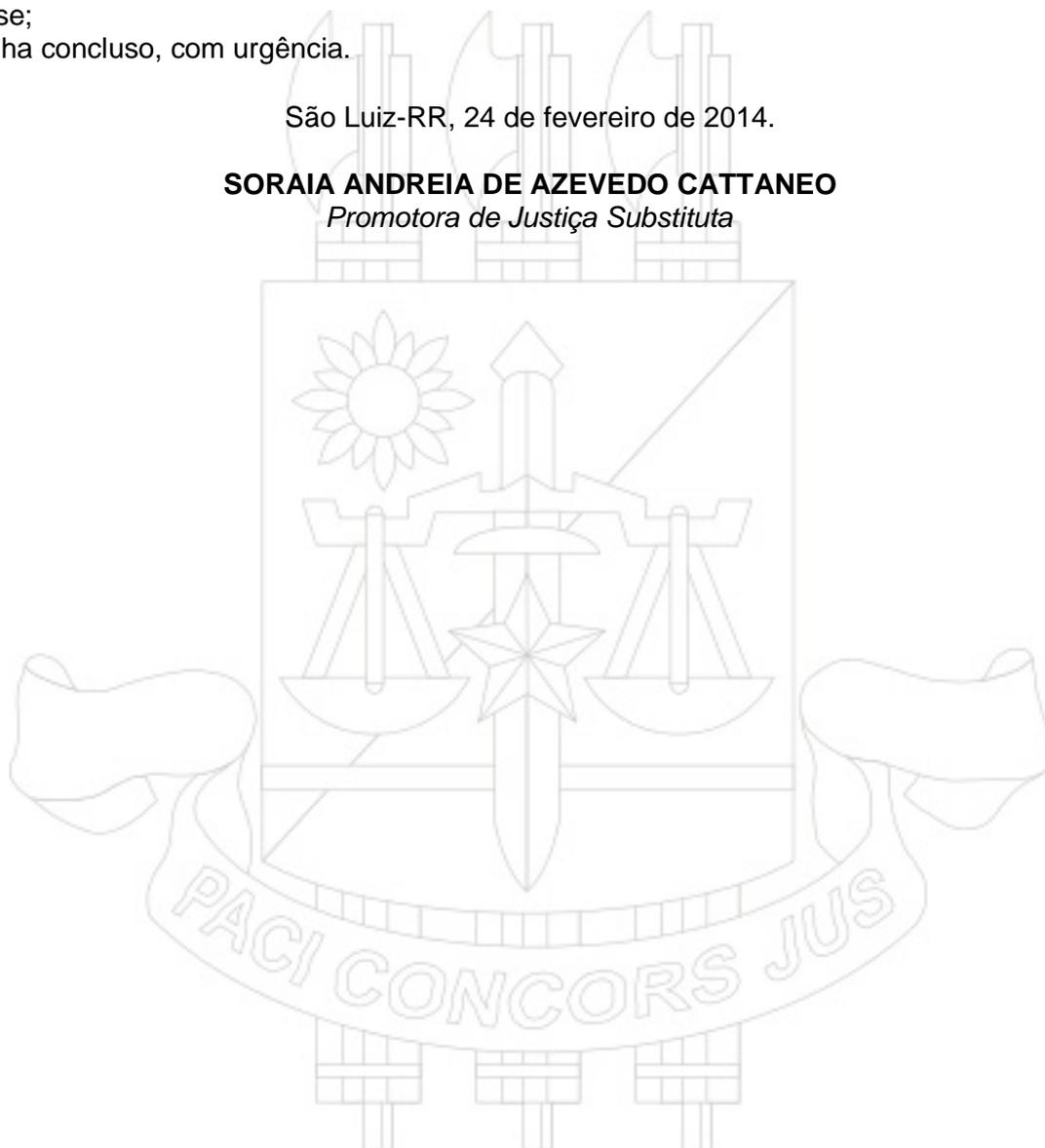
INSTAURO o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do referido Procedimento de Investigação preliminar, com base no art. 129, III, da Constituição Federal, artigo 33, 1, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, e determino as seguintes providências:

- a) para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
- b) autue-se e registre-se o presente procedimento em livro próprio;
- c) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- d) expeça-se ofício ao Escrivão Judicial da Comarca solicitando cópias integrais da Ação Judicial movida pela representante contra o município de São João da Baliza;
- e) publique-se;
- e) após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 24 de fevereiro de 2014.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de Justiça Substituta



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 06/03/2014****EDITAL 447**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência do Belº: **ALEXANDRE DOCE DIAS DE FREITAS** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

